

JUIZ DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 61º Volume, a iniciar-se às
fls. 32007.

Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 2015.



12081

integralizado no valor correspondente a R\$99.393.116,29 (noventa e nove milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos), equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do CONTRATO.

d) Comprovação de atendimento aos indicadores mencionados neste item, mediante demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial do último exercício, satisfazendo referidos indicadores, utilizando as fórmulas apresentadas a seguir:

ILG (Índice de Liquidez Geral) $\geq 1,00$;

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

ILC (Índice de Liquidez Corrente) $\geq 1,00$;

$$ILC = (AC / PC)$$

IEN (Índice de Endividamento) $\leq 0,50$;

$$IEN = (PC + ELP) / AT$$

Sendo:

AT = Ativo Total;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

ELP = Exigível a Longo Prazo.

55 A LICITANTE deverá prestar garantia de proposta no valor de R\$16.565.520,00 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), que representa 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor estimado do CONTRATO, que deverá ser recolhida ao MUNICÍPIO, no endereço constante do preâmbulo deste EDITAL, de segunda à sexta feira, em horário comercial, até o 6º (sexto) dia útil imediatamente anterior à data da sessão para recebimento da DOCUMENTAÇÃO, em qualquer uma das seguintes modalidades:

- a) em moeda corrente do País;
- b) em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade;
- c) seguro-garantia; ou



12002

d) fiança bancária, com cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a LICITANTE VENCEDORA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil.

56 Caso seja escolhida a modalidade de fiança bancária, deve ser observado o modelo constante do Anexo VI C – MODELO DE CARTA FIANÇA.

57 O prazo de validade da garantia de proposta será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data limite de sua entrega, prevista no item 55.

58 As LICITANTES deverão apresentar o respectivo comprovante de garantia de proposta, prestada nos termos do item 55 acima, no envelope contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Subseção VI – Cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal

59 As LICITANTES deverão comprovar o atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, mediante declaração sob as penas da lei, cujo modelo encontra-se no Anexo VI B – DECLARAÇÃO DE EMPREGO DE MENOR, que também será incluída no envelope contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Subseção VII – Participação em Consórcio

60 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues por cada consorciada, admitindo-se, para efeitos de:

- a) qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio;
- b) qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no consórcio, apenas para atendimento do capital social mínimo necessário, previsto no item 54, alínea, “c”, anterior, o qual deve ser acrescido de 30% (trinta por cento) conforme estipulado no artigo 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) para os demais documentos e indicadores de que trata a alínea “d” do item 54, necessários à qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá apresentar a respectiva documentação e comprovar o atendimento aos indicadores.

61 O instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de



12003

consórcio deverá conter os seguintes requisitos:

- a) indicação da porcentagem de participação das consorciadas no consórcio;
- b) obrigação de as empresas consorciadas manterem, até a constituição da CONCESSIONÁRIA, a composição inicial do consórcio;
- c) indicação da empresa líder do consórcio;
- d) outorga de amplos poderes à empresa líder do consórcio para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;
- e) declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE;
- f) declaração de que, caso vencedor o consórcio, as consorciadas constituirão, nos termos do item 123 e seguintes, a sociedade CONCESSIONÁRIA.

62 É vedada a participação de consorciada por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

63 No caso de consórcio, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua respectiva participação.

64 A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do consórcio.

Subseção VIII – Disposições Finais

65 Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação.

66 É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

SEÇÃO IV – APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

67 No dia, hora e local mencionados no item 18 deste EDITAL, as LICITANTES, por seu representante legal ou credenciado, deverão apresentar seus 3 (três) envelopes, opacos, lacrados e indevassáveis, ao Presidente da COMISSÃO, vedada a remessa por via postal ou outro meio não previsto no EDITAL.

68 O Envelope nº 1 deverá conter 2 (duas) vias da PROPOSTA TÉCNICA, de que trata a seção 1 do capítulo III, estando identificado na sua parte externa, unicamente,



12004

com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Concorrência nº 014/2011

ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA TÉCNICA

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail)

69 O Envelope nº 2 deverá conter 2 (duas) vias da PROPOSTA COMERCIAL, conforme especificado na seção II do capítulo III, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Concorrência Pública nº 014/2011

ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA COMERCIAL

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail, se houver)

70 O Envelope nº 3 deverá conter 1 (uma) via dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, de que trata a seção III do capítulo III, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Concorrência Pública nº 014/2011

ENVELOPE Nº 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone, fax e e-mail, se houver).

SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

71 Todos os documentos deverão ser entregues redigidos em língua portuguesa, datilografados ou impressos de forma legível.

72 Os documentos estrangeiros deverão estar devidamente consularizados no consulado brasileiro do país de origem do documento.

73 Qualquer documento em língua estrangeira deve ser acompanhado de tradução para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

74 A DOCUMENTAÇÃO deverá estar encadernada, sendo precedida de um sumário, com a indicação dos documentos e das páginas correspondentes, devendo todas as folhas estar numeradas e rubricadas por responsável da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.



12005

75 A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.

76 Deve ser apresentada exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

SEÇÃO VI – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Subseção I – Abertura, Exame e Julgamento da PROPOSTA TÉCNICA

77 No dia 22 de dezembro de 2011, no auditório da Secretaria Municipal da Fazenda, Prefeitura Municipal de Cuiabá, localizada na Praça Alencastro nº 158, Centro, CEP 78005-906, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a COMISSÃO, em sessão pública, proclamará o recebimento dos envelopes das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos do item 67 e seguintes.

78 Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

79 Sequencialmente, serão abertos os Envelopes nº 01, contendo as PROPOSTAS TÉCNICAS, rubricando-se os documentos neles contidos e procedendo-se ao seu exame pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

80 Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

81 O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS ocorrerá em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES. No aviso constará, também, o dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos Envelopes nº 02 das LICITANTES classificadas, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS, que poderá ser remarcada, se necessário.

82 A critério exclusivo da COMISSÃO, as PROPOSTAS TÉCNICAS poderão ser analisadas na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº 01. Nesse caso e se as LICITANTES, por seus representantes presentes, concordarem com o resultado do julgamento e desistirem do prazo para recursos, na mesma sessão poderão, a critério da



12006

COMISSÃO, ser abertos os Envelopes nº 02 e rubricadas as PROPOSTAS COMERCIAIS.

83 O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS se dará por critérios objetivos, conforme as informações para elaboração da PROPOSTA TÉCNICA constantes do Anexo III – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.

84 Será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE que não atender à pontuação mínima de 70 (setenta) pontos, nos termos do Anexo III - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.

85 Será desclassificada também a PROPOSTA TÉCNICA que deixar de atender a qualquer das condições e exigências contidas no Anexo III - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.

86 Os Envelopes nº 02 e 03 das LICITANTES desclassificadas na fase de avaliação da PROPOSTA TÉCNICA serão a elas devolvidos fechados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

87 Para as LICITANTES que forem desclassificadas na fase de avaliação da PROPOSTA TÉCNICA, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da desclassificação.

Subseção II – Abertura, Exame e Julgamento da PROPOSTA COMERCIAL

88 Na data prevista no aviso mencionado no item 81 deste EDITAL, caso não ocorra o previsto no item 82 deste EDITAL, serão abertos os Envelopes nº 02, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES classificadas.

89 As PROPOSTAS COMERCIAIS serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

90 Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

91 O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade da PROPOSTA COMERCIAL ocorrerão em sessão a ser realizada entre os membros da COMISSÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES.



17007

92 A critério exclusivo da COMISSÃO, as PROPOSTAS COMERCIAIS poderão ser analisadas na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº 02.

93 O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 100 (cem) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o menor valor do coeficiente de tarifas K e de 80 (oitenta) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o valor máximo do coeficiente de tarifas K. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 80 (oitenta) e 100 (cem) pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais LICITANTES:

$$NC = 80 + 20 \times [1 - (K_i - V_m) / (1 - V_m)]$$

Onde:

NC = Nota Comercial da LICITANTE

K_i = Valor do coeficiente de tarifas K ofertado pela LICITANTE

V_m = Mínimo valor do coeficiente de tarifas K ofertado

94 Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor do coeficiente de tarifas K, considerando-se as 3 (três) casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos.

95 Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL que apresentar o coeficiente de tarifas K superior ao coeficiente limite previsto no Anexo IV – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

96 Será desclassificada, ainda, a PROPOSTA COMERCIAL que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições contidas no Anexo IV - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

97 Para as LICITANTES que forem desclassificadas na fase de avaliação das PROPOSTAS COMERCIAIS, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da desclassificação.

Subseção III – Julgamento e Classificação das PROPOSTAS

12008

98 O julgamento final e classificação das PROPOSTAS ocorrerá em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO e o resultado de tal julgamento será divulgado, mediante aviso publicado uma única vez na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES.

99 Na hipótese do item 92, se as LICITANTES concordarem com o resultado do julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e desistirem do prazo para recursos, na mesma sessão poderá, a critério da COMISSÃO, ser feito o julgamento final e classificação das PROPOSTAS.

100 O julgamento final e classificação das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 7 (sete) e 3 (três), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = 7 (NT) + 3 (NC)$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.

101 As Notas Finais – NF serão calculadas com 3 (três) casas decimais, desprezando-se a última casa decimal.

102 A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a LICITANTE que obtiver a maior Nota Total Final.

103 No caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da melhor proposta será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.

104 Caso não ocorra a hipótese do item 99, o resultado da fase de classificação das PROPOSTAS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES. No aviso constará, também, o dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos Envelopes nº 03 da LICITANTE classificada em primeiro lugar, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que poderá ser remarcada, se necessário.



12009

105 Na hipótese do item 99, se as LICITANTES, por seus representantes presentes, concordarem com o resultado do julgamento final e desistirem do prazo para recursos, na mesma sessão poderá, a critério da COMISSÃO, ser aberto o Envelope nº 03 e rubricados os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE classificada em 1º (primeiro) lugar.

106 Os Envelopes nº 03 das LICITANTES desclassificadas e que não tenham sido abertos na hipótese do item 105, serão a elas devolvidos fechados, após o decurso dos prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

Subseção IV – Abertura, Exame e Julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

107 Na data prevista no aviso mencionado no item 104 deste EDITAL, caso não ocorra o previsto no citado item 105 deste EDITAL, será aberto o Envelope nº 03, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE cuja PROPOSTA foi classificada em 1º (primeiro) lugar, a fim de verificar sua adequação e compatibilidade com o objeto da LICITAÇÃO.

108 Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE serão rubricados pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

109 Verificado o atendimento das exigências contidas na seção III do capítulo III do presente EDITAL, a LICITANTE será declarada vencedora.

110 Na hipótese de a LICITANTE melhor classificada ser inabilitada, serão analisados os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que uma LICITANTE classificada atenda às condições fixadas no presente EDITAL.

111 Para as demais LICITANTES, que não a LICITANTE VENCEDORA, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de divulgação da LICITANTE VENCEDORA.

112 O resultado final da LICITAÇÃO será divulgado, mediante aviso publicado uma única vez na imprensa oficial, e comunicado às LICITANTES.



12010

CAPÍTULO IV HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

SEÇÃO I – HOMOLOGAÇÃO

113 O resultado da LICITAÇÃO será submetido à deliberação do Prefeito Municipal, que poderá:

- a) homologar a LICITAÇÃO;
- b) determinar a emenda de irregularidade sanável no processo licitatório, se houver;
- c) revogar a LICITAÇÃO, por razões de interesse público;
- d) anular a LICITAÇÃO, se for o caso, por ilegalidade insanável.

Subseção I – Revogação e Anulação da LICITAÇÃO

114 O Prefeito Municipal somente revogará a LICITAÇÃO por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou declarará a nulidade da LICITAÇÃO, quando verificar ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado, sem que resulte para as LICITANTES direito de reclamar qualquer indenização, seja a que título for.

115 No caso de desfazimento da LICITAÇÃO, fica assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

SEÇÃO II – ADJUDICAÇÃO

116 Homologada a LICITAÇÃO, o objeto licitado será adjudicado à LICITANTE VENCEDORA.

Subseção I – Efeitos Jurídicos

117 A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:

- a) aquisição do direito de a LICITANTE VENCEDORA, por intermédio da CONCESSIONÁRIA a ser por ela constituída, nos termos do item 123 e seguintes, celebrar o CONTRATO;
- b) vinculação da LICITANTE VENCEDORA, por intermédio da empresa CONCESSIONÁRIA a ser por ela constituída, nos termos do item 123 e seguintes, ao



CUIABÁ

Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DCI - Diretoria de Compras e Licitação

1201

cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL.

118 A adjudicação encerra a LICITAÇÃO e tornam definitivos e imutáveis os atos administrativos praticados.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

SEÇÃO I – CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

119 Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir as formalidades necessárias, constituir a CONCESSIONÁRIA e fazer com que essa celebre o CONTRATO, sob pena de decair seu direito à contratação, sem prejuízo da perda da garantia de proposta estabelecida neste EDITAL e da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

120 O prazo para celebração do CONTRATO poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela COMISSÃO.

121 É facultado à COMISSÃO, quando a convocada não comparecer para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas acima, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições do 1º (primeiro) colocado.

122 O CONTRATO será celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA constituída, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, o CONCEDENTE se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

123 A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente à assinatura do CONTRATO, a sociedade CONCESSIONÁRIA, cujo objeto social deve restringir-se à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO, bem como à realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de receitas autorizadas no CONTRATO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, de modo a viabilizar o cumprimento do CONTRATO.



12012

124 Em caso de empresa isolada, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, no prazo fixado, uma subsidiária integral, com sede no MUNICÍPIO, observando-se as condições previstas nesta seção.

125 Em caso de consórcio, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir a sociedade CONCESSIONÁRIA, com sede no MUNICÍPIO, observando-se as condições previstas nesta seção.

126 A sociedade CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE VENCEDORA, assumirá a forma de sociedade anônima.

127 O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deve corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações previstas no CONTRATO.

128 A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

129 A CONCESSIONÁRIA deve encaminhar a AGÊNCIA REGULADORA, imediatamente após a constituição da sociedade, o estatuto social da CONCESSIONÁRIA, bem como o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas, para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste EDITAL.

130 O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que submeta à prévia autorização do CONCEDENTE qualquer alteração no controle efetivo da sociedade, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO.

131 No caso de a LICITANTE VENCEDORA ser consórcio, o controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pelo(s) controlador(es) do consórcio na data de apresentação das PROPOSTAS.

132 No caso de a LICITANTE VENCEDORA ser empresa isolada, o controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela LICITANTE VENCEDORA.

133 A transferência de controle da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, necessárias à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes à CONCESSÃO, nos termos do artigo 27 da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.



12013
12003

134 Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades disciplinado em acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade.

135 Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

136 A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.

137 O CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA.

138 Para fins do disposto no item 137 acima, deverão, sempre, ser atendidas as condições referentes à transferência de controle estabelecidas neste EDITAL e no CONTRATO.

139 A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá realizar-se em dinheiro ou em bens.

140 No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações.

141 O capital social integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, na data da celebração do CONTRATO a, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos que a CONCESSIONÁRIA irá realizar na execução das obras e serviços concedidos até o final do primeiro ano de vigência do CONTRATO.

142 O exercício social da CONCESSIONÁRIA coincide com o ano civil.

143 As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da CONCESSIONÁRIA.

144 Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da sociedade a



12014

um valor inferior à terça parte do capital social, esse deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da CONCESSIONÁRIA.

SEÇÃO III – DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

145 A LICITANTE VENCEDORA ou a CONCESSIONÁRIA deverá, até 5 (cinco) dias antes da assinatura do CONTRATO, prestar a garantia de cumprimento das obrigações contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do CONTRATO, conforme PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA, apresentando o respectivo comprovante ao CONCEDENTE.

146 A referida garantia de cumprimento das obrigações contratuais poderá ser prestada, a critério da LICITANTE VENCEDORA ou CONCESSIONÁRIA, nas seguintes formas, conforme disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93:

- a) caução em dinheiro;
- b) caução em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade;
- c) seguro-garantia; ou
- d) fiança bancária, com cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a LICITANTE VENCEDORA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil.

147 A CONCESSIONÁRIA deverá manter a garantia de que trata esta seção durante toda a vigência do CONTRATO, observadas as disposições da Cláusula 30 do CONTRATO, sendo liberada ou restituída em até 30 (trinta) dias após a extinção do CONTRATO.

CAPÍTULO VI REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

SEÇÃO I – OBJETO

148 O CONTRATO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.

12015

149 Os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO compreendem os serviços públicos de abastecimento de água, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS.

SEÇÃO II – OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

150 A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO, as metas progressivas e graduais de ampliação do sistema necessárias aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, que estabelecem os percentuais de população urbana a ser atendida com os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO durante o prazo da CONCESSÃO.

151 A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as normas previstas no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, constantes do Anexo VII – REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

SEÇÃO III – PRAZO DA CONCESSÃO

152 O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos contados a partir da data de recebimento da ORDEM DE SERVIÇO pela CONCESSIONÁRIA, a ser emitida pelo CONCEDENTE no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, podendo ser prorrogado nos termos nele estabelecidos.

SEÇÃO IV – BENS AFETOS À CONCESSÃO

153 A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, integrantes do sistema, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. No prazo de até 180 dias contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA se obrigam a assinar o TERMO DE RECEBIMENTO.

1206

154 Integrarão também o sistema todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do período de CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, na ÁREA DE CONCESSÃO.

155 Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverterão automaticamente ao Poder Público, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

SEÇÃO V – SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

156 A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com o disposto no CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento aos USUÁRIOS.

157 Para os efeitos do que estabelece o item anterior e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS.

SEÇÃO VI – FONTES DE RECEITAS

158 Nos termos previstos no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito a: a) receber as TARIFAS pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO prestados; b) auferir receitas oriundas da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizada neste EDITAL e no CONTRATO; c) auferir demais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, desde que não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados neste EDITAL sendo os valores auferidos objeto de verificação do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

SEÇÃO VII – SISTEMA TARIFÁRIO

159 As TARIFAS que irão remunerar a CONCESSIONÁRIA e a política tarifária aplicável à CONCESSÃO são aquelas indicadas nos Anexos II e IV.



12017

160 As TARIFAS serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos USUÁRIOS.

161 As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas neste EDITAL e no CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

SEÇÃO VIII – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

162 Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser garantido pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo CONCEDENTE.

163 É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula a relação entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO, expresso nos valores das TARIFAS, considerando as premissas do Plano de Negócios.

SEÇÃO IX – REAJUSTE DAS TARIFAS

164 Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, com base na fórmula estabelecida na minuta do CONTRATO.

165 Considerar-se-á como data-base para efeito de cálculo dos REAJUSTES o mês de maio de 2011, mês do último reajuste da tarifa conforme Decreto Municipal nº 5.028 de 09 de maio de 2011.

166 A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da entrada em vigor dos novos valores das TARIFAS.

SEÇÃO X – REVISÃO DO CONTRATO

167 As condições do CONTRATO serão revistas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, conforme consta da minuta de CONTRATO, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das revisões extraordinárias, nas hipóteses contempladas no CONTRATO.



18018

168 O procedimento e a forma de REVISÃO estão previstos na minuta de CONTRATO.

SEÇÃO XI – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

169 Sem prejuízo do quanto disposto na legislação aplicável, os demais direitos e obrigações dos USUÁRIOS estão previstos no CONTRATO.

SEÇÃO XII – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE, DA CONCESSIONÁRIA E DA AGÊNCIA REGULADORA

170 Sem prejuízo do quanto disposto na legislação aplicável, os direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, da AGÊNCIA REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA estão regulados no CONTRATO.

SEÇÃO XIII – GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

171 Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar em favor do CONCEDENTE, garantia de cumprimento das obrigações contratuais nos termos do item 145 e seguintes.

SEÇÃO XIV – DOS SEGUROS

172 A CONCESSIONÁRIA deverá contratar os seguros nos moldes e prazos previstos no CONTRATO.

SEÇÃO XV – DO VALOR DA OUTORGA

173 A CONCESSIONÁRIA deverá pagar ao CONCEDENTE o valor de outorga definido no CONTRATO.

SEÇÃO XVI – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

174 A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo cumprimento da legislação ambiental na obtenção das licenças, alvarás e autorizações necessárias à execução do CONTRATO, a partir da data da ORDEM DE SERVIÇO emitida pelo CONCEDENTE, observadas as disposições dos itens 28.1 e 49.2 do CONTRATO.

SEÇÃO XVII – DESAPROPRIAÇÕES



13019

175 Caberá ao CONCEDENTE declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e, permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

176 Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, correrão às custas do CONCEDENTE.

SEÇÃO XVIII – MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

177 As controvérsias oriundas da CONCESSÃO que vierem a surgir durante a vigência do CONTRATO, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante o mecanismo amigável de solução de conflitos, serão submetidas obrigatoriamente à arbitragem, conforme especificado no CONTRATO.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I – RECURSOS

178 Das decisões da COMISSÃO, caberá recurso, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a serem encaminhados ao Presidente da COMISSÃO.

179 Caso o Presidente da COMISSÃO não reconsidere sua decisão, os recursos serão encaminhados ao Prefeito Municipal, cabendo àquele prestar as informações necessárias à decisão superior.

SEÇÃO II – CONTAGEM DE PRAZOS

180 Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

181 Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III – COMUNICAÇÕES

182 As comunicações dos atos mencionadas neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas pela COMISSÃO,

12020

mediante publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, comunicado às LICITANTES por escrito, por carta ou fax ou pelo endereço eletrônico indicado no item 183 seguinte.

183 Excetuado o agendamento das visitas técnicas, que também poderá ser efetuado por telefone, as comunicações das LICITANTES à COMISSÃO deverão ser feitas aos cuidados do Presidente da Comissão de Licitação Dr. Fernando Biral de Freitas, por escrito, pelo fax nº (65) 3611-7353, pelo e-mail fernando.pgm@cuiaba.mt.gov.br ou pelo seguinte endereço: Rua 24 de Outubro, nº 524, 5º andar, Bairro Goiabeiras, CEP 78.032-005, Cuiabá, MT.

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

184 As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidos pela COMISSÃO, respeitada a legislação pertinente.

185 A COMISSÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

186 Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais Anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.

187 A LICITANTE VENCEDORA, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.987/95, deverá ressarcir os responsáveis a serem indicados pelo CONCEDENTE pelos custos incorridos na elaboração de projetos, estudos, trabalhos técnicos e consultoria, investigações e levantamentos previamente realizados, necessários à efetivação da LICITAÇÃO, montando o valor total de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme publicação na Gazeta Municipal de Cuiabá, de 08 de julho de 2011.

188 Constituirá condição para a formalização do CONTRATO a comprovação, pela LICITANTE VENCEDORA, do ressarcimento dos custos anteriormente referidos, mediante termo de quitação firmado com os responsáveis indicados pelo CONCEDENTE.

189 Na LICITAÇÃO poderão participar, direta ou indiretamente, os autores ou responsáveis pelos estudos preliminares que antecederam este EDITAL, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.987/95 e do artigo 31 da Lei 9.074/95.



Secretaria de
**PLANEJAMENTO
E FINANÇAS**
DCL - Diretoria de Compras e Licitação

12021

Cuiabá, 27 de outubro de 2011.

Francisco Bello Galindo Filho
Prefeito Municipal

Fernando Biral de Freitas
Presidente da Comissão de Licitação

Karla Regina Lavratti
Secretária da Comissão de Licitação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R. Gabinete, com respeito aos
01/12/2015, rebaixando
Mat. 0449372 Jus 15.486

012022

Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.,

sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1744, 8º andar, sala 1, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.827.501/0001-58, ("AEGEA"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, nos autos do pedido de Recuperação Judicial da **GALVÃO ENGENHARIA S.A. - Em recuperação judicial - e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. - Em recuperação judicial** - (em conjunto "Recuperandas" ou "Grupo Galvão"), em atenção ao disposto no item 3.1 do edital de "Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB", publicado no Diário Oficial da Justiça no dia 12.11.2015 ("Edital de Oferta UPI CAB"), apresentar **PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA PREGÃO**, nos seguintes termos.

A AEGEA em cumprimento ao disposto no Edital de Oferta UPI CAB requer sejam recebidos os documentos, abaixo descritos, com a finalidade de cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 3.1 do Edital de Oferta UPI CAB, com a consequente comprovação e preenchimento dos requisitos exigidos para participação do pregão de alienação judicial da UPI CAB.

-  • **Doc. 01** - Procuração com poderes específicos e suficientes para representação;

012013

122023

- **Doc. 02** – Procuração com poderes específicos para representação em juízo – nomeação de advogado;
- **Doc. 03** – Documentos Societários; e
- **Doc. 04** – Carta Fiança outorgada pelo Banco HSBC.

Diante do exposto, tendo em vista os documentos ora juntados, que perfazem todos os requisitos constantes do Edital de Oferta UPI CAB, a AEGEA requer sua habilitação e autorização para participação do pregão para alienação judicial da UPI CAB, nos termos da proposta fechada que será apresentada oportunamente, conforme Cláusula 3.2 do Edital de Oferta UPI CAB.

Por fim, indica como patrono da AEGEA **Thomas Benes Felsberg**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 19.383**, bem como requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **Thomas Benes Felsberg**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 19.383**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, §1º do CPC.

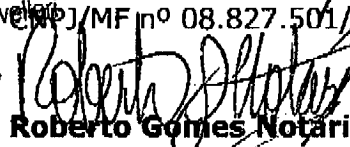
Termos em que,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2015


AEGEA Saneamento e Participações S.A.

Flavio M. Tarchi Crivellari
RG: M 667.862-4
CPF: 885.468.616-14


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385

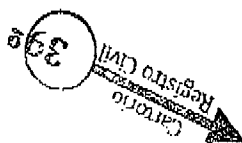
Felipe Bueno Marcondes Ferraz
RG 15.852.496-2 SSP/SP
CPF 262.835.688-07

Thomas Benes Felsberg
OAB/SP 19.383

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica devidamente constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1744, 8º andar, sala 1, Pinheiros, São Paulo e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores **Radamés Andrade Casseb**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade RG 483611 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 469.079.982-20 e **Flávio Martins Tarchi Crivellari**, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6678624 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.875.108-03, ambos com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, nomeia e constitui como seus bastante procuradores, na melhor forma de direito, os Srs. **Leandro Marin Ramos da Silva**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.547.394-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.147.408-74; **Yaroslav Memrava Neto**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.596.018-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 325.050.238-32; e **Fabiano Abujadi Puppi**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.688.586-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 269.453.778-22, todos com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, aos quais confere os poderes específicos para representar a **OUTORGANTE**, com todos os poderes inerentes à cláusula "ad negotia" e também "ad judicia", no âmbito da Recuperação Judicial das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001, especialmente para os fins de participar do processo de "Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB" e praticar todos os atos a ele inerentes, inclusive com a finalidade de oferecer proposta e de praticar todos os atos necessários à efetiva aquisição da unidade produtiva isolada CAB.

São Paulo, 27 de novembro de 2015

**AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Radamés Casseb
RG 483611
CPF 469.079.982-20
Diretor

Flávio M. Tarchi Crivellari
RG: M 667.862-4
CPF: 885.408.016-14



122075

PROCURAÇÃO

012025

Pelo presente instrumento particular de mandato, **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica devidamente constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1744, 8º andar, sala 1, Pinheiros, São Paulo e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, neste ato representada na forma de seu estatuto social, nomeia e constitui como seus bastante procuradores os advogados **THOMAS BENES FELSBERG**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 19.383; **PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.090; **DANIEL ENGEL** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.979, **ROBERTO GOMES NOTARI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385; e **MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.775, todos integrantes do escritório de advocacia **FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS**, inscrito na OAB-SP sob o nº 590 e no CNPJ/MF sob o nº 52.566.122/0001-43, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 5º andar, São Paulo - SP, CEP 01453-000, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicium et extra", inclusive com poderes especiais para transigir, desistir, renunciar, notificar, contra notificar, substabelecer, interpelar, firmar compromisso, dar e receber quitação, inclusive mediante o ajuizamento de demandas judiciais, fazer pedido contraposto, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, no âmbito da Recuperação Judicial das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, sob o nº 0093715-69.2015.8.19.0001 e especialmente para os fins de participar em quaisquer Assembleia Geral de Credores, com direito de voz, e para participar do processo de "Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB".

São Paulo, 27 de novembro de 2015



[Handwritten signature]
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.



Radamés Casseb
RG 483611
CPF 469.079.982-20
Diretor

Flavio M. Tarchi Crivellari
RG: M 647.862-4
CPF: 885.466.616-14



JUCESP PROTOCOLO
0.143.902/15-5

012026

122026

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF n.º 08.827.501/0001-58
NIRE 35.300.435.613
(Companhia aberta)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2014

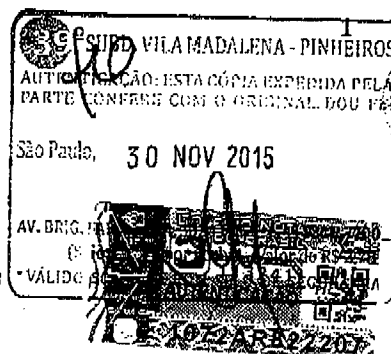
I. **DATA, HORÁRIO e LOCAL:** Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sede social da AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("Companhia"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744, 8º andar, Sala 1, Jardim Paulistano, CEP 01451-910.

II. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a convocação, nos termos do Art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada e em vigor (a "Lei das Sociedades por Ações"); em virtude da presença dos acionistas que representam a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura no Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

III. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidida pelo Sr. Hamilton Amadeo, ("Presidente"), e secretariada pelo Sr. Flávio Martins Tarchi Crivellari ("Secretário"), conforme indicação do Presidente.

IV. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre (i) a lavratura da Ata desta Assembleia Geral Extraordinária na forma de sumário, nos termos do Artigo 130, §1º da Lei das Sociedades por Ações; (ii) a aprovação da redução do capital social da Companhia, por considerá-lo excessivo em relação ao seu objeto social, no montante de R\$56.497.657,93 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete Reais e noventa e três centavos), sem cancelamento de ações, mantendo-se inalterada a proporção da participação de cada acionista no capital social; (iii) a alteração do Artigo 5º

Andréa Maria dos Reis
Escritor Autorizada



012027
122027

012027

122027

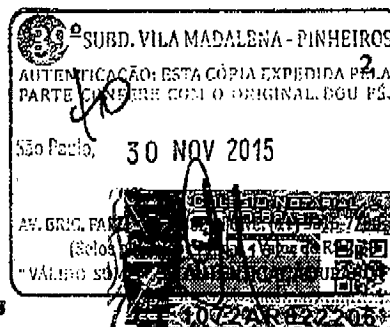
do Estatuto Social da Companhia, em razão da redução do capital social da Companhia; (iv) a alteração do Artigo 30 do Estatuto Social da Companhia e a consolidação do Estatuto Social da Companhia, caso restem aprovadas as matérias acima mencionadas; e (v) a autorização para que os administradores da Companhia promovam todos os atos necessários à implementação das deliberações aprovadas nesta Assembleia.

V. **DELIBERAÇÕES:** Após avaliar as matérias constantes da ordem do dia, os acionistas da Companhia, representando a totalidade do capital social, por unanimidade e sem reservas, aprovaram o quanto segue:

(i) a lavratura da Ata desta Assembleia na forma de sumário, como faculta o Artigo 130, §1º da Lei das Sociedades por Ações;

(ii) a redução do capital social da Companhia, por ser considerado excessivo em relação a seu objeto social, nos termos do Artigo 173 da Lei das Sociedades por Ações, o qual passa dos atuais R\$882.607.039,37 (oitocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e sete mil, trinta e nove Reais e trinta e sete centavos) para R\$826.109.381,44 (oitocentos e vinte e seis milhões, cento e nove mil, trezentos e oitenta e um Reais e quarenta e quatro centavos), uma redução, portanto, no valor total de R\$56.497.657,93 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete Reais e noventa e três centavos), sem o cancelamento de ações, mediante restituição aos acionistas, em moeda corrente nacional, do valor proporcional às suas respectivas participações acionárias no capital social da Companhia;

(ii.1) os acionistas desejam consignar que a quantia total da redução de capital social da Companhia, no valor de R\$56.497.657,93 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete Reais e noventa e três centavos), será paga aos acionistas proporcionalmente à sua participação no capital social da Companhia, conforme segue: R\$37.270.420,86 (trinta e sete milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e vinte Reais e oitenta e seis centavos) para Aegea Investimentos S.A., R\$7.243.182,71 (sete milhões, duzentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e dois Reais e setenta e um centavos) para Atlantic Investco S.à.R.L., R\$8.858.549,19 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove Reais e dezenove centavos)



Andréa Maria dos Reis
Escritora Autorizada

JUCESP
24 02 15

012028

172828

para Saneamento 100% Fundo de Investimento em Participações, R\$1.813.811,77 (um milhão, oitocentos e treze mil, oitocentos e onze Reais e setenta e sete centavos) para International Finance Corporation - IFC e R\$1.311.693,40 (um milhão, trezentos e onze mil, seiscentos e noventa e três Reais e quarenta centavos) para IFC GIF Brasil - Fundo de Investimento em Participações;

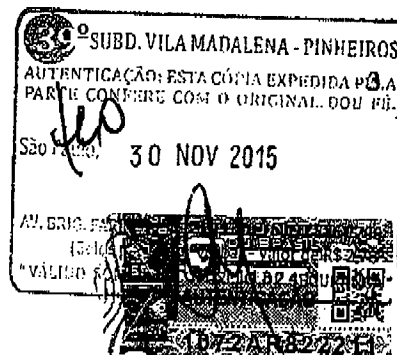
(ii.2) os acionistas desejam igualmente consignar que a eficácia da redução de capital ora aprovada está condicionada (a) à aprovação da redução de capital pela Assembleia Geral de Debenturistas da Companhia, nos termos do Art. 174, § 3º da Lei das Sociedades por Ações; e (b) ao decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente ata, sem que ocorra a oposição de credores, ou, caso haja oposição, ao pagamento ou depósito judicial das quantias reclamadas pelos opositores;

(ii.3) observado o disposto no item (ii.2) acima, os acionistas desejam consignar, ainda, que a restituição aos acionistas do montante relativo à redução de capital, conforme item (ii.1) acima, será pago pela Companhia em até 15 (quinze) dias úteis a contar do arquivamento da ata desta Assembleia na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e não estará sujeito a correção monetária;

(ii.4) mediante o efetivo pagamento da restituição aos acionistas do montante relativo à redução de capital, conforme item (ii.1) acima, os acionistas e a Companhia se outorgarão a mais ampla e geral quitação com relação à operação acima referida, para nada mais reclamarem uns dos outros, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto;

(iii) a alteração do *caput* do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a nova redação descrita abaixo, em razão da redução do capital social da Companhia deliberada nos termos do item (ii);

"Art. 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$826.109.381,44 (oitocentos e vinte e seis milhões, cento e nove mil, trezentos e oitenta e um Reais e quarenta e quatro centavos), dividido em 673.076.048 (seiscentas e setenta e



Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

012029
24 02 15

012029
122029

três milhões, setenta e seis mil, quarenta e oito) ações, todas ordinárias, nominativas e sem valor nominal."

(iv) a alteração do Artigo 30 do Estatuto Social da Companhia, de modo a prever a possibilidade de distribuição de dividendos intercalares pela Companhia com base em balanços mensais ou trimestrais, o qual passará a vigorar com seguinte nova redação, bem como a consolidação do Estatuto Social da Companhia, conforme Anexo I a esta ata:

"Art. 30 – A Companhia poderá declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos intermediários à conta de (i) balanço patrimonial semestral, ou (ii) lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Primeiro – O Conselho de Administração poderá, ainda, determinar o levantamento de balanços mensais ou trimestrais e declarar dividendos intercalares com base nos lucros então apurados, observadas as limitações legais.

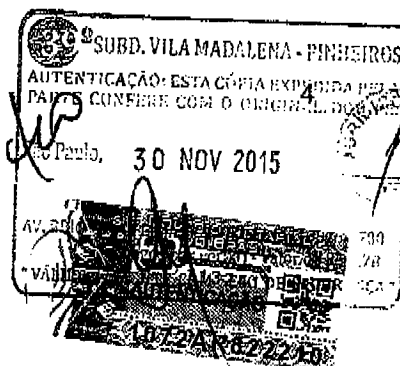
Parágrafo Segundo – A Companhia poderá pagar juros sobre capital próprio, na forma e nos limites da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro – Os dividendos intermediários e/ou intercalares e os juros sobre capital próprio declarados em cada exercício social poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório do resultado do exercício social em que forem distribuídos."

(v) a autorização para que os administradores da Companhia promovam todos os atos necessários à implementação das deliberações aprovadas nesta Assembleia.

VI. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a Assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, em forma de sumário, conforme aprovado pela totalidade dos acionistas, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

Andréa Maria dos Reis
Escrivante Autorizada



012030

122030

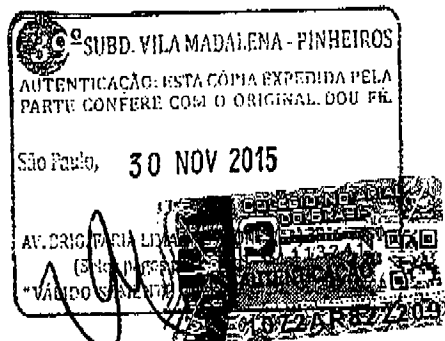
VII. ASSINATURAS: MESA: Hamilton Amadeo, Presidente; Flávio Martins Tarchi Crivellari, Secretário. ACIONISTAS: Aegea Investimentos S.A. por Hamilton Amadeo e Flávio Martins Tarchi Crivellari, Atlantic Investco S.à.R.L. por Boon Chin Hau, Saneamento 100% Fundo de Investimento em Participações, por Felipe Borges Moreira International Finance Corporation - IFC, por Frederico Benite, IFC GIF Brasil - Fundo de Investimento em Participações por Adriano Santos Amorim e Marcio Pinto Ferreira.

Esta ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio.

São Paulo, 29 de outubro de 2014


HAMILTON AMADEO
Presidente da Mesa


FLAVIO MARTINS TARCHI CRIVELLARI
Secretário da Mesa



Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada



122031

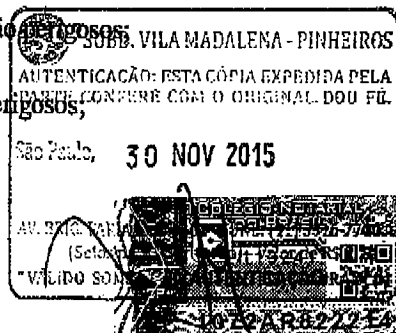
36^o SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA
PART. CONFERE COM O ORIGINAL DOU MS
SÃO Paulo, 30 NOV 2015

DUE 517
24 02 15

012032

122032

- c) comercialização de produtos, importação e exportação, atividades relacionadas a saneamento básico;
- d) atividades de tratamento de água e esgoto e limpeza urbana, compreendendo:
- i. operação e gerenciamento de atividades de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, designadamente para fins de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água tratada, bem como coleta, tratamento, deposição ou eliminação de esgotos sanitários e/ou resíduos sólidos, bem como sua reciclagem;
 - ii. projeto e construção de sistemas de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água tratada, bem como coleta, tratamento, deposição ou eliminação de esgotos sanitários e/ou resíduos sólidos, bem como sua reciclagem;
 - iii. fabricação, instalação, supervisão e montagem de equipamentos relacionados com o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - iv. compra, venda e produção de materiais relacionados com o serviço de abastecimentos de água e esgotamento sanitário;
 - v. operação de importação e exportação de matérias relacionados com o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e
 - vi. prestação de serviços e assistência técnica nas áreas de atividades da sociedade.
- e) atividades de gestão de resíduos e descontaminação, compreendendo:
- i. serviços de tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
 - ii. serviços de tratamento e disposição de resíduos perigosos;
 - iii. coleta de resíduos perigosos;



Andrea Maria dos Reis
Escrevente Autorizada

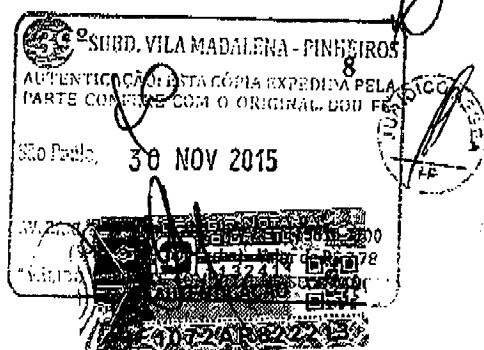


000000
00 00 15

012033
122033

- iv. coleta de resíduos não-perigosos, incluindo serviços de coleta e transporte de lixo urbano e varrição; e
- v. serviços de descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- f) atividades de consultoria, assessoria, assistência técnica e de projetos para engenharia, compreendendo:
 - i. assessoria técnica em construção;
 - ii. serviços de consultoria em engenharia civil, mecânica, naval, elétrica, eletrônica, hidráulica, portuária e agronomia;
 - iii. consultoria em engenharia de obras em estradas, obras hidráulicas e urbanas, incluindo serviços de engenharia consultiva e de engenharia de projetos;
 - iv. serviços de fiscalização de obras e de planejamento de obras;
 - v. outras obras de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica e agronomia; e
 - vi. serviços especializados para construção.
- g) atividades de infraestrutura, compreendendo:
 - i. construção de edifícios (residenciais, industriais, comerciais e de serviços); e
 - ii. serviços de arquitetura (paisagística).
- h) Outras atividades, compreendendo:
 - i. a implantação e manutenção de área verde, com fornecimento de mão-de-obra especializada, ferramentas e equipamentos;
 - ii. execução de sistema de tecnologia da informação e telecomunicação; e

Andréa Maria dos Reis
Escritor Autorizada



DUPLICATA
24 02 15

012024
122034

iii. montagem eletromecânica.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$826.109.381,44 (oitocentos e vinte e seis milhões, cento e nove mil, trezentos e oitenta e um Reais e quarenta e quatro centavos), dividido em 673.076.048 (seiscentas e setenta e três milhões, setenta e seis mil, quarenta e oito) ações, todas ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 6º - A cada ação ordinária emitida pela Companhia caberá um voto nas deliberações de acionistas.

Art. 7º - As ações são indivisíveis em relação à Companhia que não reconhecerá mais que um proprietário para exercer os direitos a elas inerentes.

Art. 8º - Todas as ações de emissão da Companhia serão escrituradas nos livros próprios da Companhia em nome de seus titulares.

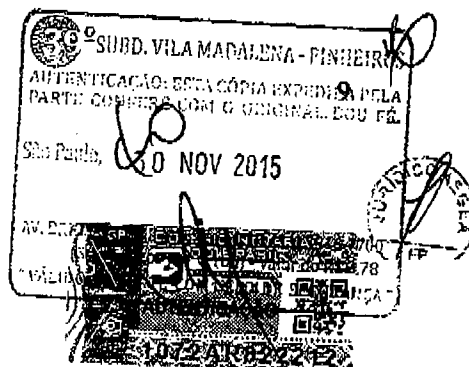
Art. 9º - A Companhia não emitirá, em nenhuma hipótese, partes beneficiárias.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 10 - A assembleia geral de acionistas ("Assembleia Geral") realizar-se-á na sede da Companhia, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses que se seguirem ao término de cada exercício social, para deliberar sobre as matérias dispostas no Artigo 132 da Lei nº. 6.404/76, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral somente poderá deliberar assuntos da ordem do dia constantes do edital de convocação.

Andrea Maria dos Reis
Escritor Autorizada



012035
24 02 15

012035

~~102035~~

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral será convocada pelo presidente do Conselho de Administração, ou nos termos da lei ou dos acordos de acionistas arquivados na sede social da Companhia, e será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, por qualquer membro do Conselho de Administração escolhido pela maioria dos acionistas presentes na Assembleia Geral. O secretário da mesa será escolhido entre os presentes pelo presidente da mesa.

Parágrafo Terceiro – A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, contados da data de publicação do primeiro edital e, em segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias. Não obstante as formalidades aqui previstas relativas à convocação, a Assembleia Geral será considerada regularmente convocada quando a ela comparecerem todos os acionistas da Companhia.

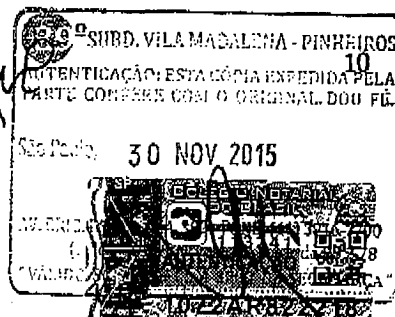
Art. 11 – O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.

Art. 12 - Observados os quóruns mínimos e os direitos de veto para deliberações específicas, estabelecidos neste instrumento, na legislação aplicável e nos acordos de acionistas arquivados na sede social da Companhia, as deliberações dos acionistas deverão ser aprovadas por acionistas representando a maioria do capital social votante da Companhia.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 – O Conselho de Administração será composto por, no mínimo 03 (três), e no máximo 07 (sete) membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, devendo ser observadas as regras para indicação e eleição de membros do Conselho de Administração previstas nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia.



Andréa Maria dos Reis
Escritora Autorizada

012036
24 02 15

012036

122036

Art. 14 – Os membros do Conselho de Administração terão mandato unificado de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição, observado o disposto neste Estatuto, na legislação aplicável e nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os membros da administração da Companhia serão investidos em seus respectivos cargos nos 30 (trinta) dias subsequentes à eleição, mediante assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio, assinado pelo administrador, ficando dispensada qualquer garantia de sua gestão.

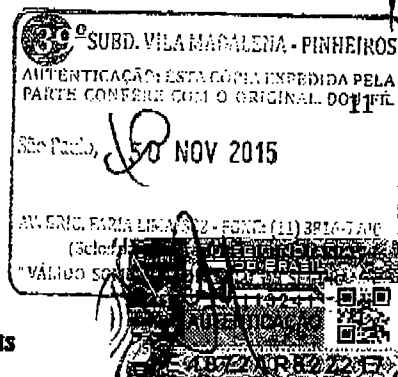
Parágrafo Segundo – Os administradores deverão permanecer em seus cargos até a efetiva posse de seus substitutos.

Parágrafo Terceiro – O Presidente do Conselho de Administração será indicado pela Assembleia Geral e deverá ser escolhido em conformidade com as previsões dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia.

Art. 15 – Em caso de impedimento permanente, destituição ou renúncia de qualquer dos membros do Conselho de Administração durante o mandato para o qual foi eleito, seu substituto será nomeado pelo acionista que havia indicado o membro do Conselho de Administração a ser substituído.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o membro temporariamente impedido ou ausente poderá nomear outro membro do Conselho de Administração ou membro suplente, para que este vote em seu nome nas reuniões do Conselho de Administração de acordo com instruções de voto expressas e por escrito. Em caso de impedimento temporário ou ausência do Presidente do Conselho de Administração, as funções por este exercidas serão atribuídas a qualquer dos membros do Conselho de Administração indicados pelo Acionista que indicou o Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral aquele que de alguma forma possuir conflito de interesses com a Companhia. Caso sejam observados os impedimentos



Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada

012037
24 03 15

012037

~~122037~~

descritos neste Parágrafo de forma superveniente, o membro do Conselho de Administração não poderá exercer o direito de voto.

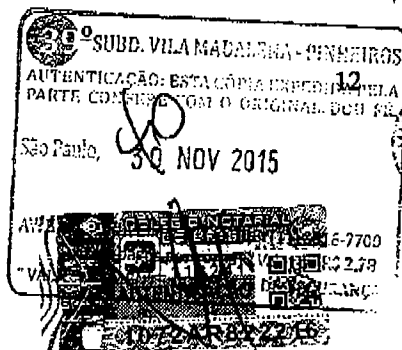
Art. 16 – O Conselho de Administração reunir-se-á (i) ordinariamente nos primeiros 30 (trinta) dias após o final de cada trimestre, de acordo com calendário a ser aprovado anualmente pelo Conselho de Administração na primeira reunião do ano, independentemente de qualquer convocação; ou (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, mediante a respectiva convocação.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho de Administração da Companhia serão convocadas por seu Presidente, ou, na sua ausência, por seu substituto ou por quaisquer membros do Conselho de Administração, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em primeira convocação, e em segunda convocação, com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência. Caso o Presidente do Conselho de Administração deixe de convocar uma reunião extraordinária a pedido de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Companhia em até 5 (cinco) dias contados da data de recebimento de tal solicitação, a referida reunião poderá ser convocada por quaisquer membros do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo– As reuniões serão convocadas por meio de carta, e-mail ou fax, com protocolo de recebimento, devendo constar a ordem do dia da reunião. A ordem do dia deve especificar de forma razoavelmente detalhada todos os assuntos que serão submetidos a discussão e deliberação, sendo proibidas as referências genéricas ou a “outros assuntos”. Os conselheiros deverão receber, juntamente com a convocação, todo o material de suporte em relação a sua respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro– Todo e qualquer membro do Conselho de Administração da Companhia poderá solicitar a inclusão de itens ou matérias na ordem do dia da reunião devendo, para tanto, apresentar tal solicitação com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data da respectiva reunião.

Parágrafo Quarto– As reuniões do Conselho de Administração da Companhia instalar-se-ão validamente (i) em primeira convocação, com a presença da maioria de seus membros;



Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

000000
24 00 15

012038

122038

ou (ii) em segunda convocação, com a presença de qualquer número de conselheiros eleitos.

Parágrafo Quinto- Será admitida a participação de qualquer membro do Conselho de Administração da Companhia nas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Os membros do Conselho de Administração que participarem remotamente da reunião do Conselho deverão expressar seus votos por meio de carta ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

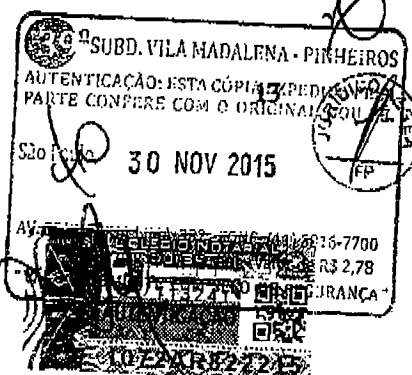
Art. 17- Cada membro do Conselho de Administração terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do órgão, seja pessoalmente ou representado por outro membro munido de procuração específica para a reunião em pauta, descrevendo o voto do membro ausente e a sua justificação.

Parágrafo Primeiro – Observados os quóruns mínimos e os direitos de veto para deliberações específicas estabelecidos neste instrumento, na legislação aplicável e nos acordos de acionistas arquivados na sede social da Companhia, bem como a abstenção dos membros impedidos de votar, as matérias deliberadas nas reuniões do Conselho de Administração serão válidas mediante a aprovação da maioria dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo – As decisões do Conselho de Administração serão lavradas em atas e registradas no livro próprio e, sempre que tiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, seus extratos serão arquivados na Junta Comercial competente e publicados nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro – Compete ao Conselho de Administração da Companhia deliberar sobre os assuntos de sua competência, bem como sobre todas as outras matérias relativas aos negócios da Companhia, com exceção das matérias reservadas para a Diretoria e para a Assembleia Geral, tudo nos termos das leis aplicáveis, do presente instrumento e dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia.

Andréa Maria dos Reis
Escrvente Autorizada



010337
24 02 15

012029

122039

COMITÊS DE ASSESSORAMENTO

Art. 18 – Além de outros comitês que poderão ser criados pelo Conselho de Administração de tempos em tempos, a Companhia terá os seguintes comitês para assistir o Conselho de Administração em questões de sua área de atuação, observadas as previsões dos acordos de acionistas arquivados na sede social da Companhia e respectivos regimentos internos de cada um dos comitês: (i) Comitê de Auditoria, Riscos e Finanças; (ii) Comitê de Gestão de Pessoas; (iii) Comitê de Avaliação de Projetos; e (iv) Comitê de Regulação.

Parágrafo Primeiro – As decisões e pareceres dos comitês são apenas indicativos, não sendo vinculantes e não proibindo qualquer tipo de ação ou decisão por parte do Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Segundo – Caberá ao Conselho de Administração aprovar o regimento interno de cada um dos comitês, que disciplinará as regras do seu funcionamento, assim como suas específicas responsabilidades e atribuições.

Art. 19 – Os comitês serão compostos por 3 (três) a 5 (cinco) membros eleitos pelo Conselho de Administração, devendo ser observadas as regras para indicação e eleição previstas nos acordos de acionistas arquivados na sede social da Companhia.

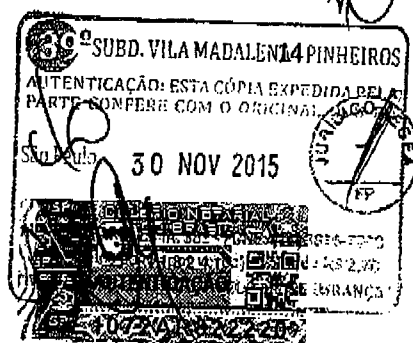
Art. 20 – Os membros dos comitês terão mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

DIRETORIA

Art. 21 – A Diretoria da Companhia, cujos membros serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela maioria do Conselho de Administração, será composta por, no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e os demais sem designação específica, com mandato unificado de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 22 – A Diretoria terá os poderes gerais de administração dos negócios da Companhia, de acordo com as atribuições estabelecidas pela lei e por este Estatuto Social.

Andrea Maria dos Reis
Escritora Autorizada



012240
24 02 15 122040

Parágrafo Primeiro – No caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, o Conselho de Administração deverá imediatamente convocar reunião com o propósito de eleger o novo Diretor para preencher o cargo vago.

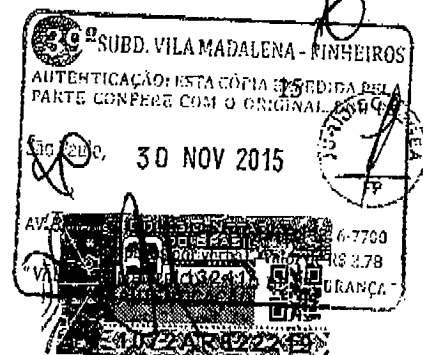
Art. 23 – A representação da Companhia, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante quaisquer terceiros e repartições públicas federais, estaduais e municipais, e a assinatura de escrituras de qualquer natureza, letras de câmbio, cheques, ordens de pagamento, contratos em geral e quaisquer outros documentos ou atos que importem em responsabilidade ou obrigação para a Companhia ou que exonerem a Companhia de obrigações para com terceiros, incumbirão e serão obrigatoriamente praticados: (i) por 2 (dois) Diretores, agindo sempre em conjunto; (ii) por qualquer Diretor, agindo em conjunto com um procurador com poderes específicos, constituídos conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula; e (iii) por 1 (um) procurador com poderes específicos, exclusivamente para o fim de representação da Sociedade em juízo e perante repartições públicas federais, estaduais ou municipais, conforme especificado nos instrumentos de mandato, ficando vedado o substabelecimento sem reserva de poderes.

Parágrafo Único - As procurações outorgadas em nome da Companhia serão necessariamente firmadas por 2 (dois) Diretores, sendo que as procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para a representação em processos judiciais ou administrativos, que poderão ser por prazo indeterminado, terão validade de, no máximo, 1 (um) ano, com vencimento em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 24 – A Diretoria tem os poderes para praticar os atos necessários à consecução do objeto social, por mais especiais que sejam, podendo, inclusive, renunciar a direitos, transigir e acordar, desde que observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes e as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração, competindo-lhe especialmente:

- (i) cumprir e fazer cumprir o disposto neste Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- (ii) a representação perante os órgãos ou entes públicos federais, estaduais e municipais,

Andréa Maria dos Reis
Escritor Autorizada



013041
24 02 15
122041

autarquias e sociedades de economia mista e perante terceiros em geral;

(iii) administrar e gerir na cobrança de quaisquer pagamentos devidos à Companhia;

(iv) administrar e gerir no endosso de instrumentos (cheques) destinados à cobrança ou depósito em nome da Companhia;

(v) representar a Companhia em assembleias gerais de empresas controladas e demais sociedades em que a Companhia detenha participação societária, observado o disposto nas leis aplicáveis, no presente instrumento e nos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia;

(vi) representar a Companhia em juízo ou fora dele;

(vii) deliberar sobre a criação, transferência e encerramento de filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos da Companhia no país;

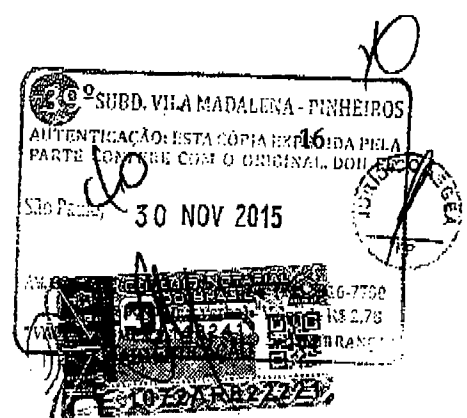
(viii) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior, observada a competência do Comitê Financeiro nos termos do presente instrumento e dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia; e

(ix) elaborar e propor, ao Conselho de Administração, o orçamento quinquenal, os planos de negócios, operacionais e de investimento da Companhia, incluindo as estratégias para sua implantação e aqueles relacionados ao ingresso em novos negócios, observada as competências dos Comitê internos nos termos dos respectivos regimentos, do presente instrumento e dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das atribuições da Diretoria em conjunto, são atribuições próprias dos Diretores em função do respectivo cargo:

I. Diretor Presidente

Andrea Maria dos Reis
Escritor Autorizada



011 3347
24.02.15 012042

122042

- a) supervisionar e dirigir os trabalhos da Companhia;
- b) coordenar, orientar, acompanhar e supervisionar os demais membros da Diretoria;
- c) implantar e garantir a execução das políticas da Companhia; e
- d) submeter ao Conselho de Administração todos os assuntos que requeiram exame e aprovação do Conselho de Administração.

II. Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

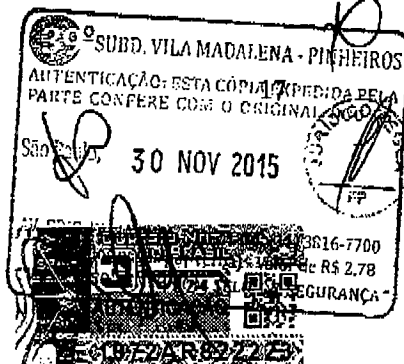
- a) propor alternativas de financiamento e aprovar as condições financeiras dos negócios da Companhia;
- b) coordenar a administração do caixa e as contas a pagar e a receber da Companhia;
- c) dirigir as áreas contábil, de planejamento financeiro e fiscal/tributária;
- d) responsabilizar-se pela prestação de informações ao público investidor, à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e às bolsas de valores ou mercados de balcão, nacionais e internacionais, bem como às entidades de regulação e fiscalização correspondentes, e manter atualizados os registros da Companhia nessas instituições; e
- e) representar a Companhia perante a CVM, as bolsas de valores e demais entidades do mercado de capitais.

Art. 25 – A Diretoria deverá reunir-se sempre que convocada por qualquer Diretor. As atas deverão ser lavradas em livro próprio da Companhia.

Parágrafo Primeiro – As reuniões da Diretoria da Companhia instalar-se-ão validamente, em primeira ou em segunda convocação, com a presença da maioria dos Diretores, observado o disposto neste Estatuto.

Parágrafo Segundo – As reuniões serão convocadas, por escrito, por qualquer dos Diretores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo constar a data, horário, local e ordem do dia da reunião. A convocação prévia das reuniões da Diretoria da Companhia será dispensada quando presente a totalidade dos Diretores em exercício.

Andréa Maria dos Reis
Escritor Autorizada



000000

24 00 15

012043

122043

Parágrafo Terceiro – Cada Diretor terá direito a 1 (um) voto nas deliberações da Diretoria e, havendo empate na votação, a matéria será submetida ao Conselho de Administração da Companhia.

Art. 26 – Fica expressamente vedado aos Diretores, sob pena de nulidade, o uso da denominação social em documentos de favor, tais como fianças, avais e quaisquer outros atos semelhantes, estranhos aos objetivos da Companhia.

CAPÍTULO V – CONSELHO FISCAL

Art. 27 – A Companhia terá um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes com as atribuições, competência e remuneração previstos em lei, com mandato de 1 (um) ano, admitida a reeleição, e funcionará em caráter não permanente, sendo instalado pela Assembleia Geral, nas hipóteses legais.

CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

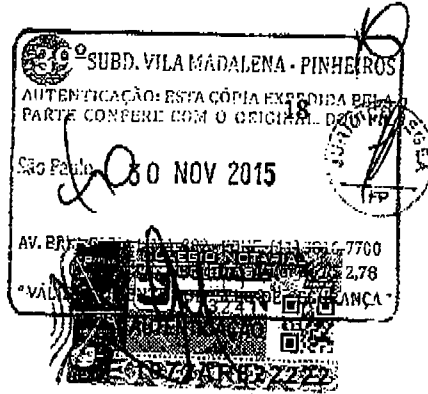
Art. 28 – O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo, nos termos da legislação aplicável, a serem apresentadas ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral.

Art. 29 – Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição do Fundo de Reserva Legal, até que o mesmo atinja 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Único – O saldo remanescente do lucro líquido terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral.

Art. 30 – A Companhia poderá declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos intermediários à conta de (i) balanço patrimonial semestral, ou (ii) lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Andréa Maria dos Reis
Escritor(a) Autorizada



000000
24 02 15 0120/4
122044

Parágrafo Primeiro – O Conselho de Administração poderá, ainda, determinar o levantamento de balanços mensais ou trimestrais e declarar dividendos intercalares com base nos lucros então apurados, observadas as limitações legais.

Parágrafo Segundo – A Companhia poderá pagar juros sobre capital próprio, na forma e nos limites da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro – Os dividendos intermediários e/ou intercalares e os juros sobre capital próprio declarados em cada exercício social poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório do resultado do exercício social em que forem distribuídos.

Art. 31 – A Companhia deverá garantir a maximização dos dividendos anuais, observado o valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido consolidado a ser distribuído aos acionistas, observado o disposto no artigo 30 acima.

Art. 32 – Os dividendos distribuídos e não reclamados no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Companhia.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO

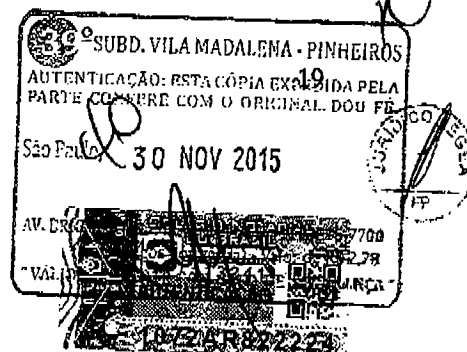
Art. 33 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, competindo à Assembleia Geral nomear 2 (dois) liquidantes, e os membros do Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, estabelecendo-lhes as respectivas remunerações e fixando-lhes forma e prazo.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pelos acordos de acionistas arquivados na sede social da Companhia, pela legislação sobre as sociedades por ações, pelas demais disposições legais e por resoluções da Assembleia Geral.

Art. 35 – Os acionistas concordam que qualquer impasse ou disputa não solucionada resultante deste Estatuto Social deverá ser resolvida por arbitragem, na Cidade de São

Andrea Maria dos Reis
Escritor Autorizada



000000
24 02 15

012045

~~122045~~

Paulo, Estado de São Paulo, de acordo com as Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, competindo a cada parte cujo interesse seja objeto da disputa, indicar 1 (um) árbitro e o terceiro será indicado de comum acordo pelos árbitros. A arbitragem terá sede em São Paulo/SP. A arbitragem será administrada por referida Câmara, através da adoção do respectivo Regulamento em vigência à época.

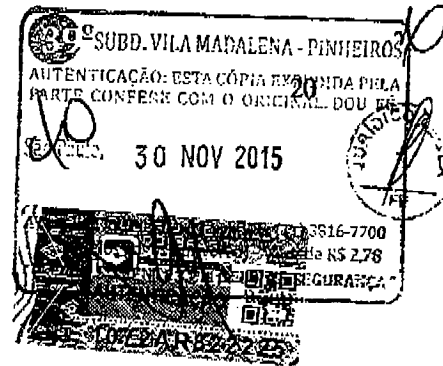
Parágrafo Primeiro - Escolhidos os árbitros, as partes instarão o procedimento perante a Câmara. Todos os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos utilizando as línguas portuguesa e inglesa a lei aplicável será a lei brasileira, desconsiderando-se qualquer legislação ou conflito de direito ou regra (seja do Brasil ou de qualquer outra jurisdição) que possa causar a aplicação de qualquer jurisdição que não a do Brasil. Qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral poderá ser submetida a qualquer tribunal com jurisdição competente sobre a matéria. O Tribunal Arbitral tem autoridade para lançar mão dos remédios legais que estariam à disposição em um procedimento legal para resolver celeuma sobre matéria semelhante.

Parágrafo Segundo - Todos os custos e despesas dos árbitros, custos com oitivas e outros custos da arbitragem serão assumidos pelos acionistas proporcionalmente à participação acionária que possuem na Companhia, a não ser que o Tribunal Arbitral determine que tais custos e despesas sejam distribuídos de forma não equitativa entre os acionistas. Cada um dos acionistas arcará com os custos dos seus próprios advogados e testemunhas e as taxas serão divididas proporcionalmente entre os acionistas; caso o Tribunal Arbitral estabeleça que a reclamação ou defesa de qualquer dos acionistas é frívola ou carece de fundamento racional de fato ou de direito, o Tribunal Arbitral poderá condenar este acionista a pagar a totalidade ou parte dos custos e despesas com advogados e testemunhas da outra parte.

Parágrafo Terceiro - Para qualquer disputa submetida à arbitragem, o ônus da prova será alocado conforme ele seria alocado se a litigância acontecesse em processo judicial submetido à lei aplicável.

Parágrafo Quarto - Quando da conclusão de qualquer procedimento arbitral, o Tribunal Arbitral redigirá decisão arbitral que contenha a narração dos fatos e as conclusões de direito, bem como os fundamentos e razões da decisão tomada e irá entregar para cada

Andréa Maria dos Reis
Escritora Autorizada



DUCEAP
24 02 15 012046

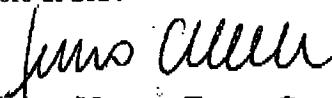
acionista uma cópia assinada da decisão arbitral juntamente com os documentos pertinentes, conforme o caso.

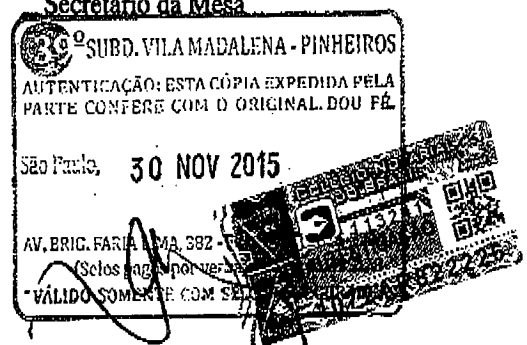
Parágrafo Quinto - Os acionistas reconhecem que eventual medida liminar obtida perante o Poder Judiciário deverá ser, necessariamente, revista pelo Tribunal Arbitral, que então decidirá pela sua manutenção, revisão ou cassação.

Parágrafo Sexto - Os acionistas reconhecem, ainda, que qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculante, constituindo-se o laudo arbitral título executivo judicial.

São Paulo, 29 de outubro de 2014


HAMILTON AMADEO
Presidente da Mesa


FLAVIO MARTINS TARCHI CRIVELLARI
Secretário da Mesa



Andréa Maria dos Reis
Escritora Autorizada



JUCESP
05 03 15

JUCESP PROTOCOLO
0.184.541/15-3



AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

NIRE 35.300.435.613

CNPJ/MF nº 08.827.501/0001-58

(Companhia Aberta)

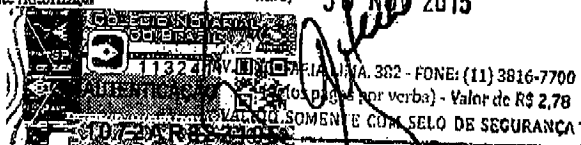
0100/7

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2015**

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2015, às 10 horas, na sede social da AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("Companhia"), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 1, Edifício Olivia Fernandes, Bairro Jardim Paulistano, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01451-910.
- 2. PRESENÇA E CONVOCAÇÃO:** Dispensadas as formalidades de convocação em razão da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração.
- 3. MESA:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Hamilton Amadeo e secretariados pelo Sr. Flávio Martins Tarchi Crivellari.
- 4. ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: (i) o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras, Notas Explicativas e Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014; (ii) a proposta de destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014; (iii) a reeleição da Diretoria da Companhia; (iv) a celebração pela Companhia, na qualidade de interveniente/anuente, do contrato de financiamento e repasse- Programa Saneamento para Todos, regulamentado pela Resolução CCFGTS nº 476/2005, no montante total de até R\$ 195.735.378,25 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser celebrado por Águas do Mirante S.A. ("Águas do Mirante") ("Contrato de Financiamento"); (v) concessão pela Companhia de garantia fidejussória junto ao Contrato de Financiamento; (vi) alienação fiduciária da totalidade das ações de titularidade da Companhia junto a Águas do Mirante; (vii) constituição de cessão fiduciária (a) da receita auferida pela Águas do Mirante, equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) da receita oriunda do Contrato nº 48/2012, datado de 11 de junho de 2012, celebrado entre a Águas do Mirante e o Município de Piracicaba ("Contrato de Concessão"), bem como qualquer outra receita de caráter acessório, temporária ou não, decorrentes do Contrato de Concessão, inclusive as decorrentes de eventuais aditamentos ao Contrato de Concessão, não compreendendo os custos e despesas necessários a operacionalização, manutenção, continuidade da prestação dos serviços públicos objeto do

Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

São Paulo, 3 de Março de 2015



012028

Andréa Maria dos Reis 2
Escrivente Autorizada

JUCESP
05 03 15

012049

5.3. aprovar a reeleição do Sr. **Hamilton Amadeo**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.542.228-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.875108-03, para exercer o cargo de Diretor Presidente, conforme disposto no artigo 21 do Estatuto Social da Companhia; Sr. **Flávio Martins Tarchi Crivellari**, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6678624 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 885.468.616-68, para exercer o cargo de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia, conforme disposto no artigo 21 do Estatuto Social da Companhia; Sr. **Felipe Bueno Marcondes Ferraz**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.852.496-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 262.835.688-07, para o cargo de Diretor da Companhia; e **Radamés Andrade Casseb**, brasileiro, analista de sistemas, portador da Cédula de Identidade RG nº 483611 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 469.079.982-20, para o cargo de Diretor da Companhia, todos com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-910.

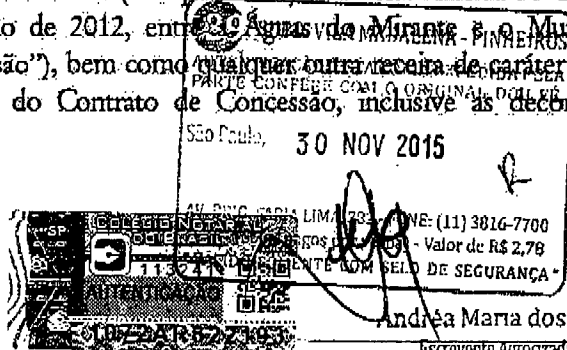
Os diretores reeleitos exercerão mandato unificado, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social da Companhia. Os diretores, ora reeleitos, aceitam o cargo para o qual foram reeleitos, afirmando que conhecem plenamente a legislação aplicável, e declaram não estarem incluídos em quaisquer dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer as atividades mercantis, ou a administração de sociedades mercantis, tendo assinado o respectivo Termo de Posse constante do Anexo I à presente ata.

5.5. aprovar a celebração pela Companhia, na qualidade de interveniente/anuente do Contrato de Financiamento;

5.6. aprovar a concessão pela Companhia de garantia fidejussória junto ao Contrato de Financiamento;

5.7. aprovar a alienação fiduciária da totalidade das ações de titularidade da Companhia junto a Águas do Mirante;

5.8. aprovação da constituição de cessão fiduciária (a) da receita auferida pela Águas do Mirante, equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) da receita oriunda do Contrato nº 48/2012, datado de 11 de junho de 2012, entre Águas do Mirante e o Município de Piracicaba ("Contrato de Concessão"), bem como qualquer outra receita de caráter acessório, temporária ou não, decorrentes do Contrato de Concessão, inclusive as decorrentes de



Escrevente Autorizada

JUCESP
05 03 15

012050

eventuais aditamentos ao Contrato de Concessão, não compreendendo os custos e despesas necessários à operacionalização, manutenção, continuidade da prestação dos serviços públicos objeto do Contrato de Concessão; (b) de eventual indenização porventura devida pelo Município de Piracicaba à Águas do Mirante em virtude da extinção do Contrato de Concessão; e (c) das indenizações relativas às apólices de seguro contratadas pela Águas do Mirante com sociedade seguradoras, destinadas à cobertura de riscos estabelecidos no Contrato de Concessão que tenham como beneficiária a Águas do Mirante e não o Município de Piracicaba, bem como a vinculação de 100% (cem por cento) das receitas da Águas do Mirante, por meio da estrutura de contas especiais de garantia (*escrow accounts*);

5.9. autorizar celebração pela Companhia, na qualidade de interveniente/anuente, do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios;

5.10. autorizar a celebração do Contrato de Suporte de Acionistas;

5.11. autorização aos administradores, diretores e/ou quaisquer procuradores devidamente constituídos pela Companhia adotem as medidas necessárias para a formalização dos itens acima aprovados, inclusive no que diz respeito ao arquivamento e publicação dos atos societários; e

5.12. autorizar a lavratura da presente ata em forma de sumário, nos termos do §1º, art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como a publicação na forma prevista no §2º, art. 130 da Lei nº 6.404.

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa para lavratura da presente ata, que foi lida, aprovada pela totalidade dos membros do Conselho de Administração.

7. **ASSINATURAS:** Sr. Hamilton Amadeo (Presidente); Sr. Flávio Martins Tarchi Crivellari (Secretário); Conselheiros: Hamilton Amadeo, Eduardo José Bernini, Thomas Daniel Brull, Luiz Serafim Spinola Santos, André Machado Mastrobuono, Anastácio Ubaldino Fernandes Filho e Antônio Kandir.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Hamilton Amadeo
Presidente

Flávio Martins Tarchi Crivellari

210º SURD. VISEGRETARIA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA
PARTE CONFERE COM O ORIGINAL. BOU FÉ.

São Paulo, 30 NOV 2015

AVD. ... 6-7700
VAL ... 2,78
DE ...

Andréa Maria dos Reis
Escritura Autenticada

012051

05 03 15

ANEXO I
TERMOS DE POSSE
Termo de Posse e Declaração

Pelo presente Termo de Posse e Declaração, toma posse nesta data, o signatário abaixo, Flávio Martins Tarchi Crivellari, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6678624-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 885.468.616-68, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP: 01451-910, reeleito para o cargo de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("Companhia"), pela Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 12 de fevereiro de 2015, com mandato unificado, pelo prazo de 1 (um) ano, declarando, ainda, neste ato, que se obriga a cumprir a lei e o Estatuto Social da Companhia e que:

I – não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º, do artigo 147, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações");

II – não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para cargos de administração, como estabelecido no §2º, do artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações;

III – atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º, do artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações; e

IV – não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II, do § 3º, do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações.

O diretor reeleito deverá receber citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01451-910.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Flávio Martins Tarchi Crivellari

Flávio Martins Tarchi Crivellari

3º SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA
PARTE CONFERE COM O ORIGINAL DO
São Paulo, 30 NOV 2015
AV. BRIG. FARIA LIMA 362 - FONE: (11) 3016-7000
(por verba) - Valor de R\$ 270
COM SELO DE SEGURANÇA



Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autenticada

JUL 15
05 03 15

012052

Termo de Posse e Declaração

Pelo presente Termo de Posse e Declaração, toma posse nesta data, o signatário abaixo, **Hamilton Amadeo**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 32.542.228-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 039.875.108-03, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP: 01451-910, reeleito para exercer o cargo de Diretor Presidente da AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("Companhia"), conforme Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 12 de fevereiro de 2015, com mandato unificado, pelo prazo de 1 (um) ano, declarando, ainda, neste ato, que se obriga a cumprir a lei e o Estatuto Social da Companhia e que:

I – não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º, do artigo 147, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações");

II – não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para cargos de administração, como estabelecido no §2º, do artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações;

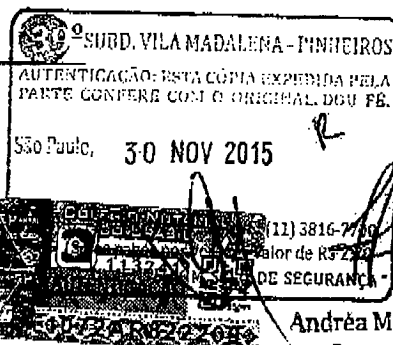
III – atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º, do artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações; e

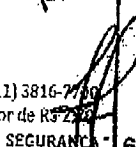
IV – não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II, do § 3º, do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações.

O diretor reeleito deverá receber citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01451-910.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.


Hamilton Amadeo




Andréa Maria dos Reis
Escritora Autorizada

JUCESP
05 03 15

012053

Termo de Posse e Declaração

Pelo presente Termo de Posse e Declaração, toma posse nesta data, o signatário abaixo, **Felipe Bueno Marcondes Ferraz**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.852.496-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 262.835.688-07, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP: 01451-910, reeleito para exercer o cargo de Diretor da AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("Companhia"), conforme Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 12 de fevereiro de 2015, com mandato unificado, pelo prazo de 1 (um) ano, declarando, ainda, neste ato, que se obriga a cumprir a lei e o Estatuto Social da Companhia e que:

I – não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º, do artigo 147, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações");

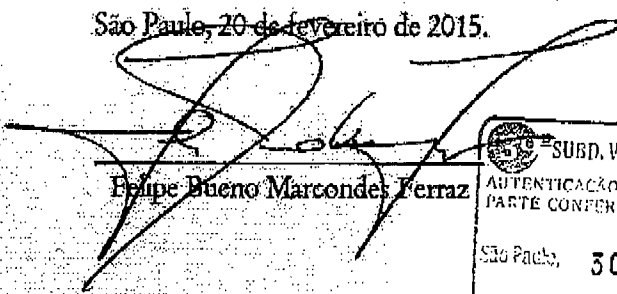
II – não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para cargos de administração, como estabelecido no §2º, do artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações;

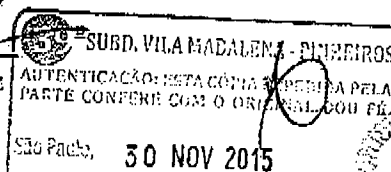
III – atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º, do artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações; e

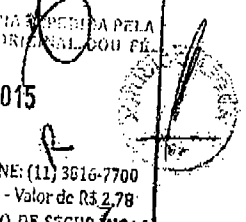
IV – não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II, do § 3º, do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações.

O diretor reeleito deverá receber citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01451-910.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.


Felipe Bueno Marcondes Ferraz




Andréa Me dos Reis
Escritura autorizada

JUCESP
05 03 15

012054

Termo de Posse e Declaração

Pelo presente Termo de Posse e Declaração, torna posse nesta data, o signatário abaixo, **Radamés Andrade Casseb**, brasileiro, casado, analistas de sistemas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 483611 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n.º 469.079.982-20, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, CEP: 01451-910, reeleito para exercer o cargo de Diretor da AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("Companhia"), conforme Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 12 de fevereiro de 2015, com mandato unificado, pelo prazo de 1 (um) ano, declarando, ainda, neste ato, que se obriga a cumprir a lei e o Estatuto Social da Companhia e que:

I – não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º, do artigo 147, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações");

II – não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para cargos de administração, como estabelecido no §2º, do artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações;

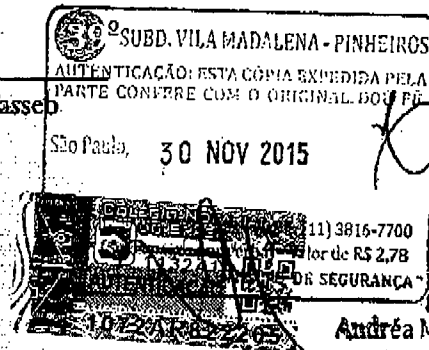
III – atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º, do artigo 147, da Lei das Sociedades por Ações; e

IV – não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II, do § 3º, do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações.

O diretor reeleito deverá receber citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01451-910.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.


Radamés Andrade Casseb




Andréa Maria dos Reis
Escritor(a) autônoma

JUCESP
20 03 15

JUCESP PROTOCOLO
0.235.418/15-8



AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/ME nº 08.827.501/0001-58

NIRE nº 35.300.435.613

012059

Ata Da Assembleia Geral Ordinária

Realizada Em 04 de março de 2015

I. **DATA, HORÁRIO e LOCAL:** aos 04 dias de março de 2015, às 13h00min, na sede social da AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("Companhia"), localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-910.

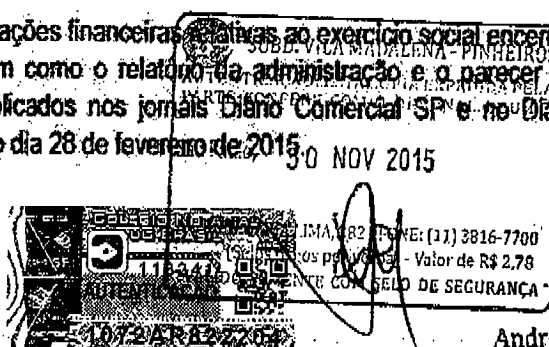
II. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, em razão do que fica dispensada a convocação, nos termos do §4º, do artigo 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), conforme se verifica pela assinatura lançada no Livro de Presença de Acionistas.

III. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Sr. Hamilton Amadeo; e Secretário: Sr. Flávio Martins Tarchi Crivellari.

IV. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: (i) a leitura, discussão e votação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras e Parecer dos Auditores Independentes da Companhia, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014; (ii) destinação do resultado da Companhia relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014; (iii) a reeleição dos membros do conselho de administração da Companhia; (iv) a fixação da remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; (v) a autorização para que a Diretoria e os representantes legais da Companhia negociem os termos e as condições finais e pratiquem todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento das deliberações ora tomadas, inclusive para firmar quaisquer instrumentos, contratos e documentos; (vi) a autorização para lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do §1º, do art. 130, da Lei das Sociedades por Ações; e (vii) autorização para publicação desta ata na forma prevista no §2º, do artigo 130, da Lei das Sociedade por Ações.

V. **DELIBERAÇÕES:** Instalada a Assembleia, foram tomadas as seguintes deliberações, por decisão unânime, aprovadas por acionistas titulares da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia:

(i) Aprovar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, bem como o relatório da administração e o parecer dos auditores independentes, ora publicados nos jornais Diário Comercial SP e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 28 de fevereiro de 2015.



Andréa Maria dos Reis
Escriturante Autorizada

012056

(ii.1) Aprovar a destinação do lucro apurado no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 111.723.000,00 (cento e onze milhões, setecentos e vinte e três mil reais), sendo: a) R\$ 5.586.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil reais) à conta de reserva legal da Companhia; b) R\$ 57.483.000,00 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil reais) como dividendos intercalares já pagos durante o ano calendário 2014; e c) o saldo remanescente, no valor de R\$ 48.654.000,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais) à conta de patrimônio líquido de dividendo adicional proposto;

(ii.2) Em relação a conta de dividendo adicional proposto no montante de R\$ 48.654.000,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro reais), os acionistas decidiram distribuir como dividendos o montante de R\$ 48.654.000,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro reais), a ser pago aos acionistas na proporção da participação no capital social até 30 de junho de 2015, sendo: (a) R\$ 6.237.600,50 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos reais e cinquenta centavos) à Atlantic Investco S.A.R.L.; (b) R\$ 32.096.110,45 (trinta e dois milhões, noventa e seis mil, cento e dez reais e quarenta e cinco centavos) à Aegea Investimentos S.A.; (c) R\$ 7.628.703,03 (sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e três reais e três centavos) ao Saneamento 100% Fundo de Investimento em Participações; (d) R\$ 1.561.997,28 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) ao International Finance Corporation; e (e) R\$ 1.129.588,74 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) ao IFC GIF Brasil - Fundo de Investimento em Participações;

(iii) Re-eleger como membros do Conselho de Administração da Companhia, com mandato de 01 (um) ano, os Srs:

a) **HAMILTON AMADEO**, brasileiro, engenheiro civil, casado, portado da Cédula de Identidade nº 32.542.228-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.875.108-03, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, como membro do Conselho de Administração indicado pelo acionista Aegea Investimentos S.A, ficando aprovada a sua indicação como Presidente do Conselho de Administração, nos termos do § 3º do artigo 14 do Estatuto Social da Companhia;

b) **THOMAS DANIEL BRULL**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portado da Cédula de Identidade nº 664.569.088-68, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 01, Jardim

São Paulo, 30 NOV 2015



BRULL, FÁRIL M. SG2 - FONE: (11) 3816-7700.
(Salvo erros ou omissões) - Valor de R\$ 2,78
SEALIDO POR MEIO COM SELO DE SEGURANÇA

Andréa Maria dos Reis
Escritora Autorizada

012057

Paulistano, CEP 01451-910, como membro do Conselho de Administração indicado pelo acionista Saneamento 100% Fundo de Investimento em Participações;

c) **ANASTÁCIO UBALDINO FERNANDES FILHO**, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado, portado da Cédula de Identidade nº M1085903 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 133.412.006-49, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, como membro do Conselho de Administração indicado pelo acionista Aegea Investimentos S.A.;

d) **ANDRÉ MACHADO MASTROBUONO**, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, portado da Cédula de Identidade nº 5.445.336-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 062.844.928-39, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, como membro do Conselho de Administração indicado pelo acionista Aegea Investimentos S.A.;

e) **ANTÔNIO KANDIR**, brasileiro, engenheiro, divorciado, portado da Cédula de Identidade nº 4.866.700-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 146.229.631-91, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, como membro do Conselho de Administração indicado pela acionista Aegea Investimentos S.A.;

f) **EDUARDO JOSÉ BERNINI**, brasileiro, economista, casado, portado da Cédula de Identidade nº 6.963.850-0 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 943.941.648-34, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, como membro independente do Conselho de Administração; e

g) **LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS**, brasileiro, engenheiro civil, casado, portado da Cédula de Identidade nº 2081890 SSP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 093.068.627-68, com endereço comercial no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, como membro do Conselho de Administração indicado pela acionista Atlantic Investco S.A.R.L.;

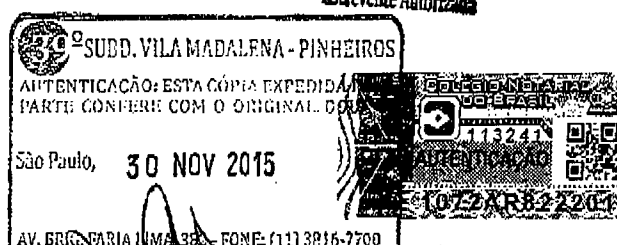
Os Conselheiros ora reeleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia por lei especial, nem condenados ou sob os efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, contra o sistema financeiro nacional, normas de defesa de



André Maria dos Reis
Escritura Autorizada

012058

Andrea Maria dos Reis
Escritor Autorizada



concomência, contra as relações de consumo, ~~contra a fé pública ou a propriedade~~, firmando o termo de posse em livro próprio lavrado na sede da Companhia, nos termos do artigo 149 e parágrafos da Lei das Sociedades por Ações.

(iv) Aprovar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia em até R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), a ser rateada de comum acordo.

(v) Autorizar a Diretoria e os representantes legais da Companhia a praticar todos os atos necessários para realização, formalização e aperfeiçoamento de todos os atos necessários à implementação das deliberações ora tomadas;

(vi) Autorização para lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do §1º, do art. 130, da Lei das Sociedades por Ações; e

(vii) Autorizar para publicação desta ata na forma prevista no §2º, do art. 130, da Lei das Sociedades por Ações.

VI. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa para lavratura da presente ata, que foi lida, aprovada por acionistas titulares da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia.

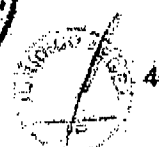
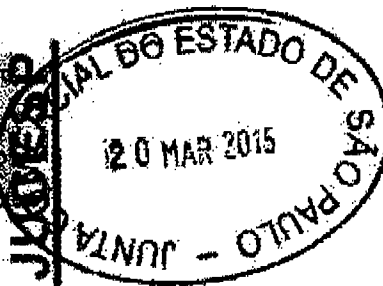
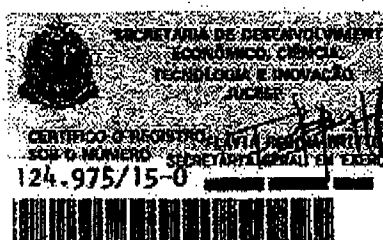
VII. **ASSINATURAS:** Mesa: Hamilton Amadeo, Presidente; Flávio Martins Tarchi Crivellari, Secretário. Acionistas: AEGEA Investimentos S.A. por Hamilton Amadeo e Flávio Martins Tarchi Crivellari, Atlantic Investco S.à.R.L por Boon Chin Hau, Saneamento 100% Fundo de Investimento em Participações por Felipe Borges Moreira, International Finance Corporation – IFC por Frederico Benite e IFC GIF Brasil – Fundo de Investimento em Participações por Adriano Santos Amorim e Marcio Pinto Ferreira.

A Presente é cópia fiel da original a qual foi lavrada em livro próprio.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Hamilton Amadeo
Presidente

Flávio Martins Tarchi Crivellari
Secretário



012059

JUCESP PROTOCOLO
0.143.929/15-0

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF 08.827.501/0001-58

NIRE 35.300.435.613

(Companhia Aberta)

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
REALIZADA EM 09 DE JANEIRO DE 2015**

1. DATA, HORÁRIO E LOCAL: Aos 09 (nove) dias de janeiro de 2015, às 10 horas, na sede social da AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("Companhia"), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1744, 8º andar, sala 1, CEP 01451-910, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas, dispensada a convocação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

3. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Hamilton Amadeo; Secretário: Flávio Martins Tarchi Crivellari.

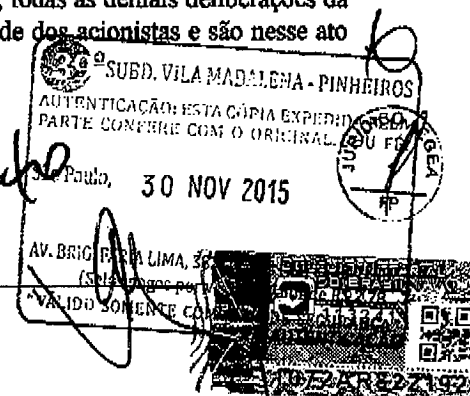
4. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) a lavratura desta ata na forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei das Sociedades por Ações; (ii) a retificação da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de outubro de 2014 ("AGE de 29.10.14"), para constar o quorum correto de aprovação das deliberações (ii) e (iii) acerca da redução de capital; e (iii) o adiamento da decisão de redução de capital aprovada na AGE de 29.10.14.

5. DELIBERAÇÕES: Os acionistas, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas ou restrições, deliberaram e aprovaram:

(i) a lavratura desta ata na forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei das Sociedades por Ações;

(ii) a retificação do quorum de aprovação das deliberações (ii) e (iii) acerca da redução de capital na AGE de 29.10.14, que, por um equívoco constou unanimidade, quando tais matérias foram aprovadas pela maioria dos acionistas, *com abstenção* dos acionistas International Finance Corporation – IFC e IFC GIF Brasil – Fundo de Investimento em Participações; todas as demais deliberações da AGE de 29.10.14 foram tomadas pela unanimidade dos acionistas e são nesse ato ratificadas; e

Andréa Maria dos Reis
Escritor Autorizada



000000
24 02 15

012060

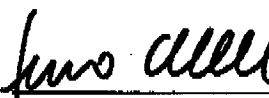
(iii) o adiamento da decisão da redução de capital aprovada na AGE de 29.10.14, ficando o capital social da Companhia mantido em R\$882.607.039,37 (oitocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e sete mil e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

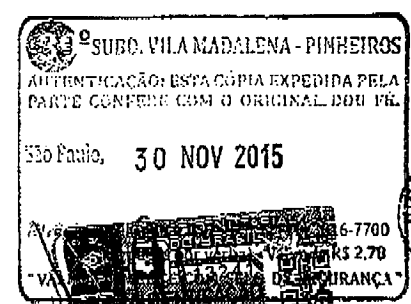
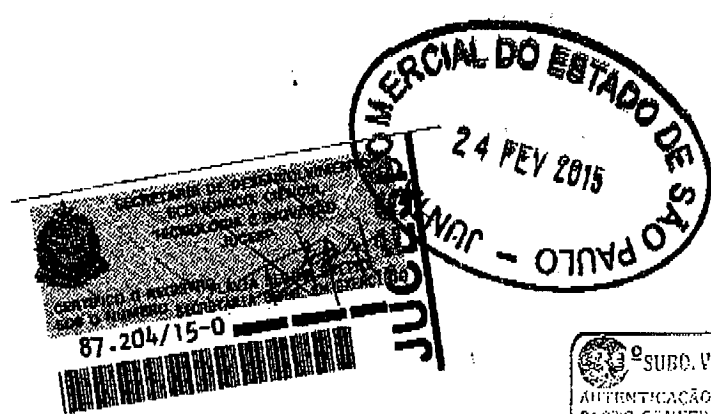
6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembleia, da qual se lavrou a presente ata em 3 (três) vias de igual teor e efeito, que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. ASSINATURAS: Presidente: Hamilton Amadeo; Secretário: Flávio Martins Tarchi Crivellari; Acionistas: Aegea Investimentos S.A. por Hamilton Amadeo e Flávio Martins Tarchi Crivellari, Atlantic Investco S.à.R.L. por Boon Chin Han, Sancamento 100% Fundo de Investimento em Participações, por Felipe Borges Moreira, International Finance Corporation – IFC, por Frederico Benite, IFC GIF Brasil – Fundo de Investimento em Participações, por Adriano Santos Amorim e Marcio Pinto Ferreira.

A presente é cópia fiel da original a qual foi lavrada em livro próprio.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.


Hamilton Amadeo
Presidente


Flávio Martins Tarchi Crivellari
Secretário



Andréa Mana dos Reis
Escrivente Autorizada

HSBC**CARTA DE FIANÇA**

No Brasil e no mundo, HSBC

Número:

CF: :04540641591 / 001

Valor: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais)

Prazo de Validade: 182 (cento e oitenta e dois) dias, contando a partir de 30/11/2015, renováveis, a pedido do Afiançado, por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias.

Vencimento

Inicial: 30/05/2016

FIADOR

HSBC Bank Brasil S.A.- Banco Múltiplo ("HSBC"), pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, estado do Paraná, na Travessa Oliveira Bello, 34, 4º andar, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 01.701.201/0001-89

AFIANÇADO

Nome/Razão Social: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES SA

C.N.P.J./C.P.F.: 08.827.501/0001-58

Endereço Completo: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 001744 8 ANDAR SALA 1 - JARDIM PAULISTANO - SAO PAULO - SP

012061**FAVORECIDO**

Nome/Razão Social: GALVAO PARTICIPACOES S A

C.N.P.J./C.P.F.: 11.284.210/0001-75

Endereço Completo: RUA GOMES DE CARVALHO, 001510 CONJ 192 SALA 23 - VILA OLIMPIA - SAO PAULO - SP

OBJETO Garantia de participação do Afiançado no pregão ("Pregão") a ser realizado para alienação judicial da Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual o Favorecido e a Galvão Engenharia S/A ("Recuperandas") detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, constituída pela participação direta e indireta das Recuperandas na Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental e em suas respectivas subsidiárias ("UPI CAB"), observados os critérios e condições constantes do Edital para oferta pública de alienação judicial publicado em 10/11/2015 ("Edital"), no âmbito da Recuperação Judicial das Recuperandas, processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001. Esta garantia de participação deverá assegurar o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto do Edital, estritamente nos termos da proposta a ser apresentada pelo Favorecido para a aquisição da UPI CAB no âmbito do Pregão em sua fase de apresentação de propostas fechadas ("Proposta") e substancialmente nos termos do "Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças" que será celebrado entre as Recuperandas e o Afiançado, caso o Favorecido seja o vencedor do certame ("Contrato de Compra e Venda da UPI CAB"), na forma do Anexo III do Edital.

CONDIÇÕES

O Fiador, por seus representantes legais, se obriga perante o Favorecido, como Fiador e principal pagador do Afiançado, com expressa renúncia aos benefícios estatuídos nos Artigos 827 e 835 do Código Civil, responsabilizando-se solidariamente até o valor da fiança prestada para a cobertura de toda e qualquer responsabilidade do Afiançado, decorrente das obrigações por este assumidas junto ao Favorecido, conforme acima especificado.

O Fiador se obriga, obedecido o limite acima especificado, a atender dentro de 02 (dois) dias úteis as requisições de pagamento de quaisquer importâncias cobertas por esta garantia, desde que exigidas pelo



CARTA DE FIANÇA

No Brasil e no mundo, HSBC

Número:

CF: :04540641591 / 001

Favorecido, independentemente de interferência ou autorização do Afiançado ou de ordem judicial ou extrajudicial.

Obriga-se ainda o Fiador, pelo pagamento de despesas judiciais, na hipótese de ser o Favorecido compelido a ingressar em juízo para demandar o cumprimento de qualquer obrigação assumida pelo Afiançado.

Esta garantia somente será retratável caso o Afiançado substitua o valor garantido nos termos desta Carta de Fiança por dinheiro, títulos ou por nova Carta de Fiança que seja aceita pelo Favorecido.

Assegura o Fiador que esta Fiança está devidamente contabilizada em seus registros e, por isso, é boa, firme e valiosa, satisfazendo, além disso, as determinações do Banco Central do Brasil aplicáveis às operações bancárias.

Esta Fiança vigorará a partir desta data até o dia do seu vencimento inicial acima estipulado ("Prazo de Validade"), devendo ser obrigatoriamente renovada, nos exatos termos e condições, por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, mediante solicitação do Afiançado, o qual o Fiador não se negará a cumprir ("Prazo Adicional"). Decorrido o Prazo de Validade ou até o limite do Prazo Adicional ou cumprida a obrigação afiançada, a eficácia jurídica da Fiança será considerada extinta de pleno direito.

Após 5 (cinco) dia(s) útil(eis) do vencimento desta Carta de Fiança, não tendo o Fiador recebido qualquer cobrança escrita do Favorecido decorrente de eventual inadimplência do Afiançado, comprovadamente ocorrida no prazo de vigência desta garantia, ficará o Fiador desobrigado, automática e independentemente de qualquer formalidade, da Fiança ora prestada, exonerando-se de toda e qualquer responsabilidade daqui decorrente, nada mais podendo o Favorecido reclamar.

O Fiador certifica que os signatários estão regularmente autorizados a prestar Fianças desta natureza, por força do disposto nos Estatutos Sociais, publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná.

São Paulo/SP, 01 de dezembro de 2015.

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Mauro H. Bozza
CPF: 045.636.188-10
Matr. 3025304

Jose Mauro Gomes Vieira
Gerente de operações
CPF 600169607-53
Matr. 3810336

20 notário
Jeremias

Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelão



Reconheço, por semelhança as firmas de: (1) VINICIUS HENRIQUE BOZZA e (1) JOSE MAURO GOMES VIEIRA, em documento com valor econômico, do fê.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

Em Teste da verdade

Ass. 1 32207471733062317915 01/12/15

ACCIONE EDIONE DA ROCHA - Escrevente Autorizada (R\$ 14,00)

Selo(s): Selo(s): 2 Atos: AA-635752

O Presente ato somente é válido com selo de Autenticidade.

Fls.

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

912052

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/11/2015

Despacho

- 1- A AEGEA - suposta interessada na participação do leilão para alienação da UPI CAB Ambiental - vem aos autos requerer sejam prestados esclarecimentos no sentido de que poderá ser incluída no contrato de compra e venda da UPI CAB Ambiental, como condição precedente ao fechamento do negócio, a ratificação da arrematação pelos credores em nova AGC. Embora a AEGEA não possua legitimidade para atuar no juízo recuperacional, é oportuno esclarecer que não há qualquer necessidade de se alterar o procedimento de leilão da UPI, uma vez que o procedimento em segunda praça está em perfeita sintonia com o disposto no art. 142, pg. 20 da LRJ e art. 692 do CPC. Ademais o edital de leilão foi devidamente publicado contendo todas as especificações e condições precedentes para a aquisição da UPI. Ressalte-se também que a decisão que determinou o prosseguimento do leilão em segunda praça sequer foi impugnado por qualquer credor, restando assim preclusa qualquer via impugnativa do ato. E também não há descumprimento ao Plano de Recuperação, uma vez que já foi observado o valor mínimo na primeira praça. Portanto, indefiro o pedido formulado pela AEGEA SANEAMENTO S/A.
- 2- Oficie-se conforme requerido pelo Parquet no item 18 de fls. 11.851, podendo ainda a informação ser enviada por qualquer meio eletrônico.
- 3- Diante do bem lançado parecer do administrador judicial no item II de fls. 11301, e a fim de melhor analisar a questão referente ao pedido formulado pela EBARA CORPORATION, certifique primeiramente o cartório nestes autos, em que fase encontra-se a impugnação à lista de credores ingressada pela referida credora.
- 4- Fls. 11328/11340, 11370/11374 e 11.442/11446: Manifeste-se administrador judicial, uma vez que o MP já se manifestou na forma do item 24, 25 e 26 de fls. 11851vº.
- 5- Fls. 11760/11765 (Pet. ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA): Intime-se na forma requerida pelo MP no item 34 de fls. 11.852.
- 6- Fls. 11820/11823: Manifestem-se as devedoras e Administrador Judicial.



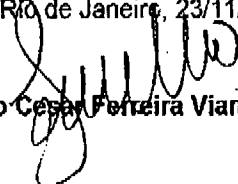
312063

7- Por fim declaro que encerrado o prazo para apresentação das habilitações com o fito da participação no leilão da UPI CAB-AMBIENTAL, somente se apresentou para fins de participação no certame a sociedade empresária AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ 08.827.501/0001-58. Junte-se aos autos os documentos carreados e abra-se vista ao administrador judicial para análise e manifestação dos documentos. Com efeito, para dar conhecimento deste fato, publique-se.

8- Publicado o despacho, retornem os autos conclusos, com todas as peças pendentes no sistema e apreciação do questionamento trazido pela Prefeitura de Cuiabá.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23/11/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4Q3W.AWRD.VYTQ.U569

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4059

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

012064

J. G.

E 26/12/15.

Guilherme

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar sobre o pedido de habilitação para o pregão de "Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB" feito pela AEGEA Saneamento e Participações S.A. ("AEGEA").

I - BREVE SÍNTESE DA FASE DE HABILITAÇÃO

A AEGEA protocolou no gabinete deste d. Juízo, no dia 01/12/2015, (tempestivamente, portanto) seu pedido de habilitação para participação no pregão de "Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB", sendo, desta forma, a única pessoa que apresentou habilitação para participação no referido certame.

Esta Administradora Judicial analisou o pedido de habilitação e, diante dos documentos apresentados pela AEGEA, possui as seguintes exigências a serem cumpridas.

II - ACORDO DE ACIONISTAS

Esta Administradora Judicial entende necessária a apresentação do acordo de acionistas ou outro documento hábil, de forma que seja possível confirmar se os diretores Flavio M. Tarchi Crivelleri e Felipe Bueno Marcondes Ferraz (diretores da AEGEA e signatários do pedido de habilitação) têm a devida autorização para, em nome da AEGEA, adquirir a UPI CAB.

AC

III - DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DO HSBC - FIADOR

Esta Administradora Judicial entende necessária a apresentação dos documentos societários/representação do fiador HSBC Bank Brasil S.A., de forma que seja possível confirmar se Vinicius H. Bozza e José Mauro Gomes Vieira (signatários da carta de fiança) possuem poderes para, em nome do HSBC, assumir a obrigação, perante a Galvão Participações S.A. de ser fiador e principal pagador da AEGEA em sua participação no pregão de "Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB".

IV - DOS ERROS MATERIAIS NA CARTA DE FIANÇA

Esta Administradora Judicial analisou a carta de fiança e identificou determinadas inconsistências em sua redação, as quais podem ser corrigidas sem que isso altere o teor do documento ou importe em prejuízo para a habilitação da AEGEA no certame.

Na carta de fiança há um quadro denominado "objeto" e, especificamente às linhas 09 e 12, onde está escrito "Favorecido", isto é, Galvão Participações S.A., deve ser escrito "Afiado", ou seja, a AEGEA.

Além disso, na linha 06 do mesmo quadro, constou a informação de que o edital de "Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB" foi publicado em 10/11/2015. Porém, a publicação do referido edital ocorreu em 12/11/2015, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico em anexo.

A mera leitura da carta de fiança permite estas conclusões, tornando necessárias as referidas alterações para perfeita validade e eficácia de suas disposições.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez atendidas e comprovadas documentalmente as exigências formuladas nos itens II, III e IV desta manifestação, esta Administradora Judicial opina, desde já, pelo deferimento do pedido de habilitação da AEGEA Saneamento e Participações S.A. para participação no pregão de "Oferta Pública de Alienação Judicial da UPI CAB".

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial


Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro
OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz
OAB/RJ n. 90.459


Lucas Latini
OAB/RJ n. 172.760

Ano 8 - nº 49/2015

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quarta-feira, 11 de novembro

Data de Publicação: quinta-feira, 12 de novembro

19

AMARAL PEREIRA R\$ 37.852,48; LUCIANO DE BRITO SOARES R\$ 17.607,15; LUCIANO DE OLIVEIRA MORATELI R\$ 25.596,39; LUCIANO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA R\$ 863,19; LUCIANO MENDES CAMILLO R\$ 28.559,57; LUCIANO NOGUEIRA DE ARAUJO R\$ 5.768,28; LUCIANO PACHECO NETO R\$ 75.689,59; LUCIANO RODRIGUES PINTO R\$ 158.046,88; LUCIENE CAETANO DA SILVA R\$ 114.048,00; LUCILO DANTAS NASCIMENTO R\$ 18.122,29; LUCIMAR CHRISTINA DO AMARAL GOMES R\$ 2.501,99; LUCIO CAPARELLI R\$ 27.092,93; LUCIO COSTA DE MAGALHAES R\$ 11.526,63; LUCIO DE OLIVEIRA ROSA R\$ 82.493,25; LUCIO DE SOUZA GONCALVES R\$ 18.254,70; LUCIO GIFFONE RIBEIRO OLIVEIRA R\$ 12.536,72; LUCRECIA PIMENTA MOTTA DE SOUZA R\$ 11.534,28; LUIS AURELIO DE OLIVEIRA R\$ 13.185,22; LUIS CARLOS DOS SANTOS LEITE R\$ 24.549,47; LUIS CARLOS INDIO DO B MEIRELLES R\$ 10.202,44; LUIS CLAUDIO BELMONTE DOS SANTOS R\$ 47.312,36; LUIS ENRIQUE CAVIEDES CANON R\$ 84.381,73; LUIS FERNANDO MAGALHAES ANGULANO R\$ 73.552,40; LUIS GUSTAVO BARBEDO C M DE CARVALH R\$ 68.672,53; LUIS GUSTAVO GRANDINETTI C CARVALHO R\$ 202.692,91; LUIS HENRIQUE VIEIRA JUNIOR R\$ 12.036,36; LUIS JOSE DE LIMA FILHO R\$ 14.831,33; LUIS MOACIR NASCIMENTO PEREIRA R\$ 57.097,41; LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA R\$ 250.340,27; LUIS PHILLIPE DE MORAIS WONG R\$ 8.567,17; LUIS RAIMUNDO VIEIRA DE PAULA R\$ 10.661,68; LUIS REGIS COLI SILVA R\$ 52,44; LUIZ ABREU GALVAO FILHO R\$ 38.028,52; LUIZ ALBERTO LOURENCO ROZO R\$ 48.028,37; LUIZ ALBERTO MOLINA MONICA R\$ 76.627,49; LUIZ ANDRE DOS SANTOS SOUZA R\$ 11.817,05; LUIZ ANTONIO DE AQUINO R\$ 2.910,18; LUIZ ANTONIO VIVACQUA C MEYER R\$ 22.655,18; LUIZ AUGUSTO HENRIQUE MELKI R\$ 46.987,44; LUIZ CARLOS DE MOURA GALVES R\$ 33.357,69; LUIZ CARLOS DOS SANTOS R\$ 142.956,86; LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUSA R\$ 14,62; LUIZ CARLOS LIBORIO DA COSTA R\$ 5.941,65; LUIZ CARLOS OSORIO DE CASTRO R\$ 15.184,52; LUIZ CARLOS PINHEIRO R\$ 52.497,67; LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA R\$ 3.008,12; LUIZ CARLOS TRINDADE R\$ 19.527,69; LUIZ CARLOS VIEIRA MIRAGAIA R\$ 158.227,48; LUIZ CESAR DA COSTA BERTHO R\$ 31.063,55; LUIZ CLAUDIO DA SILVA JORGE R\$ 7.208,93; LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA PEDROSA R\$ 56.442,88; LUIZ CLAUDIO LAZZARINI DE OLIVEIRA R\$ 73.767,65; LUIZ CLAUDIO LOPES ALVES R\$ 28.922,85; LUIZ CL

1 de 2

Id: 2313934

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL DE OFERTA NOS TERMOS DO ARTIGO 142, III, DA LEI Nº 11.101/2005, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTOS Nº 0093715-69.2015.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DE GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER pelo presente Edital que a GALVÃO ENGENHARIA S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ('GESA') e a GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ('GALPAR' e, em conjunto com a GESA, 'RECUPERANDAS'), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, Item I, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial proferida em 14 de setembro de 2015 (publicada no Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 22.9.2015), às fls. 9.743/9.752 do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, e em cumprimento às disposições da Lei nº 11.101/2005, especialmente ao art. 142, § 2º e § 3º, bem como em cumprimento ao que dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), especialmente no caput do seu art. 692, determinou fosse dado início ao procedimento de alienação judicial de Unidade Produtiva Isolada (UPI), em segunda praça, nos termos da petição apresentada em 09 de novembro de 2015. Com efeito, serve o presente edital de oferta pública de alienação judicial ('Edital') para promover a OFERTA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI CAB (conforme definida abaixo), em segunda praça, e, assim, identificar todos os interessados de que poderão apresentar propostas fechadas, eventualmente seguidas de lances orais, para aquisição da UPI CAB (conforme definida abaixo), observados os seguintes critérios e condições:

(1) OBJETO: O objeto da oferta pública de alienação judicial é a Unidade Produtiva Isolada (UPI) por meio da qual as RECUPERANDAS detêm, organizam e administram os seus investimentos em saneamento básico, que para os efeitos da alienação judicial objeto deste Edital assim se descrevem: (I) a participação detida pela GESA na CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP ('SPAT'), correspondente a 5% do capital social da SPAT; e (II) a participação detida pela GALPAR na COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM sob o nº 23.175, inscrita no CNPJ sob o nº 08.159.965/0001-33, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, Vila Olímpia, São Paulo-SP ('CAB Ambiental'), correspondente a 66,58% do capital social da CAB Ambiental e, por consequência, a participação indireta no capital social das controladas: (a) ÁGUAS DE ANDRADINA S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.584/0001-11, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 665, Centro, Andradina-SP, (b) ÁGUAS DE CASTILHO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.536/0001-65, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Castilho-SP, (c) EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA - ESAP S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.694/0001-88, com sede na Rua Paulo Araújo, nº 1.118, Centro, Palestina-SP, (d) ITAPÓIA SANEAMENTO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.256/0001-57, com sede na Avenida Ana Maria Rodrigues de Freitas, 967, Itapema do Norte, Itapoá, SC, (e) SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.541/0001-87, com sede na Rua João Caetano Mendonça de Almeida nº 2.005, São José, Mirassol-SP, (f) CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.538.454/0001-95, com sede na Rua Waldemar Cusma, nº 700, Jardim Aeródromo Internacional, Suzano-SP, (g) CAB CUIABÁ S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.995.581/0001-53, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3.196, Bairro Carumbé, Cuiabá-MT, (h) TUBARÃO SANEAMENTO S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.012.434/0001-89, com sede na Rua Altamiro Guimarães, 685, Centro, Tubarão-SC, (i) CAC PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.838.660/0001-08, (j) CAB MT PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.943/0001-26, com sede na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, sala 1, Carumbé, Cuiabá-MT, (k) CAB CANARANA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.686/0001-52, com sede na Rua Redentora, 78, Centro, Canarana-MT, (l) CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (m) CAB GERENCIADORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.122.800/0001-52, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, (n) CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.945/0001-60, com sede na Avenida

Vieira dos Santos, 333, Paranaguá-PR, (o) CAB GUARATINGUETÁ S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.591.395/0001-19, com sede na Rua Dr. Nelr Augusto Ortiz Pereira, nº 1.209, Campo do Galvão, Guaratinguetá-SP, (p) CAB PIQUETE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.714.640/0001-80, com sede na Estrada da Tabuleta, s/n, Tabuleta, Piquete-SP, (q) CAB ÁGUAS DO AGRESTE S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.401.489/0001-80, (r) CAB COLIDER LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.630/0001-36, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1391, Colíder, MT, (s) CAB ALTA FLORESTA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.509/0001-54, com sede na Rua C 3, 318, Alta Floresta-MT, (t) CAB PONTES E LACERDA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.202.450/0001-18, com sede na Rua Rio Grande do Sul, 41, Pontes e Lacerda-MT, (u) CAB COMODORO LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.947/0001-17, com sede na Rua das Acácias, 3621, Comodoro-MT, (v) CAB ATIBAIA S/A sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.337.893/0001-68, com sede na Rua Aniceto Tavares, nº 50, Recreio Estoril, Atibala-SP (todas as participações das RECUPERANDAS nessas sociedades denominadas em conjunto como 'UPI CAB'). (1.1) As informações detalhadas a respeito da UPI CAB serão atualizadas continuamente até 5 (cinco) dias de antecedência da data de realização do Pregão, e disponibilizadas aos interessados por meio de acesso ao data-room eletrônico da UPI CAB, mediante requisição e assinatura de termo de confidencialidade específico com a GALPAR.

(2) CONDIÇÕES ESSENCIAIS:

(2.1.) FORMA DE ALIENAÇÃO: A UPI CAB será alienada na forma de pregão, nos termos do art. 142, III, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 ('Lei nº 11.101/2005'), dividido em até 4 (quatro) fases ('Pregão'): (a) habilitação; (b) apresentação das propostas fechadas; (c) avaliação das propostas fechadas e classificação; e, eventualmente, (d) leilão por lances orais, do qual participarão somente aqueles que apresentarem propostas fechadas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, e no caso de exercício do direito de Right to Match descrito neste Edital, pela parte detentora deste direito.

(2.2) GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: A habilitação para entrega de propostas será obrigatoriamente precedida de garantia de participação, mediante a apresentação de carta-fiança bancária em montante não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) em benefício da GALPAR (conforme definido abaixo), emitida por instituição financeira de primeira linha - assim entendida como uma das instituições financeiras que, de acordo com o ranking do Banco Central do Brasil em dez/2014 (<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>), apresentam patrimônio líquido superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais) -, com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e que deverá ser obrigatoriamente renovada por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que essa renovação deverá ocorrer com até 30 (trinta) dias de antecedência de seu vencimento, sob pena de execução da garantia, até o pagamento do preço e a formalização definitiva da alienação da UPI CAB objeto deste Edital, nos termos do 'Contrato de Compra e Venda de UPI e Outras Avenças' que será celebrado entre as RECUPERANDAS e o vencedor do certame ('CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB'), na forma do Anexo III a este Edital ('GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO'). O prazo máximo para o cumprimento das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB será de até 1 (um) ano a contar da data de sua celebração e assinatura pelas partes, sendo que o vencedor terá a opção de estender este prazo unilateralmente, caso em que deverá manter válida a carta-fiança bancária acima referida enquanto o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB permanecer em vigor.

(2.3.) CARACTERÍSTICAS DA OFERTA: Todas as ofertas serão consideradas em caráter definitivo e vinculante e serão apresentadas: (i) em Língua Portuguesa; (ii) em moeda corrente nacional (Reais), na data-base de realização do Pregão, para pagamento à vista após a satisfação das condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; e (iii) obrigatoriamente na forma do modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. É obrigatório o preenchimento completo de todos os campos do referido modelo Carta de Apresentação de Oferta constante do Anexo I a este Edital. Eventuais ofertas apresentadas em padrões distintos aos do Modelo de Apresentação de Oferta ou contendo informações faltantes serão automaticamente desconsideradas e desclassificadas. As ofertas compreenderão o valor integral atribuído à UPI CAB, bem como indicarão o montante deste valor que, livre e opcionalmente, cada Proponente poderá indicar para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA nos termos do item (2.4) abaixo. Na ausência de indicação de valor para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, será automaticamente entendido que o interessado obriga-se a efetuar o pagamento integral do valor ofertado no certame, de forma definitiva, sem qualquer retenção.

(2.4) CONTA VINCULADA: O Proponente poderá optar por depositar, na mesma data de pagamento prevista no item (2.5) abaixo, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) do valor integralmente atribuído na oferta pela UPI CAB em conta de garantia ('CONTA VINCULADA DE GARANTIA'). Por ocasião da oferta de valor pela UPI CAB, o valor indicado pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA funcionará, também, como critério de desempate na eventual segunda fase do Pregão, nos termos do item (2.6.2) abaixo, de sorte que valores idênticos de oferta serão diferenciados pelo critério de maior valor líquido disponível, assim entendido como o valor decorrente da oferta menos o valor atribuído para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(2.5) FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: (2.5.1) O pagamento deverá ser realizado à vista, em moeda corrente nacional (Reais) e no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de atendimento ou renúncia às condições suspensivas previstas no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, a saber: (a) aprovação pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; (b) anuência prévia dos Poderes Concedentes e/ou Agências Reguladoras responsáveis pelas concessões e parcerias público-privadas exploradas pela UPI CAB; (c) anuência prévia dos credores e contratantes indicados em anexo específico ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB em razão da mudança de controle da CAB Ambiental e de suas subsidiárias; (d) reconhecimento pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários e pela BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de inexigibilidade de realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada; (e) anuência do BNDES Participações S/A - BNDESPAR ('BNDESPAR'); e (f) rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre a GALPAR e o BNDESPAR e formalização de novo Acordo de Acionistas entre o vencedor do certame e o BNDESPAR. (2.5.2) O valor do pagamento será corrigido pro rata temporis pela variação diária e integral (100%) do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na forma divulgada pela CETIP S/A - Mercados Organizados (www.cetip.com.br), desde a data de realização do Pregão (data-base da oferta) até a data do efetivo pagamento integral do preço de aquisição da UPI CAB.

(2.6) CRITÉRIOS DE ESCOLHA: (2.6.1) NA FASE DE PROPOSTAS FECHADAS: As propostas nesta fase serão classificadas de acordo com o maior valor ofertado, independentemente da proporção a ser depositada em CONTA VINCULADA DE GARANTIA. Caso: (i) sejam apresentadas outras propostas fechadas com valores não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada; ou (ii) a parte detentora do direito de Right to Match exerça o seu direito, o Pregão passará à fase de Leilão por Lances Oraís, conforme definido abaixo. Caso nenhum desses eventos ocorra, a maior proposta será declarada vencedora. (2.6.2) NO LEILÃO POR LANCES ORAIS: No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, nos termos do item (3.2) abaixo, o valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada pelo Proponente para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, definirão, em conjunto, o novo valor mínimo de lance para a fase

Ano 8 - nº 49/2015

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quarta-feira, 11 de novembro

Data de Publicação: quinta-feira, 12 de novembro

21

de lances orais ("NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE"). Nesta fase será adotado um novo critério de escolha, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para pagamento imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA do valor total da oferta ("MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL"). Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de Incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), bem como reduzir, livre e opcionalmente, o valor indicado para depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB.

(3) FASES DO PREGÃO: O Pregão para alienação da UPI CAB comportará as seguintes fases:

(3.1.) PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO: (3.1.1) O Proponente deverá apresentar um pedido de habilitação no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no período das 11 horas às 18 horas, até o dia 01/12/2015 "Data de Habilitação", acompanhado de (i) no caso de pessoa física, original ou cópia autenticada de documentos de identidade, ou (ii) no caso de pessoa jurídica, documentos societários e comprovação de poderes do(s) representante(s) legal(is) (contrato social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação de administradores no caso de sociedade limitada ou estatuto social consolidado e alterações posteriores à consolidação, instrumento de nomeação dos administradores, no caso de sociedade anônima, bem como procuração com poderes suficientes no caso de representação por procurador). É permitida a apresentação de oferta em conjunto por múltiplos proponentes, caso em que deverão apresentar no momento da habilitação o Contrato de Constituição do Consórcio ou termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, os quais indicarão o percentual de participação de cada proponente na oferta, bem como confirmação ou não de assunção de responsabilidade solidária entre os mesmos por todas as obrigações assumidas. O Contrato de Constituição do Consórcio ou o termo de compromisso de apresentação de proposta em conjunto, conforme o caso, e as procurações deverão conter as firmas dos signatários reconhecidas em cartório. A habilitação de cada proponente, ou de cada grupo de proponentes que apresentarem proposta em conjunto, deverá ser acompanhada de nomeação de advogado, por meio de procuração ad judícia original ou cópia autenticada e, ainda, da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. (3.1.2) Satisfeitas as condições previstas nos itens (2), (3.1.1) acima e (3.2) abaixo, o Proponente estará apto a participar da segunda fase do Pregão, conforme item 3.2 abaixo, que consistirá na apresentação de propostas fechadas. (3.1.3) Ausente a comprovação da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO ou dos requisitos previstos nos itens (2) e (3.2), considerar-se-á inepta a respectiva habilitação, impossibilitando a participação do Proponente no certame. (3.1.4) Após a homologação do resultado, as fianças bancárias ofertadas pelos Proponentes perdedores serão devolvidas, com quitação se necessário, e a fiança bancária do Proponente vencedor permanecerá retida, válida e vigente até o pagamento do preço com a respectiva e concomitante transferência do objeto do Pregão para a sua titularidade ou, alternativamente, levantada e cancelada em vista do depósito do valor da GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO em conta vinculada a critério do Juízo da Recuperação.

(3.2) SEGUNDA FASE - PROPOSTAS FECHADAS: (3.2.1) As propostas deverão ser entregues pessoalmente pelo Proponente habilitado ou por procurador com poderes especiais, munido de documentos de identificação, conforme acima estabelecido, acompanhado de advogado nomeado, no gabinete do MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 02/12/2015, respeitando o horário de expediente forense, das 11h00min às 18h00min, até as 13:00 do dia 10/12/2015. Às 14:00 horas do dia 10/12/2015 terá início a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e, se necessário, lances orais, sendo certo que serão devolvidas aos respectivos representantes, sem que sejam abertos, os envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes que sejam considerados inhabilitados. Logo após a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelos Proponentes declarados habilitados, será dada publicidade a todos os ofertantes acerca da existência ou não do Direito de Right to Match de algum dos Proponentes nos termos do item (3.3.3) abaixo. (3.2.2) As propostas deverão, sob pena de não serem consideradas válidas, ser apresentadas, por escrito, estritamente nos termos do modelo constante do Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta ao presente Edital, em Língua Portuguesa, em duas vias, ambas instruídas com a qualificação completa do Proponente e de seu representante naquele ato. (3.2.3) As duas vias da proposta deverão conter, sob pena de não serem consideradas válidas, as seguintes declarações quanto à UPI CAB: (i) que o Proponente teve acesso ou oportunidade de acesso aos documentos disponibilizados por meio de data-room eletrônico e que teve acesso ou oportunidade de ter acesso aos estabelecimentos e locais de operação da UPI CAB, assumindo, caso se consagre vencedor todas as obrigações e direitos relacionados à UPI CAB conforme estabelecido no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB; (ii) que revisou com assessoria de advogados o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, tendo conhecimento de todos os efeitos jurídicos de seus termos e condições, da exposição a contingências e dos riscos do negócio, reconhecendo que a sua proposta implica em um compromisso vinculante de assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UPI CAB caso seja vencedor; (iii) que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, em sua forma final, conterá anexos os quais serão elaborados a partir dos documentos disponibilizados no data room, na forma do item (1.1) acima e nos quais conterão, dentre outras coisas, descrições dos passivos, dos ativos e das contingências envolvendo a UPI CAB; (iv) que o Proponente tem pleno conhecimento a respeito do processo de Recuperação Judicial das RECUPERANDAS; (v) que o signatário da proposta é representante legal ou procurador legalmente habilitado, conforme Instrumentos apresentados na fase de habilitação; (vi) que a proposta apresentada tem caráter de irrevogabilidade e irretroatividade em relação ao Proponente. (3.2.4) As propostas, sem exceção, deverão, sob pena de não serem consideradas válidas: (i) explicitar o preço oferecido e a concordância com a forma e o prazo de pagamento que trata o item (2.5) acima, e (ii) explicitar o caráter irrevogável e irretroatível delas em face do Proponente. (3.2.5) Caso o vencedor e as RECUPERANDAS não tenham assinado o Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, nos termos do item (4.2) abaixo, as RECUPERANDAS, em caso de inadimplemento da obrigação do Proponente, poderão exigir o recebimento do preço, acrescido de multa e perdas e danos, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com perda dos valores pagos, sem prejuízo da cobrança de multa e de eventuais perdas e danos. (3.2.6) A venda judicial será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005 e procedida em conformidade com as disposições do art. 142, III da Lei nº 11.101/2005.

(3.3) TERCEIRA FASE - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO: (3.3.1) Imediatamente após a recepção e abertura dos envelopes com as propostas fechadas de todos os Proponentes habilitados, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro definirá o maior preço ofertado. (3.3.2) Todos os Proponentes habilitados que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada poderão participar da fase de lances orais. (3.3.3) Direito de Right to Match: a regra do item (3.3.2) acima não se aplica ao primeiro Proponente que apresentar, até a Data de Habilitação, uma proposta-vinculante para aquisição da UPI CAB, pela qual se obrigue a honrar valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais), bem como a cumprir os pré-requisitos específicos para habilitação no presente Edital, inclusive no que se refere à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO e à apresentação de oferta específica nos termos do item (2.3) A proposta-vinculante prevista acima deverá ser elaborada nos termos do Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB e protocolada perante o gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no endereço já indicado neste edital, a quem caberá atestar a data e hora do recebimento. Nesse caso, esse Proponente poderá exercer o direito de

igualar a sua oferta à oferta de maior valor na segunda fase do Pregão, aderindo inclusive ao valor atribuído para depósito em CONTA VINCULADA DE GARANTIA, e passará à terceira fase do Pregão, conforme previsto neste item (3.3), independentemente da diferença de valor entre a sua proposta e a maior oferta. Exercido nesta fase do Pregão, o Direito ao Right to Match será automaticamente aplicado e extinto, deixando de valer para a próxima fase de lances orais, que ocorrerá em ambiente de concorrência livre aberta, sem privilégio para qualquer dos Proponentes. (3.3.4) No caso de a maior oferta apresentar diferença superior a 10% sobre o valor das demais ofertas e, desde que não haja o exercício do Direito de Right to Match nos termos do item (3.3.3) acima, o Proponente dessa maior oferta será, direta e automaticamente, declarado vencedor do Pregão, sem a necessidade de realização da fase de lances orais.

(3.4) QUARTA FASE - LANCES ORAIS: (3.4.1) No caso de não haver vencedor declarado após avaliação das propostas fechadas e classificação dos Proponentes, será informado quais são os Proponentes que participarão da fase de lances orais e, a partir dessa comunicação, será concedido, na forma do artigo 142, §5º, II da Lei nº 11.101/2005, um prazo de 30 (trinta) minutos para que os Proponentes classificados se preparem para esta fase do Pregão. (3.4.2) O valor da maior oferta classificada na fase anterior, incluindo a proporção indicada para depósito em conta vinculada, definirá o NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE para a fase de lances orais. (3.4.3) Nesta fase, será adotado o critério do MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL, assim entendido como o valor decorrente da oferta que apresentar o maior valor disponível para depósito imediato quando da formalização da alienação, obtido pela subtração do valor indicado para retenção em conta vinculada do valor total da oferta. Dessa forma, os Proponentes poderão ofertar lances orais e sucessivos de incrementos ao NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, em múltiplos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e / ou reduzir livremente o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA, com a finalidade de oferecer o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL para aquisição da UPI CAB. (3.4.4) Ao final da fase de lances orais, o Proponente que tiver apresentado o MAIOR VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL será declarado vencedor do Pregão. Após 5 (cinco) minutos de espera do último lance, será encerrado o processo e declarado o vencedor. (3.4.5) Na hipótese de não haver lances orais acima do NOVO VALOR MÍNIMO DE LANCE, será considerado vencedor final o Proponente que ofereceu o maior lance na fase anterior, incluindo o valor do depósito na CONTA VINCULADA DE GARANTIA.

(4) DISPOSIÇÕES FINAIS: (4.1) Após a declaração do vencedor final, o resultado será submetido à apreciação do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que poderá homologá-lo após avaliar a razoabilidade do valor oferecido na proposta vencedora. (4.2) Em até 30 (trinta) dias da publicação da homologação do resultado do Pregão, as RECUPERANDAS e o vencedor assinarão o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB, nos termos da minuta constante do Anexo III, ficando ressalvadas apenas, a critério das RECUPERANDAS, as seguintes alterações: (i) a possibilidade de a GALPAR e a GESA contribuírem as participações que detêm na CAB Ambiental e na SPAT, respectivamente, para uma nova estrutura ou sociedade; e (ii) a faculdade de ajustes pontuais na redação da referida minuta, de maneira a sanar eventuais dúvidas, lacunas, ambiguidades ou equívocos, bem como aperfeiçoar o sentido e a segurança do instrumento contratual definitivo. (4.3) Todos os anexos indicados na minuta do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB que refletem o conjunto de informações e documentos disponibilizados no data-room eletrônico, bem como todos os documentos listados no item (5.1) abaixo, serão disponibilizados na data de publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (4.4) Na hipótese de o vencedor final deixar de honrar o compromisso a que se vinculou em face do Pregão, a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO será executada imediatamente em benefício da GALPAR e o segundo colocado deverá ser chamado para manifestar se tem interesse em prosseguir com a formalização, nos termos de sua última oferta, e assim sucessivamente. (4.5) Não havendo interesse de qualquer dos Proponentes em assumir o compromisso não honrado pelo vencedor final, deverá ser realizado um novo Pregão. (4.6) O pagamento da proposta que se consumir homologada judicialmente será realizado nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA UPI CAB. (4.7) Para que produza os efeitos de direito é expedido o presente Edital, que será publicado como de costume na forma da Lei. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, Matr. 01/22962, o subscrevo. O Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito. (5) ANEXOS: (5.1) O presente Edital conta com os seguintes Anexos: (i) Anexo I - Modelo de Carta de Apresentação de Oferta, (ii) Anexo II - Manifestação do BNDES de 06 de julho de 2015 juntada aos autos do processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS relacionada à alienação objeto deste Edital, (iii) Anexo III - Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, e (iv) Anexo IV - Modelo de Termo de Compromisso Firme de Garantia do Preço Mínimo do Pregão da UPI CAB. (5.2) Estes anexos estarão disponíveis para consulta a partir da data da publicação deste Edital no seguinte endereço eletrônico: <http://ri.cabambiental.com.br> (5.3) Os anexos específicos do Modelo do Contrato de Compra e Venda da UPI CAB, Anexo III ao presente Edital, estarão disponíveis na pasta de número 23 do data-room da operação (23 - Documentos do Pregão), juntamente com todos os documentos de que trata o item anterior, para todos os interessados e Proponentes que assinarem o Acordo de Confidencialidade de que trata o item (1.1). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia Judicial, mat. 01/22962, mandei digitar e subscrevo. (o) Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

Varas Criminais

4ª Vara Criminal

id: 2314815

EDITAL DE CIÊNCIA DE SENTENÇA

Com o prazo de 15 dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Katylene Collyer Pires de Figueiredo - Juiz em Exercício do Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER que o Dr. Promotor Público em exercício neste Juízo denunciou: Ref. processo: 0054533-47.2013.8.19.0001, Classe/Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), incisos II e IV e Lesão Corporal Leve (Art. 129 - CP); Lesão Corporal Leve (Art. 129 - CP) N/F Concurso Material (Art. 69 - CP), Alexandre Ramos Nascimento - Alcunha: Pescador - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade: Rio de Janeiro - RJ - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 01/11/1987 Idade: 28 - Filiação: Pai - Jose da Silva Nascimento Mãe - Lucia Marize Ramos - RG: 207075268 Emissor: IFP - Endereço: Vila Dols, nº 66 - Mangueinhos - Rio de Janeiro - RJ; Via C 2 Casa 66 - Vila dos Pinheiros - Rio de Janeiro - RJ; Avenida Dona Teresa Cristina, nº 1935 - Chácara Rio Petrópolis - Duque de Caxias - RJ, Pelo exposto, IMPRONÚNCIO o acusado acima mencionado, com relação ao crime previsto no artigo 121 § 2º I e III do Código Penal, o que faço na

Fls.

Processo: 0093715-69.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GALVAO PARTICIPAÇÕES S A - CNPJ: 11.284.210/0001-75
Autor: GALVAO ENGENHARIA S A - CNPJ: 01340937/0001-79
Administrador Judicial: ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

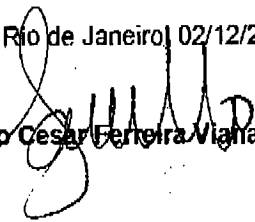
Em 02/12/2015

Despacho

Diante da verificação feita pelo administrador judicial, junto aos documentos apresentados pela única interessada na participação do leilão da UPI-CAB AMBIENTAL, DECLARO HABILITADA para participar do referido ato, a sociedade empresária AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, mediante o atendimento, até a data marcada para realização do referido ativo, das exigências e ressalvas apontadas pelo auxiliar do juízo.

Publique-se, para ciência dos credores e da habilitada, e dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 02/12/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: 4SUJ.JJ4L.Z1HK.Z579
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

010910

- Vista -

011

Faço vista destes autos as
Curador de Massas Falidas.

Dir., 07/12/15

S.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas

Recebido de TI em 10/12/15

Remessa ao Promotor de Justiça em 10/12/15

Devolvido à Secretaria das PMJ's em 10/12/15

Remetido ao TI em 10/12/15

0093715-69.2015.8.19.0002

Certifico que esse processo chegou às
10:40h de hoje, 10/12/15, à Secretaria das
PMJ Massas Falidas, sendo requerida para
dedução à 7ª Vara Empresarial às 11:15h,
por motivo da ocorrência de férias hoje.
Sendo assim, não houve tempo hábil para
abertura de vista ao Dr. Justino Luiz
atençiosamente,

Rosângela Gomes
Técnico Processual
Matr. 2739

02/12/2015

12071



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Autos n.º: 0093715-69.2015.8.19.0001

Recuperanda: GALVÃO ENGENHARIA S.A. E OUTRO

Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

BANCO DO BRASIL S/A, credor já qualificado nos autos do processo em epígrafe, RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GALVÃO ENGENHARIA S.A. E OUTRO vem, por sua advogada signatária, tendo em vista a omissão verificada na r. decisão de fls. 11.736 a 11.739, com fulcro no artigo 535, inciso II do Digesto Processual, manejar os vertentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado nas razões adiante esposadas, requerendo o seu recebimento, conhecimento e provimento.

2. Observa, desde já, que o mesmo é tempestivo eis que a r. decisão foi publicada no Diário Oficial em 23/11/2015 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 24/11/2015 (terça-feira), expirando-se no dia 30/11/2015 (segunda-feira), com a apresentação da presente manifestação no interregno legal.

PPSCAR ENF07 201507648930 30/11/15 17:09:3712692 08446884

4

RAZÕES DO EMBARGANTE

3. Proferida a decisão de fls. 11.736 a 11.739, entre outros pontos, é determinada segunda praça para alienação judicial da Unidade Produtiva Isolada (UPI) – CAB conforme Edital publicado em 12/11/2015 e na forma do item 6 abaixo transcrito:

"(...) 6- Diante da certidão de fls. 11733, a não apresentação de habilitantes e proponentes torna inócua a realização da audiência designada com o fito da abertura de propostas, cuja realização seria procedida em primeira praça no dia 12/11/2015, às 14:00, conforme Edital devidamente Publicado. Com efeito, suspendo a realização do referido Ato, e desde já determino sua realização em segunda praça, que ocorrerá na forma do § 2º do art. 142 da Lei 11.101/2005 e do novo Edital a ser publicado.

Assim, fica designado que o proponente deverá apresentar pedido de habilitação até às 18:00 horas do dia 01/12/2015, conjuntamente com a documentação exigida no item 3.1 do Edital, diretamente no gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial, localizada na Avenida Erasmos Braga, n.º 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro, no horário de expediente forense - 11:00 às 18:00 -.

Já as propostas deverão ser entregues do dia 02/12/2015 até às 13:00 horas do dia 10/12/2015, no gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial, no horário de expediente forense, localizada na Avenida Erasmo Braga, n.º 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro; realizando-se em ato contínuo às 14:00 hs do dia 10/12/2015, a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e lances orais.

Publique-se o Edital na forma da Lei, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

Disponibilize as devedoras cópias junto aos seus sítios da Internet dos modelos das propostas de fls. 9.825/9.828 (...)." +

4. Já no item 3.5.I do Plano de Recuperação Judicial, que trata da alienação de ativos das Recuperandas para pagamento aos credores, está prevista a alienação da participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental em valor não inferior a R\$ 600 milhões, conforme abaixo:

"I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;"

5. Ocorre que a decisão ora embargada não ressalta a necessidade de observância do valor mínimo de R\$ 600 milhões previsto no Plano de Recuperação Judicial para alienação da participação da Recuperanda na CAB Ambiental.

6. Assim, o Banco do Brasil ora requer que o Juízo se manifeste sobre a aplicabilidade do valor mínimo indicado no item 3.5.I do Plano de Recuperação Judicial no segundo leilão a ser realizado e, na hipótese de oferecimento à venda por quantia inferior a R\$ 600 milhões, acerca do descumprimento de expressa condição prevista no Plano de Recuperação Judicial em benefício aos credores.

7. Face ao exposto, requer o embargante o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS, para que a omissão apontada seja sanada, por medida de l idima e cartesiana

JUSTI A!!!

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 30 de novembro de 2015.

Renata Cardoso Duran Barboza
Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º 0093715-69.2015.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, já qualificada nos autos, vem, por seu advogado, apresentar, com fundamento nos artigos 535 e ss. do CPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão de 09/11/2015 que autorizou a publicação de 2º edital para a alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental, publicados em 23/11/2015, pelas razões, de fato e de direito, em seguida apresentadas.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
HQ Brasília Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A Conj. 502 a 504
70712-900 Brasília DF Brasil
+ 55 61 3329 6102

I – DECISÃO EMBARGADA

Na decisão em referência, proferida em 09/11/2015 e publicada em 23/11/2015, decidiu o juízo da seguinte forma:

"(...) 6- Diante da certidão de fls. 11733, a não apresentação de habilitantes e proponentes torna inócua a realização da audiência designada com o fito da abertura de propostas, cuja realização seria procedida em primeira praça no dia 12/11/2015, às 14:00, conforme Edital devidamente Publicado. Com efeito, suspendo a realização do referido Ato, e desde já determino sua realização em segunda praça, que ocorrerá na forma do § 2º do art. 142 da Lei 11.101/2005 e do novo Edital a ser publicado. Assim, fica designado que o proponente deverá apresentar pedido de habilitação até às 18:00 horas do dia 01/12/2015, conjuntamente com a documentação exigida no item 3.1 do Edital, diretamente no gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial, localizada na Avenida Erasmos Braga, n.º 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro, no horário de expediente forense - 11:00 às 18:00 -. Já as propostas deverão ser entregues do dia 02/12/2015 até às 13:00 horas do dia 10/12/2015, no gabinete do Juízo da 7ª Vara Empresarial, no horário de expediente forense, localizada na Avenida Erasmo Braga, n.º 115, sala 708, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro; realizando-se em ato contínuo às 14:00 hs do dia 10/12/2015, a Audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas e lances orais. Publique-se o Edital na forma da Lei, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP. Disponibilize as devedoras cópias junto aos seus sítios da Internet dos modelos das propostas de fls. 9.825/9.828."

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASILIA
HQ Brasília Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A Conj. 502 a 504
70712-900 Brasília DF Brasil
+ 55 61 3329 6102

A decisão transcrita parece ter ido além dos pedidos formulados pelas Recuperandas. É solicitada a realização de um novo leilão, pedido com o qual este Credor (e, com certeza, todos os outros) concordam.

No entanto, o edital publicado não cumpre o valor mínimo de alienação do ativo CAB Ambiental estabelecido pelos credores.

Com a devida vênia à douta decisão proferida, a verdade é que não fica clara a fundamentação para a aplicação do §2º do art. 142 da LRF, uma vez que não estamos perante um valor de avaliação; mas antes de um valor mínimo estabelecido em assembleia de credores.

II – ASPECTOS RELEVANTES DOS PEDIDOS E DA DECISÃO PROFERIDA

Em primeiro lugar, é importante transcrever os pedidos formulado pelas recuperandas na sua petição:

(...)

2. Diante da ausência de pedidos de habilitação e – como consequência – da ausência de propostas para a aquisição da referida UPI em primeira praça, as Recuperandas vêm requerer a realização do pregão em segunda praça, na forma dos artigos 142 §2º.e § 3º. da Lei 11.101/2005 e art. 692 do CPC.

3. O pregão em segunda praça deverá ser realizado na forma do edital cuja minuta (a título de mera sugestão) segue anexa, faltando apenas definir as novas datas para as habilitações, proposta vinculante para que o investidor faça jus ao Right to Match e data da apresentação de propostas com eventual leilão por lances orais.

4. Ante o exposto, as Recuperandas requerem seja determinada a publicação do edital – cuja minuta, a título de

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
HQ Brasília Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A Conj. 502 a 504
70712-900 Brasília DF Brasil
+ 55 61 3329 6102

sugestão segue anexa – para a realização do pregão, em segunda praça, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, bem como em jornais de grande circulação.”

No entanto, e apesar de não mencionarem a fundamentação para isso, em qualquer momento no pedido acima transcrito, e com exceção da vaga menção ao previsto no § 2º do art. 142 da LRF, as Recuperandas juntaram minuta de edital em que se permite a alienação da participação na CAB Ambiental sem preço mínimo.

Por outro lado, e ao mesmo tempo, a minuta de edital faz referência expressa à disposição do plano de recuperação que estabelece o preço mínimo, como se transcreve:

3.5 Ativos destinados ao pagamento dos Credores Concursais e dos Credores Aderentes. As Recuperandas disponibilizam para o pagamento dos seus credores a integralidade dos Créditos Newco, dos Créditos GESA e dos Créditos GALPAR, que incluem (mas não se limitam) a maior parte dos recursos que serão originados da alienação dos seguintes ativos, observadas as demais disposições deste Plano:

1. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
HQ Brasília Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A Conj. 502 a 504
70712-900 Brasília DF Brasil
+ 55 61 3329 6102

(...)"

Do pedido das Recuperandas não é possível extrair, em momento algum, a fundamentação para que se realizasse uma nova tentativa de licitação sem o preenchimento das condições estabelecidas no Plano.

O que torna obscuro, desde logo, o pedido.

Finalmente, e como já referido acima, a decisão do douto juízo se baseou no §2º do art. 142, sem que houvesse, com o devido respeito à opinião contrária, uma maior clarificação acerca da aplicação dessa norma. Em suma, a sentença fundamenta a sua decisão de autorizar o novo leilão, sem que se incluísse no edital o limite mínimo que os credores estabeleceram.

III - FATOS

III.A - NATUREZA DO LIMITE IMPOSTO PELOS CREDORES

Todas as obrigações assumidas no Plano o foram com a ciência e concordância expressa das Recuperandas.

Uma dessas cláusulas estabelece a alienação da participação das Recuperandas na CAB Ambiental.

Essa venda sempre foi apresentada, pelos representantes das Recuperandas, como "a trave mestra" do Plano de Recuperação Judicial. Os Credores concordaram com essa premissa, resultando na cláusula 3.5, inciso I onde se estabelece o compromisso de alienação dessa participação.

O que é necessário clarificar, é que a cláusula estabelece um valor mínimo de R\$ 600 milhões de reais não é o resultado de uma avaliação; mas antes um valor mínimo estabelecido pelos Credores com a concordância das Recuperandas.

Aquele valor mínimo correspondia a uma percepção de mercado, e não a uma avaliação formal da participação.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
HQ Brasília Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A Conj. 502 A 504
70712-900 Brasília DF Brasil
+ 55 61 3329 6102

Para que fique mais claro: ao estabelecerem este limite, os Credores procuravam proteger o valor desta participação. Tendo em conta as dificuldades e necessidades financeiras imediatas do grupo em recuperação, é natural que eventuais interessados pressionem negativamente o preço do ativo.

Como fica claro, a alienação do ativo CAB Ambiental foi estabelecida pelos Credores, em conjunto com as Recuperandas; e ficou plasmada no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Independentemente de qualquer avaliação; e para defender o preço do ativo.

IV - DIREITO

Como resulta do art. 35 da LRF, a assembleia de credores é soberana para estabelecer os termos do Plano de Recuperação Judicial. Estabelecidos e aprovados os seus termos, qualquer inovação dependerá exclusivamente de novo pronunciamento da assembleia de credores.

Ou seja: qualquer alienação do ativo CAB Ambiental, em condições distintas daquelas definidas no Plano, seria impossível; a não ser, claro, que a própria Assembleia de Credores o permitisse.

Por essa razão, e com o devido respeito e acatamento da decisão proferida, não parece ter ficado clara a fundamentação para a aplicação do §2º do art. 142 ao presente caso.

Afinal, a norma em referência trata de uma hipótese distinta daquela em apreço. Podemos dizer que essa norma se aplica como regra, ou seja, para as alienações normais. Nesses casos, e para que se tenha um ponto de partida do preço de venda, utiliza-se uma ferramenta de mercado: a avaliação do ativo.

Essa norma, de caráter geral, se aplica para evitar o "congelamento" da operação, salvaguardando futuros questionamentos contra o devedor.

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
HQ Brasília Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A Conj. 502 e 504
70712-900 Brasília DF Brasil
+55 61 3329 6102

Assim, o legislador previu expressamente a possibilidade de alienação por valor inferior ao de avaliação.

Mas, em princípio, essa regra não se pode aplicar ativos e situações que, pela sua natureza, são especiais. Como parece ser o presente caso. Como se referiu acima, esta operação pretende alienar o maior ativo do grupo, "a trave mestra" da recuperação; e tem um excepcional valor de mercado.

Por essa razão, dentro dos limites legais (como se viu nos pontos anteriores) e no exercício das suas competências, a Assembleia de Credores estabeleceu um valor mínimo para a venda. Estabeleceu, por outras palavras, um regime especial que derroga as normas gerais e disponíveis previstas nos artigos 142 e 143 da LRF.

Assim, e na ausência de maior fundamentação da decisão, há uma dúvida acerca das doulas razões pelas quais o juízo proferiu decisão com base nessa regra.

IV.A - CONCLUSÃO

Em suma, e ressalvada a devida vênia, há uma evidente obscuridade em relação à decisão proferida, que se limita a referir o §2º do art. 142 sem relacionar essa norma com:

- a) A regra estabelecida pelos credores, em assembleia geral, que estabeleceram um preço mínimo de venda do ativo CAB Ambiental;
- b) Que esse preço mínimo visava proteger a desvalorização artificial do ativo, em prejuízo da recuperação;
- c) Que esse preço mínimo não se confunde, em nenhum momento, com o preço de avaliação e/ou com a situação estatuída no § 2º do art. 142; e

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASÍLIA
HQ Brasília Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A Conj. 502 e 504
70712-900 Brasília DF Brasil
+ 55 61 3329 6102

- d) Com a competência legal da assembleia de credores para estabelecer e modificar as condições do plano de recuperação judicial.

De lembrar, ainda, que a própria petição das Recuperandas não esclarece essa fundamentação mais aprofundada, limitando-se, igualmente, a referir a norma do §2º do art. 142.

V - PEDIDO

Ante tudo o exposto, de fato e de direito, se requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja esclarecida a fundamentação da decisão proferida, em benefício da elucidação de todos os jurisdicionados.

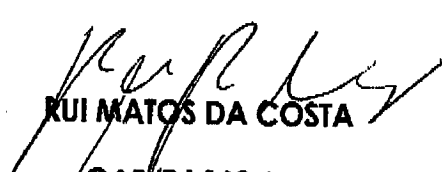
Nestes Termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2015

HEITOR BASTOS-TIGRE

OAB/RJ 23.290


RUI MATOS DA COSTA

OAB/RJ 168.658


LARISSA OLIVEIRA MONTEIRO

OAB/RJ 105.612

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3404

SÃO PAULO
Alameda Jaú, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

BRASILIA
HQ Brasília Corporate Financial Center
SCN Quadra 2 Bloco A Conj. 502 a 504
70712-900 Brasília DF Brasil
+ 55 61 3329 6102

Petição enviada eletronicamente pelo sistema PJe - Lei 9800/99.

10083

Data de envio da Petição: 30/11/2015 18:01

Nº da Petição: 201511018255

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO ABC BRASIL S.A., nos autos da Recuperação Judicial, proposta por GALVÃO ENGENHARIA S.A., vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, opor Embargos de Declaração em face da r. decisão de fls., o que faz nos termos das razões abaixo expostas, requerendo, desde já, seu recebimento e regular processamento.

Em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial às fls. 9.743/9.752 dos autos, foi iniciado o procedimento de alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), em valor não inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Constou corretamente no item 2.3 do primeiro Edital de oferta pública: "(2.3) LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) (VALOR MÍNIMO DE LANCE) pela aquisição da UPI CAB. Para todos os fins e efeitos, é vedada a utilização de créditos devedores em favor de qualquer das RECUPERANDAS como parte do lance ou pagamento da UPI CAB, pelo vencedor do certame."

Ocorre que não houve lance na primeira oferta, sendo publicado novo Edital. Ocorre que no segundo Edital não constou o lance mínimo no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões de reais) pela aquisição da UPI CAB, em total violação à cláusula 3.5, item I, do Plano de Recuperação Judicial, que dispõe que:

Assim, para que não reste dúvida acerca da oferta pública, a fim de evitar prejuízos aos credores, e em cumprimento à cláusula 3.5, item I, do Plano de Recuperação Judicial, não restou alternativa senão a oposição dos presentes Embargos de Declaração, para que conste no Edital de oferta pública "LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) (VALOR MÍNIMO DE LANCE) pela aquisição da UPI CAB".

O Embargante não quer parecer dotado de um perfeccionismo exacerbado, nem tampouco se beneficiar de qualquer medida protelatória, a intenção é apenas e tão somente não ter qualquer vício em um ato processual tão solene, sendo oportuno, portanto, que se corrija qualquer tipo de vício como erro material ora apontado.

Ante o exposto, o Embargante requer se digne Vossa Excelência a receber e conhecer os presentes Embargos, para, a seguir, processá-los e dar-lhes provimento, acolhendo as razões acima expostas para que seja corrigido o erro material apontado, para que conste que conste no Edital de oferta pública "LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) (VALOR MÍNIMO DE LANCE) pela aquisição da UPI CAB".

12084

Termos em que,
pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2015.

Felippe Accioly Lins Santos
OAB/RJ n.º 120.410

☐ ☐

<!--[if !vml]--> <!--[endif]-->

1208

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

BANCO ABC BRASIL S.A., nos autos da Recuperação Judicial, proposta por GALVÃO ENGENHARIA S.A., vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, opor **Embargos de Declaração** em face da r. decisão de fls., o que faz nos termos das razões abaixo expostas, requerendo, desde já, seu recebimento e regular processamento.

Em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5, item I, do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores instalada em 1ª convocação em 19 de agosto de 2015 e finalizada, após suspensão dos trabalhos, em 28 de agosto de 2015, e homologado por decisão judicial às fls. 9.743/9.752 dos autos, foi iniciado o procedimento de alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), em valor não inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Constou corretamente no item 2.3 do primeiro Edital de oferta pública: *“(2.3) LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) (‘VALOR MÍNIMO DE LANCE’) pela aquisição da UPI CAB. Para todos os fins e efeitos, é vedada a utilização de créditos detidos em favor de qualquer das RECUPERANDAS como parte do lance ou pagamento da UPI CAB, pelo vencedor do certame.”*

Ocorre que não houve lance na primeira oferta, sendo publicado novo Edital. Ocorre que no segundo Edital não constou o lance mínimo no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões de reais) pela aquisição da UPI CAB, em total violação à cláusula 3.5, item I, do Plano de Recuperação Judicial, que dispõe que:

- I. Participação integral da GALPAR no capital social da CAB Ambiental (66,58% do capital social da CAB Ambiental), em valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, Parágrafo Único, 142 e 145 da LRJ e artigo 133 do CTN, ficando vedada a alienação segregada de uma ou de algumas das subsidiárias da CAB Ambiental, e sendo certo que o leilão para referida alienação deverá ocorrer em até 60 Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano;

Assim, para que não reste dúvida acerca da oferta pública, a fim de evitar prejuízos aos credores, e em cumprimento à cláusula 3.5, item I, do Plano de Recuperação Judicial, não restou alternativa senão a oposição dos presentes Embargos de Declaração, para que conste no Edital de oferta pública "**LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais) ('VALOR MÍNIMO DE LANCE')** pela aquisição da UPI CAB".

O Embargante não quer parecer dotado de um perfeccionismo exacerbado, nem tampouco se beneficiar de qualquer medida protelatória, a intenção é apenas e tão somente não ter qualquer vício em um ato processual tão solene, sendo oportuno, portanto, que se corrija qualquer tipo de vício como erro material ora apontado.

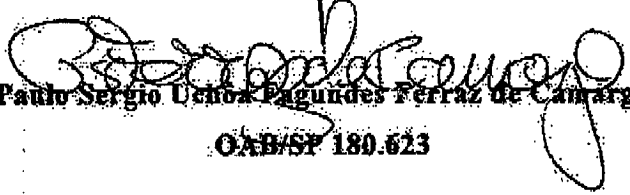
Ante o exposto, o Embargante requer se digne Vossa Excelência a receber e conhecer os presentes Embargos, para, a seguir, processá-los e dar-lhes provimento, acolhendo as razões acima expostas para que seja corrigido o erro material apontado, para que conste que conste no Edital de oferta pública "**LANCE MÍNIMO: Não serão aceitos lances em valor inferior a R\$ 600.000.000,00**"

(seiscentos milhões de Reais) ('VALOR MÍNIMO DE LANCE') pela aquisição da UPI CAB".

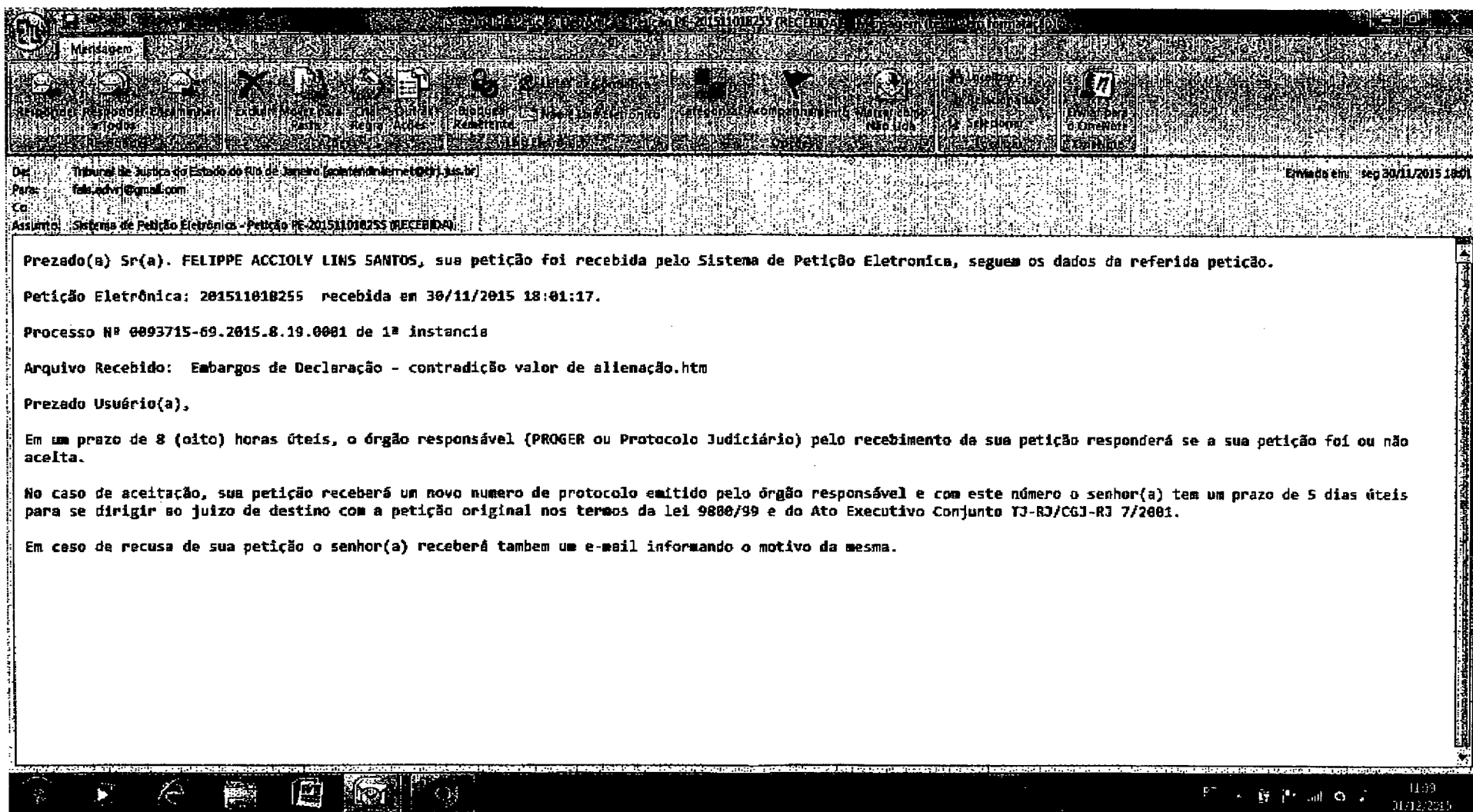
Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2015.

Felippe Accioly Lins Santos
OAB/RJ n.º 120.410


Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo
OAB/SP 180.623

12088



Galdino · Coelho · Mendes

12089

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gurman
Adrianna Chambó Eiger
André Furquim Werneck
Mauro Teixeira de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. G.

27/11/15.
Gulley

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A. em Recuperação Judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. em Recuperação Judicial, nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar e requerer o que se segue.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco X / N° 11 / salas 501-502
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3923 8865

l.

1. Como se sabe, por força do regime da Recuperação Judicial, somente esse d. Juízo possui competência para conhecer as ações que versem sobre bens, interesses e negócios das Recuperandas e que afetam sua recuperação judicial.
2. Ocorre que a GESA tem sido impedida pela Petrobrás de acessar e remover, do Canteiro de obras do Consórcio UFN III ("Consórcio"), equipamentos de sua propriedade sob o fundamento de que o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS proferiu decisões determinando o bloqueio de quaisquer valores e bens.
3. Esse posicionamento, contudo, não possui mais qualquer embasamento jurídico, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça já determinou a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS e reconheceu a competência desse d. Juízo para resolver eventuais medida urgentes.
4. Explica-se: em 09.12.2014, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, nos autos de Ação Cautelar ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral ("SINTIESPAV/MS") contra a GESA, o Consórcio e a da Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ("Sinopec" - Processo nº 0026394-43.2014.5.24.0072), determinou o bloqueio de todos os valores eventualmente existentes nas contas correntes e ativos financeiros de titularidade da GESA, do Consórcio e da Sinopec, até o limite de R\$ 80.000.000,00, valor estimado pela própria SINTIESPAV/MS para satisfação de sua pretensão indenizatória.
5. A aludida decisão liminar determinava que, *"em caso de não efetivação dos bloqueios judiciais, sejam sequestrados veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas das reclamadas e suas constituídas, existentes no canteiro de obras da UFN-III de Três Lagoas, localizado às margens da rodovia BR-158, Distrito Industrial da Moeda, a 28km de Três Lagoas (...)".*

6. No mesmo sentido, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, na Ação Principal Declaratória ajuizada pelo SINTIESPAV/MS (Processo nº 0024015-98.2015.5.24.0071), determinou o bloqueio de valores e de bens de propriedade da GESA, do Consórcio e da Sinopec, depositados no canteiro de obra. Posteriormente, foram proferidas sentenças convertendo as decisões liminares de bloqueio de bens em arresto (Doc. 01).

7. As Recuperandas, por óbvio, apresentaram manifestações explicando que estão submetidas ao procedimento de Recuperação Judicial, razão pela qual essas decisões deveriam ser revogadas, com a consequente liberação dos gravames sobre seus bens (Doc. 02).

8. O d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, no entanto, não reconsiderou essas decisões (Doc. 03). Instaurou-se, portanto, um conflito de competência entre o d. Juízo Trabalhista e esse d. Juízo Recuperacional.

9. Diante dessa situação, as Recuperandas suscitaram, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência visando à suspensão dos atos constritivos praticados pelo Juízo Trabalhista e à declaração de competência desse d. Juízo Recuperacional para decidir sobre a possibilidade de bloqueio de bens essenciais ao sucesso de sua Recuperação Judicial (Conflito de Competência nº 143.480/RJ - 2015/0248855-7 - Doc. 04).

10. O i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Segunda Seção do E. STJ, deferiu o pedido liminar formulado pelas Recuperandas para "determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes das Reclamações Trabalhistas nº 0026394-43.2014.5.24.0072 e 0024015-98.2015.5.24.0071, em curso perante o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS, somente no que tange à empresa ora reclamante" (Doc. 05).

11. Em outras palavras, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a suspensão todos os atos executórios praticados na Ação

Cautelar e da Ação Declaratória movidas SINTIESPAV/MS, razão pela qual não produzem efeitos as decisões proferidas pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS que determinaram o bloqueio de valores e de bens de propriedade da GESA, do Consórcio e da Sinopec depositados no Canteiro de obras do Consórcio UFNIII.

12. Ato contínuo, as Recuperandas se dirigiram ao Canteiro de Obras do Consórcio para informar à Petrobrás sobre a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, acessar e remover os equipamentos de sua propriedade que estavam retidos.

13. Os funcionários da Petrobras, no entanto, se recusaram a permitir a retirada desses equipamentos sem qualquer fundamento fático-jurídico. Por comodidade, a GESA pede licença para colacionar um trecho da Ata Notarial lavrada nessa ocasião que atesta essa arbitrariedade:

"Aproximadamente às 10:30 horas, o senhor 'Rodrigo', funcionário da Petrobras, chamou a ora requerente para acompanhá-lo até a sala onde se encontrava o senhor 'Magalhães', a requerente informou que pretendia que este Oficial a acompanhasse, pois gostaria de registrar o teor da conversa, que teria com o senhor 'Magalhães'. Neste momento, o senhor 'Rodrigo', funcionário da Petrobras, negou o meu acesso, informando que o senhor 'Magalhães': 'só autorizava conversar isoladamente com a advogada'. Sendo assim, a requerente se dirigiu à sala do senhor 'Magalhães', onde permaneceu até as 11:00 horas. Ao retornar, reportou que o senhor 'Magalhães' informou que: 'não autorizaria a empresa Galvão engenharia retirar nenhum de seus maquinários ou equipamento retidos'" (Doc. 06)

14. Como se vê, a Petrobras adota uma postura inaceitável, na medida em que desrespeita, sem qualquer pudor, decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

15. Na prática, isso faz com que a GESA esteja impedida, injustificadamente, de acessar bens de sua propriedade!!

16. Além disso, deve-se destacar que esse posicionamento também é uma afronta a esse d. Juízo, que é o único competente para proferir decisões que afetem os bens, interesses e negócios das Recuperandas e, principalmente, o sucesso dessa recuperação judicial.

17. Aliás, a manutenção dessa arbitrária postura da Petrobras causará graves prejuízos para a GESA, pois, no momento, há um corpo de funcionários preparados para acessar e retirar, do Canteiro de Obras do Consórcio, os equipamentos de propriedade da Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. ("GLOG"), empresa que é uma subsidiária integral da GESA.

18. Essa oportunidade deve ser aproveitada pela GESA para retirar também os seus bens do Canteiro de Obras do Consórcio sob pena de ser obrigada a suportar novos custos operacionais para retirar seus equipamentos.

19. Vê-se, portanto, que há inúmeras razões para que esse seja adotada uma medida enérgica, que obrigue a Petrobras a respeitar a competência do d. Juízo Recuperacional e a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, coma consequente liberação da GESA para (i) acessar o Canteiro de Obras do Consórcio e (ii) remover seus equipamentos.

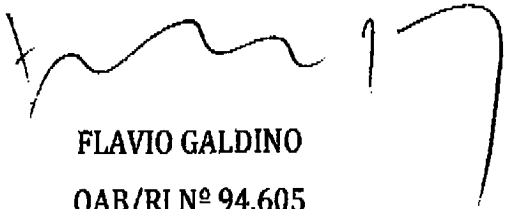
* * *

20. Face ao exposto, as Recuperandas requerem a V. Exa. que se digne determinar a expedição de ofício à Petrobrás determinando que esta se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a remoção dos bens de propriedade da GESA depositados no canteiro de obras do Consórcio UFNIII, localizado às margens da rodovia BR-158, Distrito Industrial da Moeda, a 28km de Três Lagoas.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

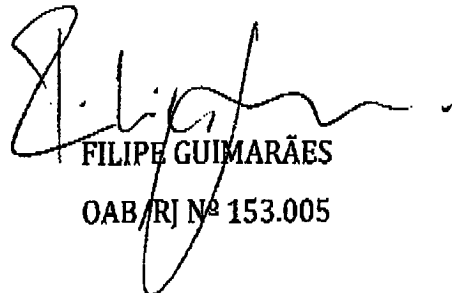


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993



FILIPÊ GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

THIAGO D. D. CABRAL

OAB/ RJ Nº 201.723

12095

GCM

/ Grijalva, Carlos - Mireles
Abogados

DOC. 01

Processo nº 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA

Ré: CONSÓRCIO UFN III, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, GALVÃO ENGENHARIA S.A, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

Data do Julgamento: 07.05.2015

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO CIVIL COLETIVA c/c com pedido de antecipação de tutela em face de CONSÓRCIO UFN III, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, GALVÃO ENGENHARIA S.A, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, também qualificadas, alegando em síntese que na data de 05.12.2014, após as manifestações dos trabalhadores, quando obstruíram o acesso à empresa e bloquearam duas rodovias federais de suma importância para o tráfego estadual, representantes das empresas rés procuraram o autor para negociarem o pagamento de recurso liberado pela justiça (tal recurso não se confunde com o bloqueio judicial da ação cautelar e sim uma liberação de valores depositado em uma conta específica da Petrobras para liberação ao Consórcio, que havia sido bloqueada em outra ação) à primeira reclamada para que os trabalhadores liberassem o acesso às obras e as respectivas rodovias. Não obstante a negociação ocorrida em data de 05.12.14, os valores disponibilizados ao pagamento dos trabalhadores, apenas foi um paliativo, que minimizou em parte o sofrimento dos trabalhadores, porém após este evento e até a presente data a primeira reclamada não efetuou espontaneamente nenhum pagamento a seus funcionários, nem a título de salário e nem a título de verbas rescisórias. Também, alega que as dispensas ocorreram unilateralmente, sem qualquer negociação coletiva.

O autor vindica os seguintes pleitos: a) sejam mantidos os bloqueios judiciais, levados a efeito na ação cautelar processo nº 0026394-46.2014.5.24.0072, no valor de R\$ 49.880.427,02 (quarenta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos) R\$ 16.115.748,60 e bloqueados mais (dezesseis milhões, cento e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), completando o valor de R\$ 65.996.175,62 (sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor necessário para satisfação total das verbas rescisórias, salários e encargos (os estritamente legais); b) Em caso de não efetivação dos bloqueios judiciais, dos demais valores complementares para se atingir os R\$ 65.996.175,62, requer sejam mantidas as penhoras levadas a efeito por esta especializada no processo nº 0026394-46.2014.5.24.0072 relativos aos veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas das reclamadas e suas constituídas; c) por fim, em não sendo acolhidas as pretensões acima, sucessivamente que as empresas rés sejam obrigadas a: a) pagar, a cada trabalhador dispensado, o correspondente a 12 meses de salário, independentemente do aviso prévio; b) conceder e/ou estender, a cada trabalhador dispensado, o plano de saúde pelo prazo de 12 meses aos empregados e seus dependentes; c) fornecer, a cada trabalhador dispensado, custas básicas e ou vale alimentação pelo período de 12 meses; d) promover cursos de qualificação profissional aos trabalhadores dispensados, a serem ministrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicados pelo reclamante, de acordo com a necessidade das demandas trabalhistas nos municípios da região do

Três Lagoas sejam custeadas todas as despesas com o retorno dos trabalhadores e suas respectivas famílias, não residentes em

Três Lagoas e região, aos seus locais de origem. f) apenas sucessivamente, como último pedido, caso as atividades sejam retomadas, que haja direito de preferência de contratação dos empregados dispensados, na unidade de Três Lagoas e região, pelo prazo de dois anos a partir da retomada da atividade, ainda que parcial (se esta ocorrer); d) A condenação das empresas réas na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover novas dispensas de empregados até efetiva negociação com o sindicato, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por empregado dispensado.

Houve a concessão parcial da tutela antecipada (ID 037a734), nos termos segue: *"defiro a tutela antecipada e determino a liberação da importância de R\$ 4.946.706,76 para quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados no período de 05 a 13 de janeiro de 2015, cujos TRCT(s) devidamente homologados se encontram arquivados na Secretaria da Vara. Também defiro a liberação da importância de R\$ 998.685,14 para pagamento da multa de 40% do FGTS e o valor de R\$ 18.539,16 a título de pensões alimentícias, conforme planilhas encaminhadas pelo sindicato-autor".*

Regularmente citadas as réas apresentaram defesas escritas.

A primeira, terceira e quarta requeridas, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa Galvão Engenharia S.A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda, impugnação ao valor da causa, das planilhas e documentos, no mérito afirmam que procederam a desmobilização dos trabalhadores desnecessários à obra, vez que várias etapas já tinham sido concluídas, bem como reconhecem que a partir de novembro de 2014 dispensaram trabalhadores sem quitação dos haveres trabalhistas, ante a crise no setor da construção civil, intensificada pelos escândalos envolvendo a quarta ré. Juntaram documentos.

A segunda requerida suscita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, pugna pela desconsideração da personalidade jurídicas das demais réas, aplicação da OJ 191 do TST e observância da S. 331, V do TST. Juntou documentos.

Em face do bloqueio e liberação de valores da empresa Galvão Engenharia Ltda (terceira reclamada), houve interposição de Mandado de Segurança n. 0024042-03.2015.5.24.0000, cujas informações foram prestadas pelo juízo (ID 4a752d3), sendo indeferida a liminar postulada pela ré (ID f299d92).

Foram expedidos alvarás judiciais para liberação dos valores bloqueados (ID 028fbbe, 5b74570 e 6b8ef3d).

O MPT foi devidamente intimado da presente demanda.

O autor apresentou réplica às defesas das requeridas (ID d8a41c3).

A empresa VINCI CREDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -, postulou sua habilitação como terceiro interessado (d19b4a9), o que foi indeferido por este juízo, pois não demonstrado nenhum interesse jurídico, apenas econômico.

Em relação a AÇÃO CAUTELAR - Processo n. 0026394-43.2014.5.24.0072, tem-se a relatar que foi concedida a liminar (ID d8a41c3), nos seguintes termos: *"Constato que os valores foram devidamente bloqueados e estão à disposição deste Juízo. Pois bem. A presente Ação Cautelar possui natureza satisfativa em relação aos pleitos de pagamento de verbas rescisórias, pois tais parcelas são incontroversas, eis que os TRCTs foram homologados pelo Sindicato da categoria, com reconhecimento do empregador. Registre-se, ainda que muitos trabalhadores, estão sem receber as verbas rescisórias, vivendo em alojamentos, distantes de sua região, e, sem perspectivas de serem realocados ao mercado de trabalho desta urbe. Ademais, avizinha-se uma grave crise social caso os valores bloqueados não sejam liberados de imediato, irradiando efeitos na economia*

local. Portanto, visando à garantia da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a função social da empresa, conforme a planilha determino a imediata liberação dos valores bloqueados encaminhada pelo sindicato-autor. Liberem-se, também os valores a título de contribuição sindical e assistencial ao sindicato-autor, correspondente a sua cota parte, conforme planilha encaminhada. Saliento que é de responsabilidade do sindicato-autor a consistência das informações constantes na referida planilha, razão pela qual se houver dados lançados que não retratem a realidade dos fatos, este estará sujeito às sanções civis e criminais. Também havendo algum erro em dados dos beneficiários, o sindicato-autor prontamente prestará diretamente à instituição financeira as informações necessárias para viabilização da transferência do crédito ao trabalhador".

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (ID 541cc18), na qual as empresas mencionaram que: "O Consórcio alega que não tem condições financeiras de quitar os débitos com os trabalhadores. O representante da PETROBRÁS alega que está em andamento apuração de eventuais créditos em favor da empresa GALVÃO que se comprovados, serão de imediato informados ao Juízo visando o bloqueio. A PETROBRÁS está verificando a situação dos empregados do Consórcio UFN III, em relação a alimentação e alojamento, no que tange à manutenção de tais itens. Que neste momento a situação do Consórcio UFN III em face dos seus empregados está sendo deliberado na sede da PETROBRÁS".

Houve interposição de Mandado de Segurança - Processo n. 0024291-85.2014.5.24.0000, sendo concedida parcialmente a liminar requerida para suspender somente a liberação de valores referentes à contribuição sindical e assistencial.

Foram prestadas informações por este juízo (ID 6709546).

Também, foram expedidos alvarás judiciais para liberação dos valores bloqueados (ID b6cde89, 75badbf, 92b8f0b, 0e0a49f).

As requeridas devidamente citadas apresentaram defesas e documentos, nos mesmos termos daquelas apresentadas na ação principal (Processo n. 0024015-98.2015.24.0072), já relatada.

O MPT apresentou manifestação (ID 43f61dd).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

Instadas às partes para manifestação quanto a produção de outras provas, o autor vindicou pelo julgamento antecipado da lide. A primeira, terceira e quarta requeridas, embora devidamente intimadas, não se manifestaram. A segunda requerida postula a produção de prova testemunhal para demonstrar a fiscalização da execução do contrato, bem como prova contábil.

Saliento que a prova quanto a fiscalização da execução do contrato é eminentemente documental, não comportando dilação probatória.

No que se refere a prova contábil, entendo que tal providência deve ser levada a efeito na fase de cumprimento da decisão judicial e não na fase conhecimento, até porque não se trata de ação de prestação de contas.

Por fim, o pleito da quarta ré se reveste de nítido caráter protelatório, razão pela qual indefiro.

Nesse cotejo, o presente processo comporta o julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, vez que a prova documental carreada aos autos é suficiente para efetiva prestação jurisdicional (art. 330, II do CPC).

2. LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072)

A tutela jurisdicional é prestada com lastro nos pedidos contidos na petição inicial, sobre os quais as partes adversas elaboraram suas teses de defesa.

Assim ofertada a defesa pelas rés a demanda se encontra estabilizada, não podendo a parte autora aviar novos pedidos, a não ser que consinta a parte contrária, o que não é o caso dos autos.

Portanto, extingo sem resolução de mérito a pretensão ao pagamento de adiantamento de salário do mês de janeiro/2015; Rescisões de Contrato de Trabalho de 52 trabalhadores demitidos posteriormente a propositura desta ação principal; FGTS pendente das Rescisões de Contratos de Trabalho de 52 trabalhadores; Multa do artigo 477 da CLT dos trabalhadores dispensados após a proposição da ação, conforme petição ID 004048 (pág. 04/05).

3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EX OFFICIO - (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072)

A petição inicial, fator de impulso inicial do processo, tem de ser válida, regular e apta para, como pressuposto de validade que é, possibilitar um válido desenvolvimento do processo.

In casu, o autor vindica que as empresas rés sejam obrigadas a: a) pagar, a cada trabalhador dispensado, o correspondente a 12 meses de salário, independentemente do aviso prévio; b) conceder e/ou estender, a cada trabalhador dispensado, o plano de saúde pelo prazo de 12 meses aos empregados e seus dependentes; c) fornecer, a cada trabalhador dispensado, cestas básicas e ou vale alimentação pelo período de 12 meses; d) promover cursos de qualificação profissional aos trabalhadores dispensados, a serem ministrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicados pelo reclamante, de acordo com a necessidade das demandas trabalhistas nos municípios da região do Três Lagoas; e) apenas sucessivamente, como último pedido, caso as atividades sejam retomadas, que haja direito de preferência de contratação dos empregados dispensados, na unidade de Três Lagoas e região, pelo prazo de dois anos a partir da retomada da atividade, ainda que parcial (se esta ocorrer).

Porém, não há no bojo da petição inicial, a causa de pedir que dê guarida a pretensão.

Desta forma, não se enquadrando o pleito nas hipóteses em que é possível o pedido genérico (art. 286 do CPC), extingo de ofício sem resolução de mérito a pretensão elencada no item VI, tópico 3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", do rol de pedidos, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

4. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REEMBOLSO - EX OFFICIO (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072)

Verifico da planilha (ID 1940605) o lançamento da parcela denominada "reembolso", contudo, não há nenhuma menção a que título se refere o reembolso.

Desta forma, não se enquadrando o pleito nas hipóteses em que é possível o pedido genérico (art. 286 do CPC), extingo de ofício sem resolução de mérito a pretensão a percepção de "reembolso", constante da planilha (ID 1940605), com fulcro no art. 267, IV do CPC.

5. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (Interesse Individual não Homogêneo) - EX OFFICIO -
(Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072)

5.1. Trabalhadores com Garantia de Emprego

O sindicato-autor pretende o pagamento de salários atrasados a contar do mês de dezembro de 2014 (vencidos e vincendos) em relação a 142 trabalhadores (conforme listagem - ID 5373c5b), que se encontram com o contrato suspenso em decorrência de estabilidade sindical, representantes CIPA, gestantes, auxílio-doença, auxílio-acidente e prisão.

Quando da análise da tutela antecipada, este juízo indeferiu a liberação de valores a tais trabalhadores (ID 037a734).

Pois bem.

Verifico do caso em tela que o pedido de liberação de salários atrasados (vencidos e vincendos) para os referidos trabalhadores, não os atinge da mesma forma, pois cada um possui uma situação fática e jurídica própria, o que retira o caráter homogêneo do direito pleiteado.

Exemplificando: o trabalhador afastado percebendo auxílio-doença, em tese não recebe salários do empregador, a menos que haja obrigação em norma coletiva de complementação dos valores. Também não recebe salários o trabalhador que se encontra com o contrato suspenso em decorrência de prisão.

Logo, havendo necessidade de se examinar a situação individual de cada trabalhador caso a caso, não há dúvidas de que se trata de direito individual.

Por tais razões, julgo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) a pretensão de pagamento de salários atrasados a contar do mês de dezembro de 2014 (vencidos e vincendos) em relação a 142 trabalhadores (conforme listagem - ID 5373c5b), bem como aqueles elencados na planilha salários janeiro/2015 (ID dfab67d).

5.2. Participação nos Lucros e Resultados

O sindicato-autor vindica em planilha em separado na Ação Civil Coletiva (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072), o pagamento a título de Participação nos Lucros e Resultados.

Ocorre que na Ação Cautelar (Proc. 0026394-43.2014.5.24.0072) a PLR devida foi lançada no TRCT, conforme se verifica por amostragem dos empregados Israel dos Santos (rubrica 95.3) e Weliton dos Santos Melo (rubrica 95.3), cujo documentos se encontram acostados no Processo n. 0026408-27.2014.5.24.0072, e, também arquivado na Secretaria desta Vara, o que atrai a certeza e liquidez do direito.

Situação diversa é o pleito na Ação Civil Coletiva, pois os valores da PLR não foram elencados no TRCT.

Compulsando a norma coletiva (ACT - 2014-2015 - ID 3bheb35) constato dos §§ 5º, 6º e 7º da Cláusula 7ª, que para apuração da PLR, devem ser considerados os parâmetros dos valores a serem distribuídos, indicadores e metas e condições elegibilidade, o que demanda análise de direito individual, inclusive, a verificação de cada trabalhador do atingimento dos critérios elencados para aquisição da PLR.

Sendo assim, julgo extinto sem resolução de mérito a pretensão a percepção de PLR (Planilha - ID 57c9dh2), com fulcro no art. 267, VI do CPC.

5.3. Complementação de Verbas Rescisórias

Também constato da planilha (Rescisão Contratual 2 - ID 9ff831d) que a pretensão se dirige a percepção de complementação de verbas rescisórias, o que demanda apuração estritamente individual, a saber os motivos e razões pelas quais o pagamento das parcelas rescisórias não foram realizadas em sua integralidade à época própria.

Desta feita, julgo extinto sem resolução de mérito a pretensão a percepção de complementação de verbas rescisórias (Planilha - ID 9ff831d), com fulcro no art. 267, VI do CPC.

6. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA REQUERIDAS (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

A legitimidade das partes decorre das afirmações feitas na inicial, não guardando dependência com o reconhecimento ou não da relação jurídica deduzida (teoria da asserção).

Assim, mesmo que no mérito seja afastada a responsabilidade da reclamada, isso não implica em acolher sua ilegitimidade preliminar.

Rejeito.

7. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

A segunda ré vindica a desconsideração da personalidade jurídica da terceira e quarta requerida, inclusive indicando os nomes de seus diretores.

Contudo, entendo que a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento compromete a celeridade processual e não garante totalmente a efetividade da tutela jurisdicional prestada, até porque os sócios da sociedade empresária e/ou diretores, nos termos do art. 1.024 do CC e 596 do CPC, sempre podem invocar o benefício de ordem, o que tumultuaria a fase cognitiva.

Logo, somente quando da execução da sentença, quando for constatada a inexistência de bens da sociedade suficientes para responder pelos créditos trabalhistas, é que, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios serão incluídos no polo passivo da demanda, respondendo com seus bens pessoais pelos débitos.

Por tais razões rejeito.

8. IMPUGNAÇÃO - VALOR DA CAUSA - DOCUMENTOS - PLANILHAS

A 1ª, 3ª e 4ª rês impugnam o valor dado à causa pelo autor, no entanto, não ofertaram a este juízo valores e parâmetros mais seguros que os elencados pelo requerente, e, nesse viés rejeito a pretensão.

No tocante a impugnação aos documentos verifico que esta adstrita apenas quanto a forma e não ao seu conteúdo, o que impõe a rejeição.

Em relação a impugnação das planilhas apresentadas pelo autor, as rês o fazem de forma genérica, sem trazerem aos autos planilhas indicando os valores que entendem corretos, pois detêm condições de fazê-lo, já que ostentam a condição de empregadoras, razão pela qual rejeito a arguição.

Também, rejeito, a arguição da segunda requerida (Petrobras) que aduz que os TRCT(s), foram elaborados unilateralmente, pois conforme emerge dos documentos arquivados em Secretaria, estes foram homologados pelo sindicato da categoria e elaborados e assinados pelo Consórcio UNF III.

De fato a requerida Petrobras não os assinou, até porque, se assim o fizesse, deixaria o posto de contratante de bens e serviços, para empregadora dos trabalhadores, o que não é o caso dos autos, a não ser que insista nessa tese.

9. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GALVÃO ENGENHARIA S.A - SUSPENSÃO

A terceira requerida pugna pela suspensão do feito em decorrência da recuperação judicial.

Verifico que o Juízo da recuperação determinou a suspensão de todas as ações ou execuções em face da Galvão Engenharia S.A, nos termos do art. 6º e 52, III da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos onde se processam (ID f398d72).

Trago a colação a lição de Marcelo Papaléo de Souza, em sua obra - A Lei de Recuperação e Falência e as suas Consequências no Direito e no Processo do Trabalho - LTr, 3ª edição, pág. 206:

"No caso da suspensão do processamento da ação, esta mantém-se até o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo-se os direitos dos credores de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º da LF), salvo tenha sido aprovado o plano de recuperação e englobe o seu crédito. Ressaltamos, ao final, que o trabalhador não impedido de propor sua ação, mesmo no prazo de 6 (seis) meses, referido no art. 6º da LRF, pois está enquadrado na exceção do art. 52, III da LRF; mas, no caso de afetar o desenvolvimento das atividades do devedor deverá ser suspenso o seu processamento". (g.n)

Entendo que a Lei de Recuperação Judicial não prevê qualquer impedimento ao prosseguimento desta demanda, sobretudo se considerado que ainda está em fase de conhecimento (art. 6º).

No mais, a que considerar que os riscos da atividade econômica são atribuíveis aos empregadores (risco do negócio) e desse modo as dificuldades financeiras não se configura como força maior capaz de afastar os direitos vindicados pelo

autor.

Por tais razões rejeito.

10. DISPENSA EM MASSA - ABSTENÇÃO DE NOVAS DISPENSAS (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

O autor alega que houve dispensa em massa, pois no ano de 2013 o Consórcio efetuou o desligamento de cerca de 2.000 trabalhadores, no mês de outubro de 2014 também dispensou em torno de 2000 trabalhadores, no mês de novembro de 2014 foram demitidos 1.177, e no mês de janeiro de 2015, foram desligados 592 trabalhadores.

A primeira reclamada sustenta que procedeu a desmobilização dos trabalhadores desnecessários à obra, uma vez que várias etapas já haviam sido concluídas, assim as demissões se fizeram necessárias. Alega, também que até o mês de novembro de 2014 todas as demissões foram efetivadas dentro dos procedimentos legais, com os pagamentos de todos os direitos trabalhistas. E, ainda esclarece que não promoveu dispensas em massa e que fez tudo que estava ao seu alcance para quitar as obrigações trabalhistas.

Pois bem.

Como já assestando na decisão que determinou o bloqueio de valores das requeridas em sede de medida cautelar (Processo n. 0026394-43.2014.5.24.0072 - ID 19a4ab5), tem-se que os consórcios formados para construção de grandes plantas operacionais como a da Petrobrás tendem a ser dissolvidos porque são formados com uma finalidade específica e, uma vez atingido o objetivo, encerram suas atividades. Nesses casos as dispensas dos trabalhadores não ganham o mesmo tratamento das dispensas coletivas em geral.

In casu, o contrato de fornecimento de bens e prestação de serviços firmado entre as rés no item 4.1 (ID 0c33c7c - pág. 17) prevê que o prazo para execução dos serviços é de 1.294 dias corridos contados a partir data de início fixada na primeira autorização de serviços.

Depreende-se do referido contrato o termo certo para conclusão das atividades pelas consorciadas, e, por via de consequência a desmobilização da obra.

Contrapondo-se o item 4.1 do contrato com os fatos narrados na petição inicial, constata-se que de fato os desligamentos têm sido realizados desde o ano de 2013, por certo, com a finalização de setores da obra, o que afasta a caracterização da dispensa em massa.

Também é público e notório que no dia 19.12.2014 a Petrobrás rescindiu o contrato com o Consórcio UNF III, o que impõe concluir a necessidade da dispensa dos trabalhadores, pois admitidos com fito de construir a unidade de fertilizantes nitrogenados, o que também afasta a caracterização da dispensa em massa.

O Ministro e jurista Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho (Editora LTr - 1a edição - 2.ª tiragem - pág. 1131), assim discorre acerca da despedida individual e coletiva: "A despedida individual é a que envolve um único trabalhador, ou que, mesmo atingindo diferentes empregados, não configura ato demissional grupal, ou uma prática maciça de rupturas contratuais (o chamado lay-off). A ocorrência de mais de uma dispensa em determinada

empresa ou estabelecimento não configura, desse modo, por si somente, despedida coletiva: pode tratar-se de um número disperso de dispensas individuais. Já a despedida coletiva atinge um grupo significativo de trabalhadores vinculados ao respectivo estabelecimento ou empresa, configurando uma prática maciça de rupturas contratuais (lay-off)".

E, ainda, adverte "que o instituto da despedida coletiva carece de dispositivos legais regulamentadores em nosso ordenamento jurídico" (pág. 1132).

É, nesse sentido a decisão da Ministra Maria de Assis Calsing, vejamos:

Dissídio coletivo de natureza jurídica. Demissão coletiva. Não configuração. Ausência de fato único alheio à pessoa do empregado.

A dispensa de cento e oitenta empregados ao longo de quatro meses não configura "demissão em massa", pois esta pressupõe um fato único, seja de ordem econômica, tecnológica ou estrutural, alheio à pessoa do empregado. No caso concreto, restou demonstrado que a demissão dos empregados estava dentro dos parâmetros de normalidade do fluxo de mão de obra da empresa, e ocorreu em momento de incremento de produção e recuperação de postos de trabalho, caracterizando-se tão-somente como dispensa plúrima. Com esse entendimento, a SDC, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Fibra Óptica de Campinas e Região. (TST-RO-147-67.2012.5.15.0000, SDC, rel. Min. Maria de Assis Calsing, 15.4.2013)

Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de dispensa em massa, e, por via de consequência, improcedem os pleitos de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover novas dispensas de empregados até efetiva negociação com o sindicato, sob cominação de multa de R\$ 100.000,00, por empregado dispensado, e, ainda, o pleito de nulidade das dispensas efetivadas.

11. PARCELAS DEVIDAS

A primeira ré não comprovou nos autos que tenha realizado o pagamento do salário do mês de dezembro de 2014, ônus que lhe competia, razão pela qual julgo procedente o pedido, exceto em relação aos trabalhadores descritos no tópico 5.1 desta sentença.

Também é de conhecimento desta magistrada, tendo em vista os inúmeros processos individuais já julgados em face do Consórcio UFN III (Galvão Engenharia S.A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda), que a empregadora sempre remunerou aos seus empregados as parcelas denominadas de vale refeição, vale alimentação e auxílio moradia.

Nesse cotejo, não tendo a primeira requerida comprovado a quitação das referidas parcelas, julgo procedente o pedido de pagamento do vale alimentação, vale refeição e auxílio moradia, conforme elencado na planilha (ID 0f4c3db), no que tange aos valores e trabalhadores relacionados.

No tocante ao pagamento do FGTS dos meses de novembro e dezembro/2014 (planilha ID 3b0be77), cabe salientar que é obrigação do empregador depositar mensalmente em conta vinculada do trabalhador o FGTS, desde o início do contrato de emprego até a dispensa do trabalhador, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

A primeira requerida não comprovou o recolhimento do FGTS dos meses acima referidos.

Portanto, julgo procedente o pleito e determino que a primeira reclamada proceda ao recolhimento do FGTS correspondente aos meses de novembro e dezembro/2014, na conta vinculada de cada trabalhador, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado desta decisão, a contar de sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob consequência de responder diretamente pelo valor correspondente da obrigação.

Julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT, em relação as dispensas realizadas quando da propositura da Ação Cautelar, pois as verbas rescisórias quitadas naquele feito (0026394-43.2014.5.24.0072) já contemplavam a referida parcela.

Em relação as dispensas realizadas no período de 05 a 13 de janeiro de 2015, julgo procedente a incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT, pois os valores bloqueados só foram liberados para quitação das verbas rescisórias no dia 30.01.2015 (ID 028fbbe).

Ainda, a primeira reclamada não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, o que impõe a procedência do pedido.

Frise-se que os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

12. PEDIDO SUCESSIVO - CUSTEAR DESPESAS PARA RETORNO DE TRABALHADORES (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

O sindicato-autor requer sucessivamente que as requeridas sejam obrigadas a custear todas as despesas com o retorno dos trabalhadores e suas respectivas famílias, não residentes em Três Lagoas aos seus locais de origem.

Compulsando, por amostragem o TRCT do trabalhador Rodrigo Nazário Fernandes (ID 1643acd - pág. 49), há menção expressa da verba intitulada "ajuda de custo desmobilização" - rubrica 95.1 (R\$ 5.105,63), que remunera os gastos com deslocamento do trabalhador de outra localidade.

Nesse cotejo, tendo em vista que consta expressamente no TRCT, para os trabalhadores oriundos de outras localidades, a verba "ajuda de custo desmobilização", julgo improcedente o pedido.

13. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL

A contribuição sindical esta prevista nos arts 578 e 591 da CLT, possuindo natureza tributária e recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano.

O art. 8º, IV, *in fine*, da CR prevê o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou se uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Sendo assim, tendo em vista a natureza tributária da contribuição sindical, julgo procedente o pedido de recolhimento em favor do sindicato-autor.

Contudo a obrigação de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato-autor já se encontra satisfeita, conforme o alvará judicial (ID 3b0be77).

No que se refere a contribuição assistencial há previsão na Cláusula 32ª do ACT 2014/2015, que dispõe em síntese que empregadora descontará, mês a mês, em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição retributiva de representação/assistencial, no valor de R\$ 30,00.

Muito embora, o STF tenha editado a Súmula Vinculante n. 40, entendendo que esta não tem aplicabilidade ao presente caso, pois a demanda foi proposta anteriormente a conversão da Súmula n. 666, com efeitos vinculantes.

Por tais razões, julgo procedente o pedido de pagamento de contribuição assistencial.

Quando da liquidação de sentença autorizo a dedução dos valores já recebidos pelo sindicato-autor, no importe de R\$ 20.415,47 (contribuição sindical) e R\$ 175.857,56 (contribuição assistencial), conforme emerge do alvará judicial (ID 3b0be77).

Indefiro o pleito manejado pela segunda requerida de bloqueio via *hacem jud* dos valores já liberados ao sindicato-autor, cujos efeitos devem aguardar a decisão do Mandado de Segurança n. 0024291-85.2014.5.24.0000, preservando-se a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

Verifico que quando da elaboração da planilha de débitos das contribuições sindical e assistencial o sindicato-autor, cencou 50% (o que totaliza - R\$ 196.273,12) dos valores devidos, também em favor do SINTRICOM (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Mobiliário e Montagem de Três Lagoas e Região), por força de acordo em dissídio coletivo.

Sendo assim, determino a liberação da importância de R\$ 196.273,12 em favor do SINTRICOM (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Mobiliário e Montagem de Três Lagoas e Região), cujos efeitos devem aguardar a decisão do Mandado de Segurança n. 0024291-85.2014.5.24.0000, preservando-se a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Conforme a decisão ID 037a734 (pág. 02), ficou determinado que a partir do mês de fevereiro de 2015, a primeira requerida deveria proceder ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados, culminando-se multa diária de R\$ 300,00 por trabalhador pelo descumprimento.

Porém, a primeira requerida não cumpriu sua obrigação de fazer, pois deixou de quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados a partir do mês de fevereiro/2015, conforme p.ex., a trabalhadora Adclina Jesus dos Santos, que foi desligada em 06.04.2015 (ID 1643acd - pág. 27).

Por isso, reconheço e declaro o descumprimento da obrigação de fazer o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados a partir do mês de fevereiro/2015, incidindo a multa de R\$ 300,00, por dia de atraso, por trabalhador, limitada a prolação desta sentença, cuja destinação será objeto de deliberação por este Juízo, posteriormente.

15. TUTELA ANTECIPADA

Confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada concedida para fins de pagamento das verbas rescisórias em relação aos 592 trabalhadores dispensados a partir de 03 até 13 de janeiro de 2015, multa de 40% do FGTS e pensões alimentícias (ID 037a734).

Indefiro a tutela antecipada em relação aos pedidos reconhecidos nessa sentença a título de salários atrasados (mês de dezembro/2014), vale alimentação, vale refeição, auxílio moradia, recolhimento de FGTS, multa do art. 477, § 8º da CLT, pois não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque, os recursos nessa Especializada não possuem efeito suspensivo.

16. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS E SUBSIDIÁRIA DAS QUARTA RECLAMADA

Quanto a responsabilidade das requeridas, este juízo já apreciou a matéria no Processo n. 26394-43.2014.5.24.0072, cujas razões de decidir passo a adotá-las:

"No tocante a responsabilidade das consorciadas (GALVÃO ENGENHARIA S.A. E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA), tem-se que o consórcio é o modo de organização empresarial (art. 278 e ss da Lei 6.404/67). Trata-se de uma integração horizontal entre empresas, a estabelecer uma relação de coordenação de interesses autônomos, visando a um fim específico e comum.

Embora não haja subordinação entre as empresas que integram o consórcio, há conjugação de esforços e cooperação administrativa.

O art. 33, V da Lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

"Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato".

Percebe-se da norma comentada, que a previsão da responsabilidade solidária entre os integrantes de consórcio está vinculada ao fato de não existir uma pessoa jurídica única assumindo a participação na licitação e na execução do contrato, eis que o consórcio é figura desprovida de personalidade jurídica.

Nesse cotejo para se evitar que a Administração tenha que ingressar em face de todos os integrantes para viabilizar o cumprimento da obrigação, a Lei de Licitação institui a responsabilidade solidária entre eles.

Se ao Estado é garantida a responsabilidade solidária na contratação entre consórcio, quicá na relação de emprego, na qual vigora o princípio da proteção, bem como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Ainda que assim não fosse, emerge do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio a declaração expressa de responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio, vejamos:

"4.4 - AS CONSORCIADAS, declaram expressamente que responderão solidariamente, perante a PETROBRÁS, pelos atos praticados em nome do CONSÓRCIO em relação a toda execução do CONTRATO.

4.5 - cada CONSORCIADA responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhistas, previdenciária e ambiental pertinentes a execução do objeto da licitação até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser realizados pelo consórcio."

Portanto, resta evidenciada a responsabilidade solidária das consorciadas.

Em relação a demandada Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS -, embora este juízo tenha se manifestado em feitos individuais pela ausência de responsabilidade subsidiária, utilizando-se do entendimento sedimentado do c. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 191, entendo que o caso em tela, difere daqueles, pois é indene de dúvidas a ausência de pagamento das verbas rescisórias, ou seja, reconhecida a inidoneidade financeira da prestadora de serviços (CONSÓRCIO UNF III).

Além do mais, a "operação lava-jato", investiga o envolvimento de recebimento de propinas na ordem de 100.000,00 a 150.000,00, por mês, em relação a três diretores da Petrobrás, inclusive sendo citada a empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A, que compõe o consórcio, ora demandado, o que gera incerteza quanto a regularidade do contrato celebrado entre as partes.

Logo, havendo dúvidas acerca da regularidade da contratação entre o CONSÓRCIO UNF III e a PETROBRÁS, entendo inaplicável, no presente caso, a OJ 191 da SBDI/TST.

Ademais, cabe salientar que o valor social do trabalho é inscrito como fundamento da República, de modo que não pode o Poder Judiciário vender os olhos para uma questão tão delicada e cara a todos os trabalhadores da cidade.

Como se sabe, o dano provocado pelo inadimplemento de verbas rescisórias a inúmeros trabalhadores provoca caos social, afetando não só os trabalhadores, mas toda a economia local, aumentando a inadimplência e freando os gastos do comércio".

No que se refere a alegação da 2ª ré de que não possui qualquer responsabilidade pela execução do contrato de fornecimento de bens e serviços pelas demais rés, considerando a redação do art. 71 da Lei n. 8.666/93, cuja constitucionalidade fora declarada pelo STF na ADC n. 16/DF.

Análise.

Sabe-se que a terceirização de mão-de-obra tem como objetivo reduzir os custos de produção, o que acarreta a limitação de direitos trabalhistas. Sendo assim, a regularidade da terceirização submete-se, à evidência, ao disposto no art. 9º da CLT, que prevê: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Pois bem. O parágrafo primeiro do art. 71 da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo STF, em recente decisão proferida na ADC n. 16, exclui qualquer responsabilidade da Administração Pública quanto às dívidas trabalhistas dos empregados das empresas por si contratadas, *in verbis*:

Art.71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

A interpretação literal de referido dispositivo poderia levar-nos à errônea conclusão de que a Administração Pública jamais responde pela inadimplência da empresa contratada, o que Chancelloria a conivência com o descumprimento de direitos constitucionais básicos dos trabalhadores, como se nenhum dever de fiscalização tivesse. Aludido dispositivo deve, isso sim, ser interpretado em conformidade à Constituição da República de forma sistemática, impedindo apenas a responsabilização automática pelos débitos das empresas com quem contrata, sendo imperiosa a análise de eventual culpa da Administração Pública na fiscalização da atividade.

Inscrito-se dentre os deveres da Administração a fiscalização da execução dos contratos administrativos, seja em relação ao seu objeto principal, seja em relação à observância dos direitos previstos em favor dos trabalhadores empregados da prestadora de serviços, conforme preceitua o art. 67 da Lei n. 8.666/93. Assim reconheceu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16, conforme notícia veiculada no sítio da Corte Suprema (Informativo n. 610 do STF, de 22 a 26 de novembro de 2010):

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (...)

Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. (...)

A análise deve ser realizada diante dos casos concretos postos à apreciação do Poder Judiciário, de modo que se possa, diante do contexto probatório trazido à lume, averiguar-se se foram atendidas as diligências necessárias pelo Poder Público a fim de verificar o atendimento da contratada às determinações legais e constitucionais quanto à proteção dos direitos trabalhistas, isso porque, como já ressaltado, o dever de fiscalização imposto pela própria Lei de Licitações não se limita ao

cumprimento do objeto do contrato, mas de tudo o que o rodeia, como o recolhimento da tributação cabível, a prestação de contas e, o mais importante, o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária.

No caso concreto, não há prova de que a segunda ré tenha efetivamente fiscalizado (repisa-se a prova é documental) a prestação de serviços por parte da primeira, terceira e quarta rés, especialmente no que respeita à regularidade dos vínculos de emprego por si mantidos, mesmo que se entenda pela regularidade do processo licitatório ventilado e, por consequência, a inexistência de culpa *in eligendo* e *in contrahendo*, ônus processual que lhe incumbia.

Novamente, saliento que a segunda ré não anexou ao processo quaisquer documentos que demonstrem efetivamente a fiscalização, conforme, inclusive consta elencado no contrato de fornecimento de bens e serviços (ID 1614743), tais como comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e do recolhimento do FGTS (item 2.3.6), guias GFIP (item 2.3.8.1) e GPS (2.3.8.2).

Logo, na medida em que os entes particulares respondem subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas eventualmente inadimplidas pelas empresas com as quais firmam contratos, a concessão de tratamento desigual aos entes da Administração Pública não pode prosperar, também em respeito ao princípio constitucional da isonomia, sendo defesa a aplicação de tratamento desigual do ente estatal em relação aos particulares em casos idênticos: terceirização de serviços. Nesse sentido, o Poder Público, ainda mais que os particulares, tem o dever de procurar fazer a melhor escolha dos serviços que contrata, não sendo os processos de licitação empecilho para tanto, mas mecanismo de realização do melhor negócio, bem como de fiscalizá-los devidamente, obedecendo aos princípios da legalidade e moralidade contidos no art. 37 da Constituição da República, sob pena de caracterização de culpa *in vigilando*, e, por consequência, responsabilização pelos prejuízos trabalhistas causados pelas empresas contratadas aos seus empregados.

Resta evidente, portanto, que a segunda requerida não se desincumbiu de sua obrigação de zelar pela incolumidade dos direitos dos trabalhadores que lhe prestaram serviços.

Por tais razões, reconheço a responsabilidade subsidiária da demandada **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sindicato-autor postula a condenação das rés na verba honorária.

Frise-se que a assistência conferida pelo sindicato à categoria, na condição de substituto processual, equivale à situação em que a entidade patrocina ações individuais, não havendo razão para que nesta última hipótese haja a condenação na parcela honorária, e na primeira não.

Por tais razões arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

18. OFÍCIO

Determino que seja oficiado ao MPF para apuração de possível fraude perpetrada pela empresa Galvão Engenharia S.A e a Vinci Crédito e Desenvolvimento I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, ao entabularem o suposto "contrato de cessão fiduciária", inclusive com cópia dos documentos Ids 2089aec até c2fc965.

19. CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando que o STF declarou inadequada a TR como fator de correção monetária (ADI 493), e inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF (ADI 4357), reputo invalidada a regra específica (Lei nº 8.177/91, art. 39, "caput"). Diante disso, determino aplicação analógica do IPCA-E (CLT, art. 8º c/c art. 27 da Lei nº. 12.919/2013 e art. 27 da Lei nº. 13.080/2015), índice de correção de precatórios - inclusive em relação aos débitos trabalhistas -, também adotado pelo Banco Central para medição "oficial" da inflação.

20. DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos pagamentos comprovadamente realizados em idênticos títulos.

21. BANCO DE DADOS DOS TRABALHADORES BENEFICIADOS

Para fins de se evitar o enriquecimento sem causa, determino que a Secretaria da Vara elabore uma listagem contendo os nomes de todos os trabalhadores que receberam as parcelas devidas no momento rescisório, inclusive com a descrição destas, tanto na Ação Cautelar, quanto na Ação Civil Coletiva, que ficará à disposição das partes e advogados para consulta.

DA AÇÃO CAUTELAR - Processo n. 0026394-43.2014.5.24.0072

1. IDENTIDADE DE MATÉRIAS

Saliento que as objeções e insurgências idênticas já foram apreciadas no Processo n. 0024015-98.2015.5.24.0072 (Ação Civil Coletiva), sendo que neste momento analiso apenas as questões específicas apontadas pelas partes na Ação Cautelar.

2. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

A segunda requerida (PETROBRAS) alega em sua defesa que se encontram ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ao argumento de que a plausibilidade do direito, deve ser provado mediante provas que instruirão a peça vestibular da cautelar. E, quanto ao *periculum in mora*, afirma que resta patente sua inexistência, em relação à Petrobras.

Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil - vol. Único - 5ª edição - ed. Método - pág. 1214), assim discorre acerca da tutela cautelar: "A tutela cautelar é concedida mediante cognição sumária, diante da mera probabilidade de o direito material existir. Trata-se da exigência do *fumus boni iuris*, que para parcela significativa da doutrina significa que o juiz deve conceder tutela cautelar fundado em juízo de simples verossimilhança ou de probabilidade, não se exigindo um juízo de certeza, típico da tutela definitiva". (grifei)

À toda evidência a presente demanda cautelar reúne todos os requisitos necessários para seu regular processamento, pois restou amplamente demonstrada a aparência do bom direito e o perigo da demora.

Ademais era público e notório que um grande número de trabalhadores foi dispensado sem o recebimento de suas verbas rescisórias, não apenas nesta urbe, mas em todas as cidades nas quais obras da segunda requerida estavam sendo executadas.

Diante do exposto, rejeito a arguição de segunda reclamada, pois presentes os requisitos necessários.

3.CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, LIV E LV, DA CR

A segunda ré suscita cerceamento de defesa asseverando que houve violação da imparcialidade do julgador, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não há falar em cerceamento de defesa, pois ao contrário do alegado pela ré, este juízo é imparcial, porém, não inerte diante de situações em que se espera uma conduta ativa do Judiciário.

Cabe asseverar que o juiz passa a desempenhar o seu papel social na medida em que perquire acerca de seus valores e concepções filosóficas e investiga os pressupostos do caso sob julgamento. Tal operação torna possível um julgamento mais amarrado à realidade e com maior responsabilidade na efetivação da justiça.

Além do mais o valor social do trabalho é inscrito como fundamento da República, de modo que não pode o Poder Judiciário vender os olhos para uma questão tão delicada e cara a todos os trabalhadores que estavam privados de suas verbas rescisórias.

Ainda, foi devidamente observado o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa da ré, pois foi intimada de todos os atos processuais, apresentou defesa e produziu as provas necessárias para o deslinde da questão.

Desta feita, rejeito a arguição da ré.

4.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SINDICATO

A segunda ré vindica que o sindicato-autor preste contas dos valores despendidos para pagamentos dos trabalhadores, nos moldes do art. 914 do CPC.

O art. 914 do CPC trata da ação de prestação de contas que possui rito próprio, sendo incompatível seu trâmite com a presente Ação Cautelar e Ação Civil Coletiva, pois não pode ser recebida como um mero pedido contraposto.

Nesse dispasão, extingo sem resolução de mérito a pretensão de Ação de Prestação de Contas, por não se mostrar adequado com o trâmite das demandas, ora, analisadas.

5.DAS VERBAS NÃO-ALIMENTARES

A 2ª ré alega que o sindicato-autor vindicou o pagamento de diversas verbas de natureza não alimentares, a exemplo da multa do art. 477 pelo suposto atraso no pagamento das verbas rescisórias e do art. 467 da CLT.

Saliento que as parcelas indicadas pelo sindicato-autor são aquelas devidas no momento rescisório que não se restringem apenas aos títulos denominados de aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, FGTS e multa de 40%, mas a todos os valores devidos pelo empregador no ato de encerramento do contrato de emprego.

O que se entende por verba alimentar?

Por certo, "verba alimentar" é um conceito amplo, inclusive, parte da jurisprudência tem entendido que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar.

Portanto, a alegação da ré, é frágil, não afastando a correção na liberação por este juízo dos valores devidos no momento rescisório aos trabalhadores dispensados pela primeira requerida.

No mais, responsabilização subsidiária da segunda reclamada implica em todos os direitos do trabalhador relativo ao período em que usufruiu da mão-de-obra, não havendo fundamento para excluir as demais parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, inclusive decorrente da incidência de multas revertidas ao trabalhador.

6. ALTERAÇÃO DE PARADIGMA PROCESSUAL - SUBVERSÃO DA ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Não houve subversão da ordem jurídica, ao contrário, foi observada a ordem de preferência para satisfação das verbas devidas aos trabalhadores, aliás, incontroversas, pois os termos rescisórios foram confeccionados e assinados pelo empregador (CONSÓRCIO UFNIII).

De início foi encaminhada ordem de bloqueio dos valores existentes em instituições financeiras em nome do Consórcio UFN III, Galvão Engenharia Ltda e Sinopec Petróleo do Brasil Ltda.

Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 15.12.2014 (ID 541cc18), o Consórcio afirmou que "não tem condições financeiras de quitar os débitos com os trabalhadores", situação que foi confirmada com o retorno das ordens de bloqueio como insuficientes.

Inexistindo valores em nome das devedoras principais, redireciona-se a ordem de satisfação do crédito em face da responsável subsidiária, o que foi realizado.

Ou seja, primeiro buscou-se a satisfação do crédito em face do devedor principal, restando insuficiente, redirecionou-se o provimento para o responsável subsidiário.

Portanto, rejeito a arguição.

7. DA NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA PETROBRAS DE FIGURAR COMO DEPOSITÁRIA DOS BENS DO CONSÓRCIO ARRESTATOS

A arguição da requerida é despicienda, pois em nenhum momento esta foi considerada depositária dos bens arrestados do Consórcio, até porque se assim o fosse, seria lavrado o termo de recebimento e responsabilidade pelos bens, o que inexistiu nos autos.

Aliás, os bens já estão sendo depositados em favor terceiros, em atendimento a decisões da Justiça Comum Estadual (Processos n. 0800309-90.2015.8.12.0021, 0800332-36.2015.8.12.0021 e 0800309-90.2015.8.12.0021).

Logo, rejeito a arguição.

8. BLOQUEIOS DE BENS E VALORES

Tomo por definitivo os bloqueios de bens e valores realizados no presente processo.

Converto o bloqueio de bens do Consórcio UNF III, Galvão Engenharia S.A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., em arresto visando garantir a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, dos processos que tramitam em face das rés nesta Especializada.

Quanto ao bloqueio de valores, determino que o saldo remanescente seja transferido ao Processo n. 0024015-98.2015.5.24.0072 (Ação Civil Coletiva).

9. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E LIBERAÇÃO DE VALORES

Tomo por definitiva a liminar concedida (ID 19a4ab5) e também a liberação de valores (ID 60f8c22).

CONCLUSÃO

AÇÃO CIVIL COLETIVA - Processo n. 0024015-98.2015.5.24.0072

Ante o exposto, na ação civil pública com pedido de antecipação de tutela movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA** em face de **CONSÓRCIO UNF III, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, GALVÃO ENGENHARIA S.A E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA**, decido:

- extinguir sem resolução de mérito a pretensão ao pagamento de adiantamento de salário do mês de janeiro/2015; Rescisões de Contrato de Trabalho de 52 trabalhadores demitidos posteriormente a propositura desta ação principal; FGTS pendente das Rescisões de Contratos de Trabalho de 52 trabalhadores; Multa do artigo 477 da CLT dos trabalhadores dispensados após a proposição da ação, conforme petição ID d0fdad8 (pág. 04/05).

- extinguir de ofício sem resolução de mérito a pretensão a percepção de "reembolso", constante da planilha (ID 1940605), com fulcro no art. 267, IV do CPC.

- extinguir de ofício sem resolução de mérito a pretensão elencada no item VI, tópico 3, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", do rol de pedidos, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

- extinguir de ofício sem resolução de mérito a pretensão a percepção de PLR (Planilha - ID 57c9db2), com fulcro no art. 267, VI do CPC.

- extinguir de ofício sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) a pretensão de pagamento de salários atrasados a contar do mês de dezembro de 2014 (vencidos e vincendos) em relação a 142 trabalhadores (conforme listagem - ID 5373c5b), bem como àqueles elencados na planilha salários janeiro/2015 (ID dfab67d).

Ainda, decido rejeitar as demais preliminares erigidas. E, no mérito julgar **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial, declarando e condenando a primeira, terceira e quarta requeridas de forma solidária e a segunda requerida de forma subsidiária em:

- pagamento do salário do mês de dezembro de 2014 dos trabalhadores, exceto em relação aos trabalhadores descritos no tópico 5.1 desta sentença.

- vale alimentação, vale refeição e auxílio moradia, conforme elencado na planilha (ID 0f4c3db), no que tange aos valores e trabalhadores relacionados.

- FGTS dos meses de novembro e dezembro/2014.

- multa do art. 477, § 8º da CLT (dispensas ocorridas no período de 05 a 13 de janeiro/2015).

- multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, correspondente a R\$ 300,00, por dia de atraso, no pagamento das verbas rescisórias das dispensas efetuadas a partir de fevereiro/2015 até a prolação desta sentença, cuja destinação será objeto de deliberação por este Juízo, posteriormente.

- contribuições sindical e assistencial devida ao sindicato-autor.

- contribuição sindical e assistencial em favor do SINTRICOM (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Mobiliário e Montagem de Três Lagoas e Região), no valor de R\$ 196.273,12, cujos efeitos devem aguardar a decisão do Mandado de Segurança n. 0024291-85.2014.5.24.0000, preservando-se a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

Determino que a primeira reclamada proceda ao recolhimento do FGTS correspondente aos meses de novembro e dezembro/2014, na conta vinculada de cada trabalhador, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado desta decisão, a contar de sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob consequência de responder diretamente pelo valor correspondente da obrigação.

Também determino que a primeira reclamada promova o recolhimento das contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, incidentes sobre os salários dos trabalhadores, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado desta decisão, a contar de sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob consequência de responder diretamente pelo valor correspondente da obrigação.

Confirmo e tomo definitiva a tutela antecipada concedida para fins de pagamento das verbas rescisórias em relação aos 592 trabalhadores dispensados a partir de 03 até 13 de janeiro de 2015, multa de 40% do FGTS e pensões alimentícias (ID 037a734).

Para fins de se evitar o enriquecimento sem causa, determino que a Secretaria da Vara elabore uma listagem contendo os nomes de todos os trabalhadores que receberam as parcelas devidas no momento rescisório, inclusive com a descrição destas, tanto na Ação Cautelar, quanto na Ação Civil Coletiva, que ficará à disposição das partes e advogados para consulta.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria com aplicação analógica do IPCA-E (CLT, art. 8º c/c art. 27 da Lei nº. 12.919/2013 e art. 27 da Lei nº. 13.080/2015), índice de correção de precatórios - inclusive em relação aos débitos trabalhistas -, também adotado pelo Banco Central para medição "oficial" da inflação. Quanto a indenização por dano moral deve ser observada a S. 439 do TST.

Juros moratórios, a contar do ajuizamento da ação, (CLT, art. 883), com observância da Súmula n. 200/TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, observar-se-á quanto a natureza salarial as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, excluindo-se aquelas expressamente relacionadas no § 9º do mesmo dispositivo legal.

Autorizo a dedução dos pagamentos comprovadamente realizados em idênticos títulos.

Honorários advocatícios em favor do sindicato-autor, no importe de 10% do valor da condenação.

Custas processuais pela primeira, terceira e quarta requeridas de forma solidária, sendo a segunda requerida de forma subsidiária, no importe de R\$ 14.000,00, calculadas sobre R\$ 7.000.000,00, valor provisório arbitrado à condenação.

Determino que seja oficiado ao MPF para apuração de possível fraude perpetrada pela empresa Galvão Engenharia S.A e a Vinci Crédito e Desenvolvimento I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, ao contabilizarem o suposto "contrato de cessão fiduciária", inclusive com cópia dos documentos lds 2089aec até c2fc965.

Intime-se a PGFN.

AÇÃO CAUTELAR - Processo n. 0026394-43.2014.5.24.0072

Ante o exposto, na Ação Cautelar com pedido de liminar movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA** em face de **CONSÓRCIO UNF III e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**, decido extinguir de ofício sem resolução de mérito a pretensão de Ação de Prestação de Contas, por não se mostrar adequado com o trâmite da Ação Cautelar. Rejeitar as preliminares criçadas, e no mérito:

- reconhecer e declarar definitivo os bloqueios de bens e valores realizados no presente processo.
- converter o bloqueio de bens do Consórcio UNF III, Galvão Engenharia S.A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., em arresto visando garantir a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, dos processos que tramitam em face das rés nesta Especializada.
- determinar que o saldo remanescente do bloqueio efetuado, seja transferido ao Processo n. 0024015-98.2015.5.24.0072 (Ação Civil Coletiva).

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

12 117

Custas processuais pela primeira requerida, sendo a segunda requerida de forma subsidiária, no importe de R\$ 65.992,35, calculadas sobre R\$ 32.996.175,62, valores liberados para satisfação dos créditos, os quais equivalem à condenação.

Intimem-se as partes, sendo o Ministério Público do Trabalho, de forma pessoal (art. 18, inciso II, alínea 'h' e art. 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93).

Nada mais.

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Juíza do Trabalho Substituta

Processo nº 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA

Ré: CONSÓRCIO UFN III, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, GALVÃO ENGENHARIA S.A, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA

Data do Julgamento: 07.05.2015

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA, qualificado na inicial, ajuizou **AÇÃO CIVIL COLETIVA** c/c com pedido de antecipação de tutela em face de **CONSÓRCIO UFN III, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, GALVÃO ENGENHARIA S.A, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA**, também qualificadas, alegando em síntese que na data de 05.12.2014, após as manifestações dos trabalhadores, quando obstruíram o acesso à empresa e bloquearam duas rodovias federais de suma importância para o tráfego estadual, representantes das empresas rés procuraram o autor para negociarem o pagamento de recurso liberado pela justiça (tal recurso não se confunde com o bloqueio judicial da ação cautelar e sim uma liberação de valores depositado em uma conta específica da Petrobras para liberação ao Consórcio, que havia sido bloqueada em outra ação) à primeira reclamada para que os trabalhadores liberassem o acesso às obras e as respectivas rodovias. Não obstante a negociação ocorrida em data de 05.12.14, os valores disponibilizados ao pagamento dos trabalhadores, apenas foi um paliativo, que minimizou em parte o sofrimento dos trabalhadores, porém após este evento e até a presente data a primeira reclamada não efetuou espontaneamente nenhum pagamento a seus funcionários, nem a título de salário e nem a título de verbas rescisórias. Também, alega que as dispensas ocorreram unilateralmente, sem qualquer negociação coletiva.

O autor vindica os seguintes pleitos: a) sejam mantidos os bloqueios judiciais, levados a efeito na ação cautelar processo nº 0026394-46.2014.5.24.0072, no valor de R\$ 49.880.427,02 (quarenta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos) R\$ 16.115.748,60 e bloqueados mais (dezesseis milhões, cento e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), completando o valor de R\$ 65.996.175,62 (sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e seis mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor necessário para satisfação total das verbas rescisórias, salários e encargos (os estritamente legais); b) Em caso de não efetivação dos bloqueios judiciais, dos demais valores complementares para se atingir os R\$ 65.996.175,62, requer sejam mantidas as penhoras levadas a efeito por esta especializada no processo nº 0026394-46.2014.5.24.0072 relativos aos veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas das reclamadas e suas constituídas; c) por fim, em não sendo acolhidas as pretensões acima, sucessivamente que as empresas rés sejam obrigadas a: a) pagar, a cada trabalhador dispensado, o correspondente a 12 meses de salário, independentemente do aviso prévio; b) conceder e/ou estender, a cada trabalhador dispensado, o plano de saúde pelo prazo de 12 meses aos empregados e seus dependentes; c) fornecer, a cada trabalhador dispensado, cestas básicas e ou vale alimentação pelo período de 12 meses; d) promover cursos de qualificação profissional aos trabalhadores dispensados, a serem ministrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicados pelo reclamante, de acordo com a necessidade das demandas trabalhistas nos municípios da região do

Três Lagoas sejam custeadas todas as despesas com o retorno dos trabalhadores e suas respectivas famílias, não residentes em

Três Lagoas e região, aos seus locais de origem. f) apenas sucessivamente, como último pedido, caso as atividades sejam retomadas, que haja direito de preferência de contratação dos empregados dispensados, na unidade de Três Lagoas e região, pelo prazo de dois anos a partir da retomada da atividade, ainda que parcial (se esta ocorrer); d) A condenação das empresas réas na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover novas dispensas de empregados até efetiva negociação com o sindicato, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por empregado dispensado.

Houve a concessão parcial da tutela antecipada (ID 037a734), nos termos segue: *"defiro a tutela antecipada e determino a liberação da importância de R\$ 4.946.706,76 para quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados no período de 05 a 13 de janeiro de 2015, cujos TRCT(s) devidamente homologados se encontram arquivados na Secretaria da Vara. Também defiro a liberação da importância de R\$ 998.685,14 para pagamento da multa de 40% do FGTS e o valor de R\$ 18.539,18 a título de pensões alimentícias, conforme planilhas encaminhadas pelo sindicato-autor"*.

Regularmente citadas as réas apresentaram defesas escritas.

A primeira, terceira e quarta requeridas, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa Galvão Engenharia S.A e Sinopec Petróleo do Brasil Ltda, impugnação ao valor da causa, das planilhas e documentos, no mérito afirmam que procederam a desmobilização dos trabalhadores desnecessários à obra, vez que várias etapas já tinham sido concluídas, bem como reconhecem que a partir de novembro de 2014 dispensaram trabalhadores sem quitação dos haveres trabalhistas, ante a crise no setor da construção civil, intensificada pelos escândalos envolvendo a quarta ré. Juntaram documentos.

A segunda requerida suscita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, pugna pela desconsideração da personalidade jurídicas das demais réas, aplicação da OJ 191 do TST e observância da S. 331, V do TST. Juntou documentos.

Em face do bloqueio e liberação de valores da empresa Galvão Engenharia Ltda (terceira reclamada), houve interposição de Mandado de Segurança n. 0024042-03.2015.5.24.0000, cujas informações foram prestadas pelo juízo (ID 4a752d3), sendo indeferida a liminar postulada pela ré (ID f299d92).

Foram expedidos alvarás judiciais para liberação dos valores bloqueados (ID 028fbbe, 5b74570 e 6b8ef3d).

O MPT foi devidamente intimado da presente demanda.

O autor apresentou réplica às defesas das requeridas (ID d8a41c3).

A empresa VINCI CREDITO E DESENVOLVIMENTO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -, postulou sua habilitação como terceiro interessado (d19b4a9), o que foi indeferido por este juízo, pois não demonstrado nenhum interesse jurídico, apenas econômico.

Em relação a AÇÃO CAUTELAR - Processo n. 0026394-43.2014.5.24.0072, tem-se a relatar que foi concedida a liminar (ID d8a41c3), nos seguintes termos: *"Constato que os valores foram devidamente bloqueados e estão à disposição deste Juízo. Pois bem. A presente Ação Cautelar possui natureza satisfativa em relação aos pleitos de pagamento de verbas rescisórias, pois tais parcelas são incontroversas, eis que os TRCTs foram homologados pelo Sindicato da categoria, com reconhecimento do empregador. Registre-se, ainda que muitos trabalhadores, estão sem receber as verbas rescisórias, vivendo em alojamentos, distantes de sua região, e, sem perspectivas de serem realocados ao mercado de trabalho desta urbe. Ademais, avizinha-se uma grave crise social caso os valores bloqueados não sejam liberados de imediato, irradiando efeitos na economia*

local. Portanto, visando à garantia da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a função social da empresa, conforme a planilha determino a imediata liberação dos valores bloqueados encaminhada pelo sindicato-autor. Liberem-se, também os valores a título de contribuição sindical e assistencial ao sindicato-autor, correspondente a sua cota parte, conforme planilha encaminhada. Saliento que é de responsabilidade do sindicato-autor a consistência das informações constantes na referida planilha, razão pela qual se houver dados lançados que não retratem a realidade dos fatos, este estará sujeito às sanções civis e criminais. Também havendo algum erro em dados dos beneficiários, o sindicato-autor prontamente prestará diretamente à instituição financeira as informações necessárias para viabilização da transferência do crédito ao trabalhador".

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (ID 541cc18), na qual as empresas mencionaram que: "O Consórcio alega que não tem condições financeiras de quitar os débitos com os trabalhadores. O representante da PETROBRÁS alega que está em andamento apuração de eventuais créditos em favor da empresa GALVÃO que se comprovados, serão de imediato informados ao Juízo visando o bloqueio. A PETROBRÁS está verificando a situação dos empregados do Consórcio UFN III, em relação a alimentação e alojamento, no que tange à manutenção de tais itens. Que neste momento a situação do Consórcio UFN III em face dos seus empregados está sendo deliberado na sede da PETROBRÁS".

Houve interposição de Mandado de Segurança - Processo n. 0024291-85.2014.5.24.0000, sendo concedida parcialmente a liminar requerida para suspender somente a liberação de valores referentes à contribuição sindical e assistencial.

Foram prestadas informações por este juízo (ID 6709546).

Também, foram expedidos alvarás judiciais para liberação dos valores bloqueados (ID bbcdc89, 75badbf, 92b8f0b, 0e0a49f).

As requeridas devidamente citadas apresentaram defesas e documentos, nos mesmos termos daquelas apresentadas na ação principal (Processo n. 0024015-98.2015.24.0072), já relatada.

O MPT apresentou manifestação (ID 43f61dd).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

Instadas às partes para manifestação quanto a produção de outras provas, o autor vindicou pelo julgamento antecipado da lide. A primeira, terceira e quarta requeridas, embora devidamente intimadas, não se manifestaram. A segunda requerida postula a produção de prova testemunhal para demonstrar a fiscalização da execução do contrato, bem como prova contábil.

Saliento que a prova quanto a fiscalização da execução do contrato é eminentemente documental, não comportando dilação probatória.

No que se refere a prova contábil, entendo que tal providência deve ser levada a efeito na fase de cumprimento da decisão judicial e não na fase de conhecimento, até porque não se trata de ação de prestação de contas.

Por fim, o pleito da quarta ré se reveste de nítido caráter protelatório, razão pela qual indefiro.

Nesse cotejo, o presente processo comporta o julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, vez que a prova documental carreada aos autos é suficiente para efetiva prestação jurisdicional (art. 330, II do CPC).

2. LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072)

A tutela jurisdiccional é prestada com lastro nos pedidos contidos na petição inicial, sobre os quais as partes adversas elaboraram suas teses de defesa.

Assim ofertada a defesa pelas rés a demanda se encontra estabilizada, não podendo a parte autora aviar novos pedidos, a não ser que consinta a parte contrária, o que não é o caso dos autos.

Portanto, extingo sem resolução de mérito a pretensão ao pagamento de adiantamento de salário do mês de janeiro/2015; Rescisões de Contrato de Trabalho de 52 trabalhadores demitidos posteriormente a propositura desta ação principal; FGTS pendente das Rescisões de Contratos de Trabalho de 52 trabalhadores; Multa do artigo 477 da CLT dos trabalhadores dispensados após a proposição da ação, conforme petição ID 00fdad8 (pág. 04/05).

3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EX OFFICIO - (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072)

A petição inicial, fator de impulso inicial do processo, tem de ser válida, regular e apta para, como pressuposto de validade que é, possibilitar um válido desenvolvimento do processo.

In casu, o autor vindica que as empresas rés sejam obrigadas a: a) pagar, a cada trabalhador dispensado, o correspondente a 12 meses de salário, independentemente do aviso prévio; b) conceder e/ou estender, a cada trabalhador dispensado, o plano de saúde pelo prazo de 12 meses aos empregados e seus dependentes; c) fornecer, a cada trabalhador dispensado, custas básicas e ou vale alimentação pelo período de 12 meses; d) promover cursos de qualificação profissional aos trabalhadores dispensados, a serem ministrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicados pelo reclamante, de acordo com a necessidade das demandas trabalhistas nos municípios da região do Três Lagos; e) apenas sucessivamente, como último pedido, caso as atividades sejam retomadas, que haja direito de preferência de contratação dos empregados dispensados, na unidade de Três Lagos e região, pelo prazo de dois anos a partir da retomada da atividade, ainda que parcial (se esta ocorrer).

Porém, não há no bojo da petição inicial, a causa de pedir que dê guarida a pretensão.

Desta forma, não se enquadrando o pleito nas hipóteses em que é possível o pedido genérico (art. 286 do CPC), extingo de ofício sem resolução de mérito a pretensão elencada no item VI, tópico 3, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", do rol de pedidos, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

4. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REEMBOLSO - EX OFFICIO (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072)

Verifico da planilha (ID 1940605) o lançamento da parcela denominada "reembolso", contudo, não há nenhuma menção a que título se refere o reembolso.

Desta forma, não se enquadrando o pleito nas hipóteses em que é possível o pedido genérico (art. 286 do CPC), extingo de ofício sem resolução de mérito a pretensão a percepção de "reembolso", constante da planilha (ID 1940605), com fulcro no art. 267, IV do CPC.

5. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (Interesse Individual não Homogêneo) - EX OFFICIO - (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072)

5.1. Trabalhadores com Garantia de Emprego

O sindicato-autor pretende o pagamento de salários atrasados a contar do mês de dezembro de 2014 (vencidos e vincendos) em relação a 142 trabalhadores (conforme listagem - ID 5373c5b), que se encontram com o contrato suspenso em decorrência de estabilidade sindical, representantes CIPA, gestantes, auxílio-doença, auxílio-acidente e prisão.

Quando da análise da tutela antecipada, este juízo indeferiu a liberação de valores a tais trabalhadores (ID 037a734).

Pois bem.

Verifico do caso em tela que o pedido de liberação de salários atrasados (vencidos e vincendos) para os referidos trabalhadores, não os atinge da mesma forma, pois cada um possui uma situação fática e jurídica própria, o que retira o caráter homogêneo do direito pleiteado.

Exemplificando: o trabalhador afastado percebendo auxílio-doença, em tese não recebe salários do empregador, a menos que haja obrigação em norma coletiva de complementação dos valores. Também não recebe salários o trabalhador que se encontra com o contrato suspenso em decorrência de prisão.

Logo, havendo necessidade de se examinar a situação individual de cada trabalhador caso a caso, não há dúvidas de que se trata de direito individual.

Por tais razões, julgo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) a pretensão de pagamento de salários atrasados a contar do mês de dezembro de 2014 (vencidos e vincendos) em relação a 142 trabalhadores (conforme listagem - ID 5373c5b), bem como aqueles elencados na planilha salários janeiro/2015 (ID dfab67d).

5.2. Participação nos Lucros e Resultados

O sindicato-autor vindica em planilha em separado na Ação Civil Coletiva (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072), o pagamento a título de Participação nos Lucros e Resultados.

Ocorre que na Ação Cautelar (Proc. 0026394-43.2014.5.24.0072) a PLR devida foi lançada no TRCT, conforme se verifica por amostragem dos empregados Israel dos Santos (rubrica 95.3) e Weliton dos Santos Melo (rubrica 95.3), cujo documentos se encontram acostados no Processo n. 0026408-27.2014.5.24.0072, e, também arquivado na Secretaria desta Vara, o que atrai a certeza e liquidez do direito.

Situação diversa é o pleito na Ação Civil Coletiva, pois os valores da PLR não foram elencados no TRCT.

Compulsando a norma coletiva (ACT - 2014-2015 - ID 3bbeb35) constato dos §§ 5º, 6º e 7º da Cláusula 7ª, que para apuração da PLR, devem ser considerados os parâmetros dos valores a serem distribuídos, indicadores e metas e condições elegibilidade, o que demanda análise de direito individual, inclusive, a verificação de cada trabalhador do atingimento dos critérios elencados para aquisição da PLR.

Sendo assim, julgo extinto sem resolução de mérito a pretensão a percepção de PLR (Planilha - ID 57c9db2), com fulcro no art. 267, VI do CPC.

5.3. Complementação de Verbas Rescisórias

Também constato da planilha (Rescisão Contratual 2 - ID 9ff831d) que a pretensão se dirige a percepção de complementação de verbas rescisórias, o que demanda apuração estritamente individual, a saber os motivos e razões pelas quais o pagamento das parcelas rescisórias não foram realizadas em sua integralidade à época própria.

Desta feita, julgo extinto sem resolução de mérito a pretensão a percepção de complementação de verbas rescisórias (Planilha - ID 9ff831d), com fulcro no art. 267, VI do CPC.

6. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA REQUERIDAS (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

A legitimidade das partes decorre das afirmações feitas na inicial, não guardando dependência com o reconhecimento ou não da relação jurídica deduzida (teoria da asserção).

Assim, mesmo que no mérito seja afastada a responsabilidade da reclamada, isso não implica em acolher sua ilegitimidade preliminar.

Rejeito.

7. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

A segunda ré vindica a desconsideração da personalidade jurídica da terceira e quarta requerida, inclusive indicando os nomes de seus diretores.

Contudo, entendo que a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento compromete a celeridade processual e não garante totalmente a efetividade da tutela jurisdicional prestada, até porque os sócios da sociedade empresária e/ou diretores, nos termos do art. 1.024 do CC e 596 do CPC, sempre podem invocar o benefício de ordem, o que tumultuaria a fase cognitiva.

Logo, somente quando da execução da sentença, quando for constatada a inexistência de bens da sociedade suficientes para responder pelos créditos trabalhistas, é que, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios serão incluídos no polo passivo da demanda, respondendo com seus bens pessoais pelos débitos.

Por tais razões rejeito.

8. IMPUGNAÇÃO - VALOR DA CAUSA - DOCUMENTOS - PLANILHAS

A 1ª, 3ª e 4ª rês impugnam o valor dado à causa pelo autor, no entanto, não ofertaram a este juízo valores e parâmetros mais seguros que os elencados pelo requerente, e, nesse viés rejeito a pretensão.

No tocante a impugnação aos documentos verifico que esta adstrita apenas quanto a forma e não ao seu conteúdo, o que impõe a rejeição.

Em relação a impugnação das planilhas apresentadas pelo autor, as rês o fazem de forma genérica, sem trazerem aos autos planilhas indicando os valores que entendem corretos, pois detêm condições de fazê-lo, já que ostentam a condição de empregadoras, razão pela qual rejeito a arguição.

Também, rejeito, a arguição da segunda requerida (Petrobras) que aduz que os TRCT(s), foram elaborados unilateralmente, pois conforme emerge dos documentos arquivados em Secretaria, estes foram homologados pelo sindicato da categoria e elaborados e assinados pelo Consórcio UFN III.

De fato a requerida Petrobras não os assinou, até porque, se assim o fizesse, deixaria o posto de contratante de bens e serviços, para empregadora dos trabalhadores, o que não é o caso dos autos, a não ser que insista nessa tese.

9. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GALVÃO ENGENHARIA S.A - SUSPENSÃO

A terceira requerida pugna pela suspensão do feito em decorrência da recuperação judicial.

Verifico que o Juízo da recuperação determinou a suspensão de todas as ações ou execuções em face da Galvão Engenharia S.A, nos termos do art. 6º e 52, III da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos onde se processam (ID f398d72).

Trago a cotejo a lição de Marcelo Papaléo de Souza, em sua obra - A Lei de Recuperação e Falência e as suas Consequências no Direito e no Processo do Trabalho - LTr, 3ª edição, pág. 206:

"No caso da suspensão do processamento da ação, esta mantém-se até o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restabelecendo-se os direitos dos credores de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º da LRF), salvo tenha sido aprovado o plano de recuperação e englobe o seu crédito. Ressaltamos, ao final, que o trabalhador não impedido de propor sua ação, mesmo no prazo de 6 (seis) meses, referido no art. 6 da LRF, pois está enquadrado na exceção do art. 52, III da LRF; mas, no caso de afetar o desenvolvimento das atividades do devedor deverá ser suspenso o seu processamento". (g.n)

Entendo que a Lei de Recuperação Judicial não prevê qualquer impedimento ao prosseguimento desta demanda, sobretudo se considerado que ainda está em fase de conhecimento (art. 6º.).

No mais, a que considerar que os riscos da atividade econômica são atribuíveis aos empregadores (risco do negócio) e desse modo as dificuldades financeiras não se configura como força maior capaz de afastar os direitos vindicados pelo autor.

12125

Por tais razões rejeito.

10. DISPENSA EM MASSA - ABSTENÇÃO DE NOVAS DISPENSAS (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

O autor alega que houve dispensa em massa, pois no ano de 2013 o Consórcio efetuou o desligamento de cerca de 2.000 trabalhadores, no mês de outubro de 2014 também dispensou em torno de 2000 trabalhadores, no mês de novembro de 2014 foram demitidos 1.177, e no mês de janeiro de 2015, foram desligados 592 trabalhadores.

A primeira reclamada sustenta que procedeu a desmobilização dos trabalhadores desnecessários à obra, uma vez que várias etapas já haviam sido concluídas, assim as demissões se fizeram necessárias. Alega, também que até o mês de novembro de 2014 todas as demissões foram efetivadas dentro dos procedimentos legais, com os pagamentos de todos os direitos trabalhistas. E, ainda esclarece que não promoveu dispensas em massa e que fez tudo que estava ao seu alcance para quitar as obrigações trabalhistas.

Pois bem.

Como já assentando na decisão que determinou o bloqueio de valores das requeridas em sede de medida cautelar (Processo n. 0026394-43.2014.5.24.0072 - ID 1944ab5), tem-se que os consórcios formados para construção de grandes plantas operacionais como a da Petrobrás tendem a ser dissolvidos porque são formados com uma finalidade específica e, uma vez atingido o objetivo, encerram suas atividades. Nesses casos as dispensas dos trabalhadores não ganham o mesmo tratamento das dispensas coletivas em geral.

In casu, o contrato de fornecimento de bens e prestação de serviços firmado entre as rés no item 4.1 (ID 0e33c7c - pág. 17) prevê que o prazo para execução dos serviços é de 1.294 dias corridos contados a partir data de início fixada na primeira autorização de serviços.

Depreende-se do referido contrato o termo certo para conclusão das atividades pelas consorciadas, e, por via de consequência a desmobilização da obra.

Contrapondo-se o item 4.1 do contrato com os fatos narrados na petição inicial, constata-se que de fato os desligamentos têm sido realizados desde o ano de 2013, por certo, com a finalização de setores da obra, o que afasta a caracterização da dispensa em massa.

Também é público e notório que no dia 19.12.2014 a Petrobrás rescindiu o contrato com o Consórcio UNF III, o que impõe concluir a necessidade da dispensa dos trabalhadores, pois admitidos com fito de construir a unidade de fertilizantes nitrogenados, o que também afasta a caracterização da dispensa em massa.

O Ministro e jurista Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho (Editora LTr - 1ª edição - 2.ª tiragem - pág. 1131), assim discorre acerca da despedida individual e coletiva: "A despedida individual é a que envolve um único trabalhador, ou que, mesmo atingindo diferentes empregados, não configura ato demissional grupal, ou uma prática maciça de rupturas contratuais (o chamado lay-off). A ocorrência de mais de uma dispensa em determinada

empresa ou estabelecimento não configura, desse modo, por si somente, despedida coletiva: pode tratar-se de um número disperso de dispensas individuais. Já a despedida coletiva atinge um grupo significativo de trabalhadores vinculados ao respectivo estabelecimento ou empresa, configurando uma prática maciça de rupturas contratuais (lay-off)".

E, ainda, adverte "que o instituto da despedida coletiva carece de dispositivos legais regulamentadores em nosso ordenamento jurídico" (pág. 1132).

É, nesse sentido a decisão da Ministra Maria de Assis Calsing, vejamos:

Dissídio coletivo de natureza jurídica. Demissão coletiva. Não configuração. Ausência de fato único alheio à pessoa do empregado.

A dispensa de cento e oitenta empregados ao longo de quatro meses não configura "demissão em massa", pois esta pressupõe um fato único, seja de ordem econômica, tecnológica ou estrutural, alheio à pessoa do empregado. No caso concreto, restou demonstrado que a demissão dos empregados estava dentro dos parâmetros de normalidade do fluxo de mão de obra da empresa, e ocorreu em momento de incremento de produção e recuperação de postos de trabalho, caracterizando-se tão-somente como dispensa plúrima. Com esse entendimento, a SDC, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Fibra Óptica de Campinas e Região. (TST-RO-147-67.2012.5.15.0000, SDC, rel. Min. Maria de Assis Calsing, 15.4.2013)

Portanto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de dispensa em massa, e, por via de consequência, improcedem os pleitos de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover novas dispensas de empregados até efetiva negociação com o sindicato, sob cominação de multa de R\$ 100.000,00, por empregado dispensado, e, ainda, o pleito de nulidade das dispensas efetivadas.

11. PARCELAS DEVIDAS

A primeira ré não comprovou nos autos que tenha realizado o pagamento do salário do mês de dezembro de 2014, ônus que lhe competia, razão pela qual julgo procedente o pedido, exceto em relação aos trabalhadores descritos no tópico 5.1 desta sentença.

Também é de conhecimento desta magistrada, tendo em vista os inúmeros processos individuais já julgados em face do Consórcio UFN III (Galvão Engenharia S.A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda), que a empregadora sempre remunerou aos seus empregados as parcelas denominadas de vale refeição, vale alimentação e auxílio moradia.

Nesse cotejo, não tendo a primeira requerida comprovado a quitação das referidas parcelas, julgo procedente o pedido de pagamento do vale alimentação, vale refeição e auxílio moradia, conforme elencado na planilha (ID 0f4c3db), no que tange aos valores e trabalhadores relacionados.

No tocante ao pagamento do FGTS dos meses de novembro e dezembro/2014 (planilha ID 3b0be77), cabe salientar que é obrigação do empregador depositar mensalmente em conta vinculada do trabalhador o FGTS, desde o início do contrato de emprego até a dispensa do trabalhador, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

A primeira requerida não comprovou o recolhimento do FGTS dos meses acima referidos.

Portanto, julgo procedente o pleito e determino que a primeira reclamada proceda ao recolhimento do FGTS correspondente aos meses de novembro e dezembro/2014, na conta vinculada de cada trabalhador, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado desta decisão, a contar de sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob consequência de responder diretamente pelo valor correspondente da obrigação.

Julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT, em relação as dispensas realizadas quando da propositura da Ação Cautelar, pois as verbas rescisórias quitadas naquele feito (0026394-43.2014.5.24.0072) já contemplavam a referida parcela.

Em relação as dispensas realizadas no período de 05 a 13 de janeiro de 2015, julgo procedente a incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT, pois os valores bloqueados só foram liberados para quitação das verbas rescisórias no dia 30.01.2015 (ID 028fbbe).

Ainda, a primeira reclamada não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, o que impõe a procedência do pedido.

Frise-se que os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

12. PEDIDO SUCESSIVO - CUSTEAR DESPESAS PARA RETORNO DE TRABALHADORES (Proc. 0024015-98.2015.5.24.0072 e 0026394-43.2014.5.24.0072)

O sindicato-autor requer sucessivamente que as requeridas sejam obrigadas a custear todas as despesas com o retorno dos trabalhadores e suas respectivas famílias, não residentes em Três Lagoas aos seus locais de origem.

Compulsando, por amostragem o TRCT do trabalhador Rodrigo Nazário Fernandes (ID 1643acd - pág. 49), há menção expressa da verba intitulada "ajuda de custo desmobilização" - rubrica 95.1 (R\$ 5.105,63), que remunera os gastos com deslocamento do trabalhador de outra localidade.

Nesse cotejo, tendo em vista que consta expressamente no TRCT, para os trabalhadores oriundos de outras localidades, a verba "ajuda de custo desmobilização", julgo improcedente o pedido.

13. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL

A contribuição sindical esta prevista nos arts 578 e 591 da CLT, possuindo natureza tributária e recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano.

O art. 8º, IV, *in fine*, da CR prevê o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou se uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Sendo assim, tendo em vista a natureza tributária da contribuição sindical, julgo procedente o pedido de recolhimento em favor do sindicato-autor.

Contudo a obrigação de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato-autor já se encontra satisfeita, conforme o alvará judicial (ID 3b0be77).

No que se refere a contribuição assistencial há previsão na Cláusula 32ª do ACT 2014/2015, que dispõe em síntese que empregadora descontará, mês a mês, em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição retributiva de representação/assistencial, no valor de R\$ 30,00.

Muito embora, o STF tenha editado a Súmula Vinculante n. 40, entendendo que esta não tem aplicabilidade ao presente caso, pois a demanda foi proposta anteriormente a conversão da Súmula n. 666, com efeitos vinculantes.

Por tais razões, julgo procedente o pedido de pagamento de contribuição assistencial.

Quando da liquidação de sentença autorizo a dedução dos valores já recebidos pelo sindicato-autor, no importe de R\$ 20.415,47 (contribuição sindical) e R\$ 175.857,56 (contribuição assistencial), conforme emerge do alvará judicial (ID 3b0be77).

Indefiro o pleito manejado pela segunda requerida de bloqueio via *bacen jud* dos valores já liberados ao sindicato-autor, cujos efeitos devem aguardar a decisão do Mandado de Segurança n. 0024291-85.2014.5.24.0000, preservando-se a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

Verifico que quando da elaboração da planilha de débitos das contribuições sindical e assistencial o sindicato-autor, elencou 50% (o que totaliza - R\$ 196.273,12) dos valores devidos, também em favor do SINTRICOM (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Mobiliário e Montagem de Três Lagoas e Região), por força de acordo em dissídio coletivo.

Sendo assim, determino a liberação da importância de R\$ 196.273,12 em favor do SINTRICOM (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Mobiliário e Montagem de Três Lagoas e Região), cujos efeitos devem aguardar a decisão do Mandado de Segurança n. 0024291-85.2014.5.24.0000, preservando-se a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Conforme a decisão ID 037a734 (pág. 02), ficou determinado que a partir do mês de fevereiro de 2015, a primeira requerida deveria proceder ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados, culminando-se multa diária de R\$ 300,00 por trabalhador pelo descumprimento.

Porém, a primeira requerida não cumpriu sua obrigação de fazer, pois deixou de quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados a partir do mês de fevereiro/2015, conforme p.ex., a trabalhadora Adelina Jesus dos Santos, que foi desligada em 06.04.2015 (ID 1643acd - pág. 27).

Por isso, reconheço e declaro o descumprimento da obrigação de fazer o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados a partir do mês de fevereiro/2015, incidindo a multa de R\$ 300,00, por dia de atraso, por trabalhador, limitada a prolação desta sentença, cuja destinação será objeto de deliberação por este Juízo, posteriormente.

15. TUTELA ANTECIPADA

12129

Confirmando e tornando definitiva a tutela antecipada concedida para fins de pagamento das verbas rescisórias em relação aos 592 trabalhadores dispensados a partir de 03 até 13 de janeiro de 2015, multa de 40% do FGTS e pensões alimentícias (ID 037a734).

Indefiro a tutela antecipada em relação aos pedidos reconhecidos nessa sentença a título de salários atrasados (mês de dezembro/2014), vale alimentação, vale refeição, auxílio moradia, recolhimento de FGTS, multa do art. 477, § 8º da CLT, pois não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque, os recursos nessa Especializada não possuem efeito suspensivo.

16. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS E SUBSIDIÁRIA DAS QUARTA RECLAMADA

Quanto a responsabilidade das requeridas, este juízo já apreciou a matéria no Processo n. 26394-43.2014.5.24.0072, cujas razões de decidir passo a adotá-las:

"No tocante a responsabilidade das consorciadas (GALVÃO ENGENHARIA S.A. E SINOPEC PETRÓLEUM DO BRASIL LTDA), tem-se que o consórcio é o modo de organização empresarial (art. 278 e ss da Lei 6.404/67). Trata-se de uma integração horizontal entre empresas, a estabelecer uma relação de coordenação de interesses autônomos, visando a um fim específico e comum.

Embora não haja subordinação entre as empresas que integram o consórcio, há conjugação de esforços e cooperação administrativa.

O art. 33, V da Lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

"Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato".

Percebe-se da norma comento, que a previsão da responsabilidade solidária entre as integrantes de consórcio está vinculada ao fato de não existir uma pessoa jurídica única assumindo a participação na licitação e na execução do contrato, eis que o consórcio é figura desprovida de personalidade jurídica.

Nesse cotejo para se evitar que a Administração tenha que ingressar em face de todos os integrantes para viabilizar o cumprimento da obrigação, a Lei de Licitação institui a responsabilidade solidária entre eles.

Se ao Estado é garantida a responsabilidade solidária na contratação entre consórcio, quicá na relação de emprego, na qual vigora o princípio da proteção, bem como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Ainda que assim não fosse, emerge do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio a declaração expressa de responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio, vejamos:

"4.4 - AS CONSORCIADAS, declaram expressamente que responderão solidariamente, perante a PETROBRÁS, pelos atos praticados em nome do CONSÓRCIO em relação a toda execução do CONTRATO.

4.5 - cada CONSORCIADA responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhistas, previdenciária e ambiental pertinentes a execução do objeto da licitação até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser realizados pelo consórcio."

Portanto, resta evidenciada a responsabilidade solidária das consorciadas.

Em relação a demandada Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS -, embora este juízo tenha se manifestado em feitos individuais pela ausência de responsabilidade subsidiária, utilizando-se do entendimento sedimentado do c. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 191, entendo que o caso em tela, difere daqueles, pois é indene de dúvidas a ausência de pagamento das verbas rescisórias, ou seja, reconhecida a inidoneidade financeira da prestadora de serviços (CONSÓRCIO UNF III).

Além do mais, a "operação lava-jato", investiga o envolvimento de recebimento de propinas na ordem de 100.000,00 a 150.000,00, por mês, em relação a três diretores da Petrobrás, inclusive sendo citada a empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A, que compõe o consórcio, ora demandado, o que gera incerteza quanto a regularidade do contrato celebrado entre as partes.

Logo, havendo dúvidas acerca da regularidade da contratação entre o CONSÓRCIO UNF III e a PETROBRÁS, entendo inaplicável, no presente caso, a OJ 191 da SBDI/TST.

Ademais, cabe salientar que o valor social do trabalho é inscrito como fundamento da República, de modo que não pode o Poder Judiciário vender os olhos para uma questão tão delicada e cara a todos os trabalhadores da cidade.

Como se sabe, o dano provocado pelo inadimplemento de verbas rescisórias a inúmeros trabalhadores provoca caos social, afetando não só os trabalhadores, mas toda a economia local, aumentando a inadimplência e freando os gastos do comércio".

No que se refere a alegação da 2ª ré de que não possui qualquer responsabilidade pela execução do contrato de fornecimento de bens e serviços pelas demais rés, considerando a redação do art. 71 da Lei n. 8.666/93, cuja constitucionalidade fora declarada pelo STF na ADC n. 16/DF.

Análise.

Sabe-se que a terceirização de mão-de-obra tem como objetivo reduzir os custos de produção, o que acarreta a limitação de direitos trabalhistas. Sendo assim, a regularidade da terceirização submete-se, à evidência, ao disposto no art. 9º da CLT, que prevê: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Pois bem. O parágrafo primeiro do art. 71 da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo STF, em recente decisão proferida na ADC n. 16, exclui qualquer responsabilidade da Administração Pública quanto às dívidas trabalhistas dos empregados das empresas por si contratadas, *in verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

A interpretação literal de referido dispositivo poderia levar-nos à errônea conclusão de que a Administração Pública jamais responde pela inadimplência da empresa contratada, o que chancelaria a convivência com o descumprimento de direitos constitucionais básicos dos trabalhadores, como se nenhum dever de fiscalização tivesse. Aludido dispositivo deve, isso sim, ser interpretado em conformidade à Constituição da República de forma sistemática, impedindo apenas a responsabilização automática pelos débitos das empresas com quem contrata, sendo imperiosa a análise de eventual culpa da Administração Pública na fiscalização da atividade.

Inscrito-se dentre os deveres da Administração a fiscalização da execução dos contratos administrativos, seja em relação ao seu objeto principal, seja em relação à observância dos direitos previstos em favor dos trabalhadores empregados da prestadora de serviços, conforme preceitua o art. 67 da Lei n. 8.666/93. Assim reconheceu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16, conforme notícia veiculada no sítio da Corte Suprema (Informativo n. 610 do STF, de 22 a 26 de novembro de 2010):

"Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (...)

Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. (...)

A análise deve ser realizada diante dos casos concretos postos à apreciação do Poder Judiciário, de modo que se possa, diante do contexto probatório trazido à lume, averiguar-se se foram atendidas as diligências necessárias pelo Poder

Público a fim de verificar o atendimento da contratada às determinações legais e constitucionais quanto à proteção dos direitos trabalhistas, isso porque, como já ressaltado, o dever de fiscalização imposto pela própria Lei de Licitações não se limita ao cumprimento do objeto do contrato, mas de tudo o que o rodeia, como o recolhimento da tributação cabível, a prestação de contas e, o mais importante, o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária.

No caso concreto, não há prova de que a segunda ré tenha efetivamente fiscalizado (repisa-se a prova é documental) a prestação de serviços por parte da primeira, terceira e quarta rés, especialmente no que respeita à regularidade dos vínculos de emprego por si mantidos, mesmo que se entenda pela regularidade do processo licitatório ventilado e, por consequência, a inexistência de culpa *in eligendo* e *in contrahendo*, ônus processual que lhe incumbia.

Novamente, saliento que a segunda ré não anexou ao processo quaisquer documentos que demonstrem efetivamente a fiscalização, conforme, inclusive consta elencado no contrato de fornecimento de bens e serviços (ID 1614743), tais como comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e do recolhimento do FGTS (item 2.3.6), guias GFIP (item 2.3.8.1) e GPS (2.3.8.2).

Logo, na medida em que os entes particulares respondem subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas eventualmente inadimplidas pelas empresas com as quais firmam contratos, a concessão de tratamento desigual aos entes da Administração Pública não pode prosperar, também em respeito ao princípio constitucional da isonomia, sendo defesa a aplicação de tratamento desigual do ente estatal em relação aos particulares em casos idênticos: terceirização de serviços. Nesse sentido, o Poder Público, ainda mais que os particulares, tem o dever de procurar fazer a melhor escolha dos serviços que contrata, não sendo os processos de licitação empecilho para tanto, mas mecanismo de realização do melhor negócio, bem como de fiscalizá-los devidamente, obedecendo aos princípios da legalidade e moralidade contidos no art. 37 da Constituição da República, sob pena de caracterização de culpa *in vigilando*, e, por consequência, responsabilização pelos prejuízos trabalhistas causados pelas empresas contratadas aos seus empregados.

Resta evidente, portanto, que a segunda requerida não se desincumbiu de sua obrigação de zelar pela incolumidade dos direitos dos trabalhadores que lhe prestaram serviços.

Por tais razões, reconheço a responsabilidade subsidiária da demandada **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sindicato-autor postula a condenação das rés na verba honorária.

Frise-se que a assistência conferida pelo sindicato à categoria, na condição de substituto processual, equivale à situação em que a entidade patrocina ações individuais, não havendo razão para que nesta última hipótese haja a condenação na parcela honorária, e na primeira não.

Por tais razões arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

18. OFÍCIO

Determino que seja oficiado ao MPF para apuração de possível fraude perpetrada pela empresa Galvão Engenharia S.A e a Vinci Crédito e Desenvolvimento I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, ao entabularem o suposto "contrato de cessão fiduciária", inclusive com cópia dos documentos lds 2089aec até c2fc965.

19. CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando que o STF declarou inadequada a TR como fator de correção monetária (ADI 493), e inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF (ADI 4357), reputo invalidada a regra específica (Lei nº 8.177/91, art. 39, "caput"). Diante disso, determino aplicação analógica do IPCA-E (CLT, art. 8º c/c art. 27 da Lei nº. 12.919/2013 e art. 27 da Lei nº. 13.080/2015), índice de correção de precatórios - inclusive em relação aos débitos trabalhistas -, também adotado pelo Banco Central para medição "oficial" da inflação.

20. DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos pagamentos comprovadamente realizados em idênticos títulos.

21. BANCO DE DADOS DOS TRABALHADORES BENEFICIADOS

Para fins de se evitar o enriquecimento sem causa, determino que a Secretaria da Vara elabore uma listagem contendo os nomes de todos os trabalhadores que receberam as parcelas devidas no momento rescisório, inclusive com a descrição destas, tanto na Ação Cautelar, quanto na Ação Civil Coletiva, que ficará à disposição das partes e advogados para consulta.

DA AÇÃO CAUTELAR - Processo n. 0026394-43.2014.5.24.0072

1. IDENTIDADE DE MATÉRIAS

Saliento que as objeções e insurgências idênticas já foram apreciadas no Processo n. 0024015-98.2015.5.24.0072 (Ação Civil Coletiva), sendo que neste momento analiso apenas as questões específicas apontadas pelas partes na Ação Cautelar.

2. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

A segunda requerida (PETROBRAS) alega em sua defesa que se encontram ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ao argumento de que a plausibilidade do direito, deve ser provado mediante provas que instruíram a peça vestibular da cautelar. E, quanto ao *periculum in mora*, afirma que resta patente sua inexistência, em relação à Petrobras.

Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil - vol. Único - 5ª edição - ed. Método - pág. 1214), assim discorre acerca da tutela cautelar: "A tutela cautelar é concedida mediante cognição sumária, diante da mera probabilidade de o direito material existir. Trata-se da exigência do *fumus boni iuris*, que para parcela significativa da doutrina significa que o juiz deve conceder tutela cautelar fundado em juízo de simples verossimilhança ou de probabilidade, não se exigindo um juízo de certeza, típico da tutela definitiva". (grifei)

À toda evidência a presente demanda cautelar reúne todos os requisitos necessários para seu regular processamento, pois restou amplamente demonstrada a aparência do bom direito e o perigo da demora.

Ademais era público e notório que um grande número de trabalhadores foi dispensado sem o recebimento de suas verbas rescisórias, não apenas nesta urbe, mas em todas as cidades nas quais obras da segunda requerida estavam sendo executadas.

Diante do exposto, rejeito a arguição de segunda reclamada, pois presentes os requisitos necessários.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, LIV E LV, DA CR

A segunda ré suscita cerceamento de defesa asseverando que houve violação da imparcialidade do julgador, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não há falar em cerceamento de defesa, pois ao contrário do alegado pela ré, este juízo é imparcial, porém, não inerte diante de situações em que se espera uma conduta ativa do Judiciário.

Cabe asseverar que o juiz passa a desempenhar o seu papel social na medida em que perquire acerca de seus valores e concepções filosóficas e investiga os pressupostos do caso sob julgamento. Tal operação torna possível um julgamento mais amarrado à realidade e com maior responsabilidade na efetivação da justiça.

Além do mais o valor social do trabalho é inscrito como fundamento da República, de modo que não pode o Poder Judiciário vender os olhos para uma questão tão delicada e cara a todos os trabalhadores que estavam privados de suas verbas rescisórias.

Ainda, foi devidamente observado o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa da ré, pois foi intimada de todos os atos processuais, apresentou defesa e produziu as provas necessárias para o deslinde da questão.

Desta feita, rejeito a arguição da ré.

4. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SINDICATO

A segunda ré vindica que o sindicato-autor preste contas dos valores despendidos para pagamentos dos trabalhadores, nos moldes do art. 914 do CPC.

O art. 914 do CPC trata da ação de prestação de contas que possui rito próprio, sendo incompatível seu trâmite com a presente Ação Cautelar e Ação Civil Coletiva, pois não pode ser recebida como um mero pedido contraposto.

Nesse diapasão, extingo sem resolução de mérito a pretensão de Ação de Prestação de Contas, por não se mostrar adequado com o trâmite das demandas, ora, analisadas.

5. DAS VERBAS NÃO-ALIMENTARES

A 2ª ré alega que o sindicato-autor vindicou o pagamento de diversas verbas de natureza não alimentares, a exemplo da multa do art. 477 pelo suposto atraso no pagamento das verbas rescisórias e do art. 467 da CLT.

Saliento que as parcelas indicadas pelo sindicato-autor são aquelas devidas no momento rescisório que não se restringem apenas aos títulos denominados de aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, FGTS e multa de 40%, mas a todos os valores devidos pelo empregador no ato de encerramento do contrato de emprego.

O que se entende por verba alimentar?

Por certo, "verba alimentar" é um conceito amplo, inclusive, parte da jurisprudência tem entendido que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar.

Portanto, a alegação da ré, é frágil, não afastando a correção na liberação por este juízo dos valores devidos no momento rescisório aos trabalhadores dispensados pela primeira requerida.

No mais, responsabilização subsidiária da segunda reclamada implica em todos os direitos do trabalhador relativo ao período em que usufruiu da mão-de-obra, não havendo fundamento para excluir as demais parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, inclusive decorrente da incidência de multas revertidas ao trabalhador.

6. ALTERAÇÃO DE PARADIGMA PROCESSUAL - SUBVERSÃO DA ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Não houve subversão da ordem jurídica, ao contrário, foi observada a ordem de preferência para satisfação das verbas devidas aos trabalhadores, aliás, incontroversas, pois os termos rescisórios foram confeccionados e assinados pelo empregador (CONSÓRCIO UFNIII).

De início foi encaminhada ordem de bloqueio dos valores existentes em instituições financeiras em nome do Consórcio UFN III, Galvão Engenharia Ltda e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda.

Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 15.12.2014 (ID 541cc18), o Consórcio afirmou que "não tem condições financeiras de quitar os débitos com os trabalhadores", situação que foi confirmada com o retorno das ordens de bloqueio como insuficientes.

Inexistindo valores em nome das devedoras principais, redireciona-se a ordem de satisfação do crédito em face da responsável subsidiária, o que foi realizado.

Ou seja, primeiro buscou-se a satisfação do crédito em face do devedor principal, restando insuficiente, redirecionou-se o provimento para a responsável subsidiária.

Portanto, rejeito a arguição.

7. DA NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA PETROBRAS DE FIGURAR COMO DEPOSITÁRIA DOS BENS DO CONSÓRCIO ARRESTATOS

A arguição da requerida é despicienda, pois em nenhum momento esta foi considerada depositária dos bens arrestados do Consórcio, até porque se assim o fosse, seria lavrado o termo de recebimento e responsabilidade pelos bens, o que inexistiu nos autos.

Aliás, os bens já estão sendo depositados em favor terceiros, em atendimento a decisões da Justiça Comum Estadual (Processos n. 0800309-90.2015.8.12.0021, 0800332-36.2015.8.12.0021 e 0800309-90.2015.8.12.0021).

Logo, rejeito a arguição.

8. BLOQUEIOS DE BENS E VALORES

Tomo por definitivo os bloqueios de bens e valores realizados no presente processo.

Converto o bloqueio de bens do Consórcio UNF III, Galvão Engenharia S.A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., em arresto visando garantir a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, dos processos que tramitam em face das rés nesta Especializada.

Quanto ao bloqueio de valores, determino que o saldo remanescente seja transferido ao Processo n. 0024015-98.2015.5.24.0072 (Ação Civil Coletiva).

9. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E LIBERAÇÃO DE VALORES

Tomo por definitiva a liminar concedida (ID 19a4ab5) e também a liberação de valores (ID 60f8e22).

CONCLUSÃO

AÇÃO CIVIL COLETIVA - Processo n. 0024015-98.2015.5.24.0072

Ante o exposto, na ação civil pública com pedido de antecipação de tutela movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA** em face de **CONSÓRCIO UNF III, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, GALVÃO ENGENHARIA S.A E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA**, decido:

- extinguir sem resolução de mérito a pretensão ao pagamento de adiantamento de salário do mês de janeiro/2015; Rescisões de Contrato de Trabalho de 52 trabalhadores demitidos posteriormente a propositura desta ação principal; FGTS pendente das Rescisões de Contratos de Trabalho de 52 trabalhadores; Multa do artigo 477 da CLT dos trabalhadores dispensados após a proposição da ação, conforme petição ID d0fdad8 (pág. 04/05).

- extinguir de ofício sem resolução de mérito a pretensão a percepção de "reembolso", constante da planilha (ID 1940605), com fulcro no art. 267, IV do CPC.

- extinguir de ofício sem resolução de mérito a pretensão elencada no item VI, tópico 3, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", do rol de pedidos, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

- extinguir de ofício sem resolução de mérito a pretensão a percepção de PLR (Planilha - ID 57c9db2), com fulcro no art. 267, VI do CPC.

12137

- extinguir de ofício sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) a pretensão de pagamento de salários atrasados a contar do mês de dezembro de 2014 (vencidos e vincendos) em relação a 142 trabalhadores (conforme listagem - ID 5373c5b), bem como àqueles elencados na planilha salários janeiro/2015 (ID dfab67d).

Ainda, decido rejeitar as demais preliminares erigidas. E, no mérito julgar **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial, declarando e condenando a primeira, terceira e quarta requeridas de forma solidária e a segunda requerida de forma subsidiária em:

- pagamento do salário do mês de dezembro de 2014 dos trabalhadores, exceto em relação aos trabalhadores descritos no tópico 5.1 desta sentença.

- vale alimentação, vale refeição e auxílio moradia, conforme elencado na planilha (ID 0f4c3db), no que tange aos valores e trabalhadores relacionados.

- FGTS dos meses de novembro e dezembro/2014.

- multa do art. 477, § 8º da CLT (dispensas ocorridas no período de 05 a 13 de janeiro/2015).

- multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, correspondente a R\$ 300,00, por dia de atraso, no pagamento das verbas rescisórias das dispensas efetuadas a partir de fevereiro/2015 até a prolação desta sentença, cuja destinação será objeto de deliberação por este Juízo, posteriormente.

- contribuições sindical e assistencial devida ao sindicato-autor.

- contribuição sindical e assistencial em favor do SINTRICOM (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Mobiliário e Montagem de Três Lagoas e Região), no valor de R\$ 196.273,12, cujos efeitos devem aguardar a decisão do Mandado de Segurança n. 0024291-85.2014.5.24.0000, preservando-se a segurança jurídica da prestação jurisdicional.

Determino que a primeira reclamada proceda ao recolhimento do FGTS correspondente aos meses de novembro e dezembro/2014, na conta vinculada de cada trabalhador, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado desta decisão, a contar de sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob consequência de responder diretamente pelo valor correspondente da obrigação.

Também determino que a primeira reclamada promova o recolhimento das contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, incidentes sobre os salários dos trabalhadores, no prazo de 08 dias do trânsito em julgado desta decisão, a contar de sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob consequência de responder diretamente pelo valor correspondente da obrigação.

Confirmo e torno definitiva a tutela antecipada concedida para fins de pagamento das verbas rescisórias em relação aos 592 trabalhadores dispensados a partir de 03 até 13 de janeiro de 2015, multa de 40% do FGTS e pensões alimentícias (ID 037a734).

Para fins de se evitar o enriquecimento sem causa, determino que a Secretaria da Vara elabore uma listagem contendo os nomes de todos os trabalhadores que receberam as parcelas devidas no momento rescisório, inclusive com a descrição destas, tanto na Ação Cautelar, quanto na Ação Civil Coletiva, que ficará à disposição das partes e advogados para consulta.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria com aplicação analógica do IPCA-E (CLT, art. 8º c/c art. 27 da Lei nº. 12.919/2013 e art. 27 da Lei nº. 13.080/2015), índice de correção de precatórios - inclusive em relação aos débitos trabalhistas -, também adotado pelo Banco Central para medição "oficial" da inflação. Quanto a indenização por dano moral deve ser observada a S. 439 do TST.

Juros moratórios, a contar do ajuizamento da ação, (CLT, art. 883), com observância da Súmula n. 200/TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, observar-se-á quanto a natureza salarial as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme dispõe o art. 28 da Lei 8.212/91, excluindo-se aquelas expressamente relacionadas no § 9º do mesmo dispositivo legal.

Autorizo a dedução dos pagamentos comprovadamente realizados em idênticos títulos.

Honorários advocatícios em favor do sindicato-autor, no importe de 10% do valor da condenação.

Custas processuais pela primeira, terceira e quarta requeridas de forma solidária, sendo a segunda requerida de forma subsidiária, no importe de R\$ 14.000,00, calculadas sobre R\$ 7.000.000,00, valor provisório arbitrado à condenação.

Determino que seja oficiado ao MPF para apuração de possível fraude perpetrada pela empresa Galvão Engenharia S.A e a Vinci Crédito e Desenvolvimento I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, ao entabularem o suposto "contrato de cessão fiduciária", inclusive com cópia dos documentos Ids 2089aec até c2fc965.

Intime-se a PGFN.

AÇÃO CAUTELAR - Processo n. 0026394-43.2014.5.24.0072

Ante o exposto, na Ação Cautelar com pedido de liminar movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA em face de CONSÓRCIO UFN III e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, decido extinguir de ofício sem resolução de mérito a pretensão de Ação de Prestação de Contas, por não se mostrar adequado com o trâmite da Ação Cautelar. Rejeitar as preliminares erigidas, e no mérito:

- reconhecer e declarar definitivo os bloqueios de bens e valores realizados no presente processo.

- converter o bloqueio de bens do Consórcio UNF III, Galvão Engenharia S.A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., em arresto visando garantir a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, dos processos que tramitam em face das rés nesta Especializada.

- determinar que o saldo remanescente do bloqueio efetuado, seja transferido ao Processo n. 0024015-98.2015.5.24.0072 (Ação Civil Coletiva).

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais pela primeira requerida, sendo a segunda requerida de forma subsidiária, no importe de R\$ 65.992,35, calculadas sobre R\$ 32.996.175,62, valores liberados para satisfação dos créditos, os quais equivalem à condenação.

Intime-se as partes, sendo o Ministério Público do Trabalho, de forma pessoal (art. 18, inciso II, alínea 'b' e art. 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93).

Nada mais.

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Juíza do Trabalho Substituta

12 140

GCM

/ Galvão . Coelho . Mendes
Advogados

DOC. 02

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS.

Processos nº: 0024015-98.2015.5.24.0071 e 0026394-43.2014.5.24.0072.

CONSÓRCIO UFN III, GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., todas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, que neste r. Juízo lhe move **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA,** vem, tempestivamente, com fulcro no art. 897-A da CLT, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à r. sentença (ID. 07EA5B6), cuja prolação se dera no dia 15/05/2015 (sexta-feira), pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Data máxima venia, em que pese a brilhante sentença deste Juízo de primeiro grau, existem algumas omissões com relação à apreciação de pontos importantes das defesas das embargantes, bem como, da integral prova dos autos, devendo, portanto, em sede de embargos de declaração, sanar tais omissões.

DA OMISSÃO REFERENTE A DECISÃO DE CONSTRUÇÃO DE BENS DA EMBARGANTE GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No tocante ao deferimento da recuperação judicial da reclamada Galvão Engenharia S/A, tal decisão foi noticiada nos autos, juntado-se, inclusive, o despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Consta da petição (ID. 381221F) e do despacho (ID. F398D72) que não pode haver a venda ou retirada de bens do estabelecimento da recuperanda (Galvão Engenharia S/A), pois tais bens são essenciais ao desenvolvimento da sua atividade empresarial, sendo imprescindível para sua efetiva recuperação. Senão vejamos:

"Determino, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05: (...) III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da lei 11.101/05, bem como, a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do §3º do art. 49 LRF)".

No entanto, ao apreciar a questão da recuperação judicial da Galvão Engenharia, V. Exa. deixou de se manifestar quanto a impossibilidade de constrição dos bens da embargante. Demais disso, fez constar no item nº 8 da decisão da ação cautelar (bloqueios de bens e valores) a seguinte decisão:

"Torno por definitivo os bloqueios de bens e valores realizados no presente processo. Converto o bloqueio de bens do Consórcio UFNIII, Galvão Engenharia S/A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., em arresto visando garantir a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, dos processos que tramitam em face das rés nesta Especializada."

Vale frisar, que a prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a alternativa de mantê-la em funcionamento. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Conflitos de Competência abaixo transcritos:

**STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.173 - SP
(2006/0176543-8) EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.**

**1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE
DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA**

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM". 2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005. 4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

STJ - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 79.170/SP
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

(...) 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Diante do exposto, verifica-se que a competência para determinar qualquer tipo de constrição de bens da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial, sendo assim, requer que V. Exa. se pronuncie acerca da determinação de constrição de bens da empresa Galvão Engenharia S/A - em recuperação judicial.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer a V. Exa. sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e acolhidos, a fim de que sejam sanadas as omissões constantes da r. sentença de fls. , e, por consequência, em razão dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, seja reformada a decisão no tocante a determinação do bloqueio e posterior arresto de bens da embargante GALVÃO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial, conforme fundamentação supra.

Pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 22 de maio de 2015.

Daniella Koike Ribeiro

OAB/SP nº 296.139

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS.

Processos nº: 0024015-98.2015.5.24.0071 e 0026394-43.2014.5.24.0072.

CONSÓRCIO UFN III, GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., todas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, que neste r. Juízo lhe move SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 897-A da CLT, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à r. sentença (ID. 07EA5B6), cuja prolação se dera no dia 15/05/2015 (sexta-feira), pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Data máxima venia, em que pese a brilhante sentença deste Juízo de primeiro grau, existem algumas omissões com relação à apreciação de pontos importantes das defesas das embargantes, bem como, da integral prova dos autos, devendo, portanto, em sede de embargos de declaração, sanar tais omissões.

DA OMISSÃO REFERENTE A DECISÃO DE CONSTRUÇÃO DE BENS DA EMBARGANTE GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No tocante ao deferimento da recuperação judicial da reclamada Galvão Engenharia S/A, tal decisão foi noticiada nos autos, juntado-se, inclusive, o despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Consta da petição (ID. 381221F) e do despacho (ID. F398D72) que não pode haver a venda ou retirada de bens do estabelecimento da recuperanda (Galvão Engenharia S/A), pois tais bens são essenciais ao desenvolvimento da sua atividade empresarial, sendo imprescindível para sua efetiva recuperação. Senão vejamos:

"Determino, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05: (...) III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da lei 11.101/05, bem como, a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do §3º do art. 49 LRF)".

No entanto, ao apreciar a questão da recuperação judicial da Galvão Engenharia, V. Exa. deixou de se manifestar quanto a impossibilidade de constrição dos bens da embargante. Demais disso, fez constar no item nº 8 da decisão da ação cautelar (bloqueios de bens e valores) a seguinte decisão:

"Torno por definitivo os bloqueios de bens e valores realizados no presente processo. Converto o bloqueio de bens do Consórcio UFNIII, Galvão Engenharia S/A e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda., em arresto visando garantir a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, dos processos que tramitam em face das rés nesta Especializada."

Vale frisar, que a prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a alternativa de mantê-la em funcionamento. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Conflitos de Competência abaixo transcritos:

**STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.173 - SP
(2006/0176543-8) EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE**

COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM". 2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005. 4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

STJ - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 79.170/SP RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

(...) 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente

para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Diante do exposto, verifica-se que a competência para determinar qualquer tipo de constrição de bens da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial, sendo assim, requer que V. Exa. se pronuncie acerca da determinação de constrição de bens da empresa Galvão Engenharia S/A - em recuperação judicial.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer a V. Exa. sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e acolhidos, a fim de que sejam sanadas as omissões constantes da r. sentença de fls. , e, por consequência, em razão dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, seja reformada a decisão no tocante a determinação do bloqueio e posterior arresto de bens da embargante GALVÃO ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial, conforme fundamentação supra.

Pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 22 de maio de 2015.

Daniella Koike Ribeiro

OAB/SP nº 296.139

12149

GCM

/ Galdino, Coelho, Mendes
Advogados

DOC. 03

Processo nº 0026394-43.2014.5.24.0072

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA

Requeridas: CONSÓRCIO UFN III e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

Data do julgamento: 03.06.2015

RELATÓRIO

A segunda requerida qualificada nos autos apresentou embargos de declaração (ID 704037a) alegando cerceamento de defesa e insurgindo-se quanto as seguintes matérias: do cabimento cautelar ausência de requisitos, bloqueio de valores e bloqueio de bens - não aceitação por parte da requerida de figurar como depositária dos bens do consórcio.

O autor não apresentou impugnação acerca dos embargos manejados pela segunda requerida (ID e290ca1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Embargos de declaração são tempestivos, merecendo conhecimento.

Mérito

I. Cerceamento de Defesa

A segunda embargante suscita cerceamento de defesa ao argumento que protestou pela produção de prova testemunhal.

Não lhe assiste razão.

Conforme assentado na decisão, ora acatada, a prova da fiscalização da execução do contrato é eminentemente documental, não comportando dilação probatória, ao menos é o que se extrai do art. 67 da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes". (grifei)

Percebe-se da norma em comento que o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato deverá ser anotado em registro próprio, o que impõe concluir o dever da segunda reclamada em apresentar a documentação pertinente.

No mais, o sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado valer-se somente das provas que julgar necessárias, desde que fundamente sua decisão (artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil), inclusive, dispensando as provas desnecessárias, inúteis e protelatórias.

Sendo assim, rejeito os embargos.

2. Do Cabimento da Cautelar - Ausência de Requisitos/ Bloqueio de Valores/ Bloqueio de Bens - Não aceitação por parte da Petrobras de figurar como depositária dos bens do Consórcio arrestados

Verifico que a irresignação da segunda embargante em relação ao cabimento da cautelar - ausência de requisitos, bloqueio de valores e bloqueio de bens (não aceitação de figurar como depositária dos bens do Consórcio arrestados), esta adstrita a manira pela qual este juízo decidiu os pleitos, o que não comporta análise por meio de embargos de declaração.

Saliento que quanto ao bloqueio de bens e suposta alegação de depositária destes, a sentença, ora atacada, rejeitou a arguição, pois em nenhum momento a Petrobrás foi considerada depositária dos bens arrestados do Consórcio, até porque se assim o fosse, seria lavrado o termo de recebimento e responsabilidade pelos bens, o que inexistente nos autos.

No mais, pontua-se que os embargos de declaração não servem para o juiz rever as provas dos autos ou alterar o conteúdo da sentença, isso desafia recurso próprio, no caso, recurso ordinário, o qual devolve ao Tribunal a apreciação das matérias do apelo em razão do efeito devolutivo em profundidade.

Assim para a reforma da decisão, deverá a embargante interpor o recurso apropriado, sendo, incabível para tal propósito o manejo de embargos de declaração.

Por tais razões rejeito os embargos opostos.

DISPOSITIVO

Facc ao exposto, na ação cautelar que **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA** move em face de **CONSÓRCIO UFN III e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, admito os embargos declaratórios da segunda requerida para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Tudo na forma da fundamentação, integrante deste dispositivo no que pertinente às soluções adotadas.

Intimem-se as partes.

12 152

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Juíza do Trabalho Substituta

Processo nº 0024015-98.2015.5.24.0072

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA

Requeridas: CONSÓRCIO UFN III, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, GALVÃO ENGENHARIA S.A,
SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.

Data do julgamento: 03.06.2015

RELATÓRIO

A primeira, terceira e quarta requeridas qualificadas nos autos apresentaram embargos de declaração (ID c996db9) alegando omissão na sentença (ID 07ea5b6).

A segunda requerida apresentou embargos de declaração (ID cc96f32), alegando cerceamento de defesa e insurgindo-se quanto as seguintes matérias: ilegitimidade passiva, fiscalização do contrato, contribuição sindical e honorários advocatícios.

O autor não apresentou impugnação acerca dos embargos manejados pelas partes adversas (ID f191b8a).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos, merecendo conhecimento.

Mérito

a) Embargos de Declaração - Consórcio UFN III, Galvão Engenharia S.A. Sinopec Petroleum do Brasil LTDA (ID c99db9)

Omissão- referente a decisão de constrição de bens da Embargante Galvão Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial

As embargantes alegam omissão na sentença ao argumento de que não foi apreciado o pleito de recuperação judicial no que tange a constrição de bens da empresa Galvão Engenharia S.A.

Assiste razão às embargantes quanto à omissão.

Todavia, a constrição de bens na sentença apenas confirmou a liminar concedida no Processo Cautelar (nº 0026394-46.2014.5.24.0072), que foi proferida anteriormente ao deferimento da recuperação judicial.

Ora, se a constrição foi levada a efeito em data anterior (12.12.2014) a recuperação judicial, há prosseguimento normal da execução trabalhista até a integral satisfação do crédito.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a recuperação judicial não se trata de Juízo Universal, portanto, não há universalidade a atrair todas as ações que tramitem em face da empresa em recuperação, como aconteceu no caso de falência.

Diante do exposto, visando o esclarecimento e integração da sentença (ID 07ea5b6), indefiro o pleito de suspensão de constrição de bens da empresa Galvão Engenharia S.A em decorrência da recuperação judicial.

Os demais termos da sentença remanescem inalterados.

b. Embargos de Declaração - Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras (ID cc96f32)

1. Cerceamento de Defesa

A segunda embargante suscita cerceamento de defesa ao argumento que protestou pela produção de prova testemunhal e contábil.

Não lhe assiste razão.

Conforme assentado na decisão, ora acatada, a prova da fiscalização da execução do contrato é eminentemente documental, não comportando dilação probatória, ao menos é o que se extrai do art. 67 da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes". (grifei)

Percebe-se da norma em comento que o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato deverá ser anotado em registro próprio, o que impõe concluir o dever da segunda reclamada em apresentar a documentação pertinente.

Já a prova contábil deve ser levada a efeito na fase de cumprimento da decisão judicial e não na fase de conhecimento, até porque não se trata de ação de prestação de contas.

No mais, o sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado valer-se somente das provas que julgar necessárias, desde que fundamente sua decisão (artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil), inclusive, dispensando as provas desnecessárias, inúteis e protelatórias.

Sendo assim, rejeito os embargos.

2. Ilegitimidade Passiva, Fiscalização do Contrato, Contribuição Sindical e Honorários Advocatícios.

Verifico que a irresignação da segunda embargante em relação a ilegitimidade passiva, fiscalização do contrato, contribuição sindical e honorários advocatícios, está adstrita a maneira pela qual este juízo decidiu os pleitos, o que não comporta análise por meio de embargos de declaração.

Pontua-se que os embargos de declaração não servem para o juiz rever as provas dos autos ou alterar o conteúdo da sentença, isso desafia recurso próprio, no caso, recurso ordinário, o qual devolve ao Tribunal a apreciação das matérias do apelo em razão do efeito devolutivo em profundidade.

Assim para a reforma da decisão, deverá a embargante interpor o recurso apropriado, sendo, incabível para tal propósito o manejo de embargos de declaração.

Por tais razões rejeito os embargos opostos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, na ação civil coletiva que SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA move em face de CONSÓRCIO UFN III, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, GALVÃO ENGENHARIA S.A, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., admito os embargos declaratórios da primeira, terceira e quarta requeridas para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, constando da fundamentação da sentença (ID 07ca5b6), o indeferimento do pleito de suspensão de construção de bens da empresa Galvão Engenharia S.A., em decorrência da recuperação judicial.

Admito os embargos declaratórios da segunda requerida para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Tudo na forma da fundamentação, integrante deste dispositivo no que pertinente às soluções adotadas.

Intimem-se as partes.

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Juíza do Trabalho Substituta

12 156

GCM

/ Qsiling, Coello - Mendez
Abogados

DOC. 04

Galdino Coelho Mendes

12 157

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot Franca

Marcelo Atherino
Marta Alves
Elipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Mazzei Tardade
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mena
Felipe Brândao
Danilo Patrício

Vanessa F. Rodrigues
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zancanato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompli
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Bratke
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

Gabriel Jacaranda
Pedro Mota
Larissa Mine Nagai
Annita German
Adriana Emano Eiger
André Barquim Werneck

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRESIDENTE DO E SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição Urgente - Pedido de Liminar

Prevenção do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva

GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("GESA"),
sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-
79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São
Paulo/SP, CEP 04547-005 e com filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0011-
40, localizada na Rua Santa Luzia, nº 651, 27º andar, Parte, Centro, Rio de
Janeiro/RJ, CEP 20030-041, vem a V. Exa. por seus advogados abaixo assinados
(Doc. 01), com fundamento nos arts. 115 e seguintes do CPC e 105, inciso I, "d", da
Constituição Federal, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, com
fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

São Paulo
Av. Rio Branco, 138 / 11º andar
00040-002 / Centro
São Paulo, SP
Fones: 21.3195.0240

São Paulo
Av. São Paulo, 142 - 11º andar
04338-112 / Itaim Biba
São Paulo, SP
Fones: 3130411900

Brasília
Sala 307, Quadra 05
Passeio Verde, 11 / 1º andar - 561-50
70070-050 / Brasília, DF
Fones: 61.33233365

GCM

/assinado eletronicamente

12 158

CABIMENTO: COMPETÊNCIA DESTE E. STJ E
PREVENÇÃO DO MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS GUEVA

1. O presente conflito de competência coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, integrante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ("TRT24").

2. O primeiro juízo suscitado é aquele em que em 27.03.2015 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da GESA (Processo nº 0092715-69.2015.8.19.0001), fixando, por conseguinte, sua competência para conhecer todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios da recuperanda e que afetam a recuperação judicial.

3. De outro lado, tem-se o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, perante o qual tramitam (a) a "Ação Cautelar Inominada com Pedido de Antecipação de Tutela *inaudita altera parte*, para Bloqueio de Valores e Cessação de Demissão de Trabalhadores" ("Ação Cautelar"); e (b) a "Ação Declaratória de Direitos Trabalhistas e Rescisórios de Trabalhadores Demitidos e em Vias de Serem Demitidos, cumulada com Pedido de Bloqueio de Valores e Consequente Pagamento de tais Direitos" ("Ação Declaratória"); ambas propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral ("SINTIESPAV/MS") contra a GESA, o Consórcio UEN III ("Consórcio") e a Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ("Sinopec") (Processos nº 0026394-43.2014.5.24.0072 e 0074015-98.2015.5.24.0071, respectivamente).

GCM

12159

/s/ Milene Pimentel Moreno
Milene Pimentel Moreno

4. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, em 9/12/2014 acolheu o pedido liminar formulado pela SINTIESPAV/MS, no âmbito da Ação Cautelar, para determinar o bloqueio de todos os valores eventualmente existentes nas contas correntes e ativos financeiros de titularidade da GESA, do Consórcio e da Sinopec, até o limite de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), valor estimado pela própria SINTIESPAV/MS para satisfação total das verbas rescisórias para o pagamento dos 1.774 trabalhadores demitidos pelo Consórcio.

5. A decisão liminar em comento, ainda determinava que, "em caso de não efetivação dos bloqueios judiciais, sejam sequestrados veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas das reclamadas e suas constituídas, existentes no canteiro de obras da UFM-III de Três Lagoas, localizado às margens da rodovia BR-158, Distrito Industrial da Moeda, a 28km de Três Lagoas [...]".

6. No mesmo sentido, procedeu o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS em relação à Ação Declaratória, determinando o bloqueio de valores e de bens de propriedade da GESA, do Consórcio e da Sinopec, depositados no canteiro de obra.

7. Em que pese a apresentação de manifestação pela GESA tanto na Ação Cautelar quanto na Ação Declaratória acerca da propositura de ação de recuperação judicial e o deferimento de seu processamento, nenhuma medida no sentido de liberar tais gravames foi adotada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, o qual, em via inversa, indeferiu expressamente o pleito formulado neste sentido.

8. A determinação de penhora *on-line* direcionada à Galvão Engenharia e às demais empresas do "Grupo Galvão" privilegia os credores provenientes das reclamações trabalhistas que tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS.

GCM

/Assessoria Jurídica
PIMENTEL

12 160

em detrimento daqueles que se encontram devidamente habilitados no processo de recuperação judicial.

9. Tem-se, assim, como configurado o conflito.

10. De outro giro, veja-se que se trata de Conflito que coloca em lados opostos juízes vinculados a Tribunais diversos, preenchendo a hipótese da alínea "d" do art. 105 da Constituição Federal, que determina ainda que, nesses casos, o conflito deve ser dirimido por este E-STJ.

11. Ademais, o Regimento Interno deste E-STJ estabelece, em seu art. 12, inciso IV, cumulado com o art. 9º, §2º, a competência da Segunda Seção para processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre o Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos, relativos ao direito do trabalho, falências e direito privado em geral.

12. Sob esse prisma – e levando-se em conta que o presente conflito, como já mencionado, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a fim de definir qual é o competente para realizar atos de construção sobre ativos essenciais de empresa em recuperação judicial para fins de garantir o pagamento de créditos concursais – conclui-se pela competência desta E. Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente Conflito de Competência.

13. Daí se tem que os autos do presente Conflito de Competência devem ser distribuídos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção deste E-STJ, se possível, para o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Explica-se.

GCM

/MILENE PIMENTEL MORENO
/Advogado

12 161

14. Em 15.04.2015, foi suscitado Conflito de Competência pela GESA, autuado sob o nº 139.693 e distribuído sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, da Segunda Seção deste E. STJ, tendo em vista decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.

15. Por meio daquele Conflito de Competência, a GESA requerem fosse reconhecida a competência do d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para deliberar acerca de pedidos de constrição de bens para garantir o pagamento de créditos concursais, em razão da sua recuperação judicial.

16. Naquele caso, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva deferiu o pedido liminar formulado pela GESA (Doc. 02), determinando o sobrestamento daquele feito e designando o Juízo Empresarial para julgar eventuais questões urgentes.

17. O presente conflito, assim como o anterior, coloca em lados opostos o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e um Juízo fracionário que determinou liminarmente atos de constrição sobre os bens essenciais da GESA.

18. Como as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS se resolvem no bloqueio de ativos da GESA, é imperiosa a necessidade de que este Conflito de Competência seja analisado pela mesma Turma julgadora (in casu, a 2ª Seção deste E. Tribunal), se possível relatado pelo mesmo Ministro, sob pena de se possibilitar a prolação de decisões divergentes e conflitantes.

19. Afinal, não poderia ser decidido em um caso pela competência do Juízo Empresarial e em outro pela competência de Juízo fracionário em situações absolutamente idênticas.

20. Uma das missões de maior relevância deste E. STJ é instamente a de manter a uniformidade de julgamentos em todo o território nacional, não se

5.

GCM

12 162

/ Coloque aqui o seu
Assinatura

admitindo que passa, *intra muros*, proferir decisões dissonantes em relação a Conflitos de Competência que versam exatamente a mesma matéria e oriundos de um mesmo processo de recuperação judicial.

21. Demonstrados o cabimento e a competência deste E. Tribunal, bem como a prevenção do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, passa-se a explicar melhor os fatos e as razões pelas quais se entende que o juízo competente é aquele perante o qual se processa a recuperação judicial da GESA.

A PARTICULAR SITUAÇÃO DA GESA

22. Como é fato notório, a GESA mergulhou em grave crise econômica financeira, que afetou gravemente o seu fluxo de caixa, levando-a a formular pedido de recuperação judicial em 25.03.2015 perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Doc. 03). O pedido foi distribuído para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

23. Após parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Doc. 04), o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu o processamento do pedido em 27.03.2015 (Doc. 05).

24. Assim, deve-se concluir que a GESA encontra-se oficialmente sob o especial regime da recuperação judicial desde 25.03.2015. Todos os créditos existentes (vencidos ou não) até esta data são considerados créditos.

25. O Plano de Recuperação Judicial (Doc. 06) apresentado por GESA e GALPAR foi aprovado maciçamente pelos seus credores. Na Classe I, formada pelos credores trabalhistas, 100% dos credores votaram favoravelmente à aprovação do

GCM

12 163

/ Assinado Eletronicamente

Plano: Na Classe III, constituída pelos credores quirografários, o Plano recebeu votos favoráveis de 89,6% dos credores presentes e 66,66% dos créditos presentes. Já na Classe IV, formada pelos credores constituídos sob a forma de pequenas empresas ou empresas de pequeno porte, a votação favorável à aprovação do Plano foi de 95,93% dos credores presentes à Assembleia¹ (Doc. 07).

26. Após parecer favorável do Ministério Público (Doc. 08), o Plano de Recuperação foi homologado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em decisão proferida em 14.09.2015 e publicada em 22.09.2015 (Doc. 09).

Pelo exposto, resta incontroverso que tanto a GESA quanto a GALPAR encontra-se oficialmente sob o regime recuperacional pelos próximos dois anos e que todos os créditos concursais de que sejam devedoras – reconhecidos ou não nesta data – deverão ser pagos na forma do Plano de Recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo competente.

DO PROCESSO TRABALHISTA QUE ENSEIÃO O CONFLITO

27. O presente conflito de competência tornou-se necessário em razão de decisões proferidas em sede de Ação Cautelar e de respectiva Ação Declaratória, ambas ajuizadas pelo SINTIESPAV/MS em face da GESA, do Consórcio e da Sinopec. Estas ações tramitam sob os auspícios do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS (Doc. 10 e Doc. 11).

28. Sob o argumento de que a GESA enfrentava forte crise econômica-financeira e consequente risco de dilapidação patrimonial que influenciava na

¹ Importante deixar consignado que a lista de credores divulgada pelo L. Administrador Judicial não contém Classe II.

GCM

12 164

1/3

quitação dos empregados contratados para execução da obra UPN III, o SINTIESPAV/MS requereu a concessão de liminar para o bloqueio de valores e bens da GESA depositados no canteiro de obras da UPN III, de modo a garantir o pagamento das indenizações e verbas rescisórias dos empregados demitidos, o que foi deferido em 09.12.2014 nos autos da Ação Cautelar, antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

29. Recebida e processada a ação, foi proferida decisão liminar determinando (i) o bloqueio de todos os valores existentes nas contas correntes e ativos financeiros de titularidade da GESA, do Consórcio e da Sinopec, até o limite de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); e (ii) em caso de não efetivação dos bloqueios judiciais, o sequestro de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas da GESA, do Consórcio e da Sinopec, depositados no canteiro da obra UPN III.

30. Concedida a liminar, o SINTIESPAV/MS apresentou, dentro do prazo legal, a Ação Declaratória principal, que foi recebida com o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para igualmente bloquear todos os valores existentes nas contas correntes e ativos financeiros existentes em nome da GESA, do Consórcio e da Sinopec (decisão que veio a ser complementada pela decisão proferida em 29.01.2015, que manteve o bloqueio de bens efetivado na Ação Cautelar).

31. Em 07.05.2015, foram proferidas sentenças em ambos os casos, convertendo a liminar de bloqueio de bens em arresto (Doc. 12 e Doc. 13).

32. Visando sanar omissões do julgado, a GESA opôs embargos de declaração (Doc. 14 e Doc. 15), a fim de que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS se manifestasse expressamente sobre a recuperação judicial da

GCM

12 165

/GCM: 12 165
/Assinatura

demandada, reconhecendo, por seu turno, a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro.

33. No entanto, os embargos declaratórios foram rejeitados, em decisão proferida em 03.06.2015 (Doc. 16).

34. Além disso, nas últimas semanas o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS emitiu ordem de bloqueio, via Bacenjud, contra a GESA e todas as empresas que pertencem ao Grupo Galvão, conforme se comprova pelos relatórios de bloqueios anexos (Doc. 17), na tentativa de ver garantido créditos de natureza concursal decorrente das reclamações trabalhistas na fase de execução.

35. No entanto, a manutenção do bloqueio sobre bens essenciais da GESA – tais como, por exemplo, rolos compactadores, caminhões basculantes e etc. – seguida da negativa do Juízo em rever a decisão à luz do fato de a GESA agora se encontrar sob o regime recuperacional tornaram necessário o ajuizamento deste Conflito de Competência.

36. Obviamente, a GESA já interps recurso ordinário em face da referida sentença (Doc. 18). No entanto, a situação não pode perdurar, o que evidencia a urgência deste Conflito de Competência.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS

37. Como se pretende demonstrar a seguir, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS é incompetente para realizar qualquer ato construtivo sobre bens da GESA, em especial sobre bens essenciais para a sua operação, como sejam

GCM 12 167
/Cidade: Colinas do Brasil
/Município:

os arrestados. Com efeito, trata-se de ativos empregados diretamente à atividade de construção, atividade fim da GESA.

38. Como é sabido, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 impede "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial".

39. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre a constituição do patrimônio de uma empresa em recuperação judicial, em especial em se tratando de ativos que são essenciais à operação desta empresa.

40. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. STJ, que reconhece ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de constituição ou execução.

41. Como regra geral, por conseguinte, anote-se o princípio da universalidade do juízo recuperacional, com a *vis attractiva*, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse dos credores.

42. Nestes termos, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em tese, deveria funcionar como inibidor da prática de atos de constituição patrimonial, a bem de viabilizar a mais produtiva realização dos ativos que, afinal, é o próprio objetivo da lei, e o princípio da paridade de credores.

43. Ao que parece, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS entende estar "garantindo" o adimplemento das obrigações atinentes a determinado número de empregados representados pelo SINTHESPAV/MS, mas, na verdade, está privando a GESA de utilizar equipamentos e insumos absolutamente essenciais à sua atividade. Ao privar a GESA de desempenhar a sua atividade em

GCM 12 168
 /Carolina Costa Nunes
 Advogada

grau máximo de eficiência, está criando obstáculos para o efeito soerguimento da companhia, do que depende o fluxo de receitas necessário para o pagamento de todos os credores.

44. A rigor, quando uma empresa se encontra sob o especial regime de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se esgota no momento da apuração do quantum eventualmente devido. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

(...)

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

*Declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, bastará apenas comunicar o fato ao Juízo da recuperação ou falência comprovando o alegado, para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral, independentemente de habilitação. Aliás, o valor suficiente para atendimento do crédito poderá até já estar reservado, na forma do art. 6º, § 3º. O pedido de reserva é feito por simples petição, acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado, como o valor ainda não está definido, dependendo de sentença, deverá o peticionário estimar o valor a ser reservado, o que será examinado pelo juiz, que poderá, se for o caso, reduzir o valor da reserva" (Bezerra Filho, Manoel Justino, Nova Lei de Recuperação e Falências comentada, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 60).

GCM

12 169

LEONARDO CARVALHO MORENO
Juiz de Direito

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal”;

(STJ, Conflito de Competência nº 112.799/DF, Segunda Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJ. 22/03/2011).

45. Não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu principal maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

46. A jurisprudência desta E. Corte é sólida neste sentido, como se infere dos precedentes lapidares abaixo transcritos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATAÇÃO REGISTRADA.

I - Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Falimentar”.

GCM

12 170

/assinatura

(STJ) Conflito de Competência nº 112.390/PA, Segunda Seção, Min. Rel. Sidnei Beneti).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESFAZIMENTO DO ATO, COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1 - A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2 - De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3 - Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(STJ) Conflito de Competência nº 111.614/DF, Segunda Seção, Min. Rel. Naurcy Andréighi, DJ: 19.06.2013)

47. Ao promover atos de expropriação e de execução, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS está desfalcando a GESA de um acervo de bens que

13

GCM

12 171

/assinatura
/assinatura

deve garantir a continuidade das suas atividades, o que é condição para a geração das receitas necessárias para o pagamento da integralidade dos credores.

48. É preciso impedir que decisões pulverizadas possam, ainda que indiretamente, inviabilizar a operação das empresas em recuperação judicial e, por consequência, o pagamento dos credores.

49. A esse respeito, recorre-se mais uma vez à jurisprudência deste E. STJ, que já se consolidou no sentido de (i) reconhecer sua própria competência para decidir conflito de competência envolvendo o tema ora em destaque; e (ii) afirmar a competência do Juízo Recuperacional em casos análogos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.

II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

12 172

GCM

/assinatura: MILENE MORENO
/assinatura:

III.- A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada".

[STJ. Ag. Reg. nos EDcl no CC 99.548/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Sidnei Benetti. DJ. 23.02.2011].

"CONFLITO DE COMPETENCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida reconhecendo a competência do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Catanduva/SP".

[STJ. Conflito de Competência nº 98.264/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Massami Uyeda. DJ. 06.04.2009].

15

GCM

/MILENE COSTA MORENO
/advogada

12 173

**PROCESSO CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA AGRAVO
REGIMENTAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO
TRABALHISTA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do juízo onde esta se processa.

2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ) Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 104.500/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Vasco Della Giustina, DJ, 27.04.2011.

"O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecerem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

(...)"

(STJ) Ag. Reg. no Conflito de Competência nº 97.732/RJ, Segunda Seção, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ, 05.11.2010.

GCM

/Sistema de Petição Eletrônica
/Assinatura

12 174

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA COMERCIAL, LEI 11.101/05, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A decisão liminar da Justiça Trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferido também o princípio da "par conditio creditorum".
 2. É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.
 3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da Lei 11.101/2005.
 4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias".
- [ST]. Conflito de Competência nº 68.173/SP. Segunda Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. D.J. 04.12.2008]

50. Não se pode olvidar, ainda, que esta Colenda Segunda Seção, por meio do Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, por intermédio de decisões liminares proferidas nos autos dos Conflitos de Competência nº 139.693 e nº 141.284, em que reconheceu a competência do Juízo Empresarial do Rio de Janeiro para decidir sobre medidas urgentes e atos expropriatórios em casos semelhantes.

GCM

12 175
Câmara Civil 2ª Seção
Relatório

51. Diante da consolidada jurisprudência desta E. Corte, resta evidente a necessidade de que este E. STJ se pronuncie de plano, na forma do art. 120, par. único, do CPC, acerca da competência para decidir sobre atos expropriatórios sobre bens essenciais da GESA.

52. Deve esta E. Corte se manifestar, também, sobre a validade dos atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, na forma do art. 117 do CPC, caso se confirme a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

DO PEDIDO LAMINAR

**SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO
E DO PROCESSO TRABALHISTA ATÉ DECISÃO NO PRESENTE CONFLITO**

53. Como se viu acima, a GESA encontrasse sob o regime especial da recuperação judicial, vez que deferido o processamento do seu pedido em 27/03.2015.

54. Por conta disso, e notadamente à luz da jurisprudência já sedimentada desta E. Corte, não há como negar a competência do Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda e sobre a possibilidade de arresto de bem essenciais à sua operação.

55. Salvo melhor juízo, o repertório de jurisprudência desta E. Corte não contém um único julgado que tenha decidido de maneira diversa. Isso é mais do que suficiente para que se repute dominante a jurisprudência, na forma que prescreve o par. único do art. 120 do CPC.

GCM

12 176

Carolina Costa Dias
Advogada

56. É evidente, por todas as questões trazidas acima, a existência de verossimilhança das alegações a permitir que esta questão esteja sob apreciação desta E. Corte Superior.

57. É cristalino, portanto, o risco de dano irreparável para a GESA no presente caso, o que deve justificar, de plano, a concessão de medida liminar.

58. Em última análise, trata-se da única medida capaz de preservar a competência deste E. STJ para decidir Conflitos de Competência e, além disso, o próprio objeto do processo de recuperação judicial, evitando-se prejuízos causados por decisões emanadas de órgão incompetente. Não à toa, a possibilidade está expressamente albergada no art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

59. Necessária, portanto, a concessão da medida liminar a fim de (i) sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS; (ii) determinar a imediata revogação das ordens de arresto sobre os bens essenciais da GESA determinadas naqueles autos; e (iii) sobrestar o processo trabalhista, na forma do art. 120 do CPC, indicando-se o d. Juízo Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar medidas urgentes, se houver.

PEDIDOS FINAIS

"Art. 196 do Regimento Interno do STJ: "Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes."

GCM

12 177

/ Assinado: Carlos Mendes
Advogado

60. À luz de todo exposto, requer seja recebido o presente Conflito de Competência e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para:

- (i) Sustar os efeitos dos atos decisórios praticados pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS até que este E. STJ decida em definitivo sobre a competência no caso em tela;
- (ii) Revogar imediatamente as ordens de arresto sobre os bens essenciais da GESA ou, em eventualidade, reconhecer que compete ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ decidir sobre a manutenção ou revogação da penhora sobre esses bens, sendo certo que este Juízo; e
- (iii) Sobrestar a Ação Cautelar e a Ação Declaratória movidas pelo SINTIESPAV/MS, na forma do art. 120, par. único, do CPC, indicando-se o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro como o único Juízo competente para apreciar medidas urgentes, se houver, na forma em que permite o art. 196 do Regimento Interno deste E. STJ.

61. Nos termos do art. 119 do CPC, requer sejam expedidos ofícios para o d. Juízo da Vara do Trabalho de Mato Grosso do Sul/MS (Processos nº 0026394-43.2014.5.24.0072 e 0024015-98.2015.5.24.0072) e para o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001), para que prestem informações.

62. Requer ainda seja julgado de plano o presente Conflito de Competência, na forma do art. 120, par. único, do CPC, declarando-se o d. Juízo da 7ª Vara

GCM

/GCM - GCM - GCM
/Advogado

12 173

Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro como único competente para decidir sobre a possibilidade de bloqueio de bens essenciais à operação da GESA.

63. Requer, outrossim, que este E. STJ se digne a declarar a invalidade dos atos praticados pelo absolutamente incompetente Juízo do Trabalho de Três Lagoas/MS consoante a regra contida no art. 113 do CPC.

64. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

65. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de Flavio Galdino, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

66. Informa que as guias comprobatórias do recolhimento dos emolumentos judiciais devidos encontram-se em anexo (Doc.19).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 2015.


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605


CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993


MILENE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005


DANILLO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986


MILENE PIMENTEL MORENO

OAB/DF Nº 39.470

12 179

GCM

/ Caldas - Corbo - Morales
Astrucos

DOC. 05

Superior Tribunal de Justiça

12 180

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.480 - RJ (2015/0248855-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL - SINTIESPAV - MS
ADVOGADO : JOAO AFONSO PETENATTI
INTERES. : CONSORCIO UFN III
INTERES. : SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência com pedido liminar, em que é suscitante GALVAO S.A. ENGENHARIA S.A., tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e, de outro, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS.

Alega a suscitante que pretende os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado em 27.3.2015.

Aduz que

"3. De outro lado, tem-se o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, perante o qual tramitam (a) a 'Ação Cautelar Inominada com Pedido de Antecipação de Tutela inaudita altera parte, para Bloqueio de Valores e Cessação de Demissão de Trabalhadores' ('Ação Cautelar'); e (b) a 'Ação Declaratória de Direitos Trabalhistas e Rescisórios de Trabalhadores Demitidos e em Vias de Serem Demitidos, cumulada com Pedido de Bloqueio de Valores e Consequente Pagamento de tais Direitos' ('Ação Declaratória'); ambas propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral ('SINTIESPAV/MS') contra a GESA, o Consórcio UFN III ('Consórcio') e a Sinopec Petroleum do Brasil Ltda. ('Sinopec') (Processos nº 0026394-43.2014.5.24.0072 e 0024015-98.2015.5.24.0071, respectivamente).

4. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, em 9.12.2014 acolheu o pedido liminar formulado pela SINTIESPAV/MS, no âmbito da Ação Cautelar, para determinar o bloqueio de todos os valores eventualmente existentes nas contas correntes e ativos financeiros de titularidade da GESA, do Consórcio e da Sinopec, até o limite de R\$

VBC 24
CC 143480

2015/0248855-7

Documento

Página 1

12 181

Superior Tribunal de Justiça

80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), valor estimado pela própria SINTIESPAV/MS para satisfação total das verbas rescisórias para o pagamento dos 1.774 trabalhadores demitidos pelo Consórcio.

(...)

43. Ao que parece, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS entende estar 'garantindo' o adimplemento das obrigações atinentes a determinado número de empregados representados pelo SINTIESPAV/MS, mas, na verdade, está privando a GESA de utilizar equipamentos e insumos absolutamente essenciais à sua atividade. Ao privar a GESA de desempenhar a sua atividade em grau máximo de eficiência, está criando obstáculos para o efeito soerguimento da companhia, do que depende o fluxo de receitas necessário para o pagamento de todos os credores" (fls. 2/11, e-STJ).

Defende que somente o Juízo competente para decidir sobre os atos de constrição contra seu patrimônio, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo Juízo trabalhista e, ao final, a precedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar deve ser concedida parcialmente.

De início, indefiro o pedido de devolução dos valores bloqueados ou penhorados. Não é o caso de levantamento da constrição realizada nos autos, mas, sim, de remessa dos bens ao juízo competente que seja, o da recuperação, para que este adote as providências cabíveis. Essa regra foi adotada por mim nos EDcl no CC nº 115.524 (DJe 30.9.2011) e também pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos EDcl no CC nºs 112.300 (DJe 17.5.2011), 109.805 (DJe 10.2.2011) e 112.301 (DJe 2.2.2011). Não há falar em levantamento da penhora incidente sobre tais bens por se tratar aqui de conflito de competência.

Quanto ao mais, a questão não é nova nesta Corte, já havendo se firmado o entendimento de que deferido o pedido de recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra o devedor, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. EMISSÃO FRAUDULENTA DE DUPLICATAS. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DO DANO SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO

VBC 24
CC 143480

CAIXAPOSTAL@
2015/0248855-7

CITIZEN@
Documento

Página 2

Superior Tribunal de Justiça

12 182

DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005).

2. Nessa linha, para alcançar esse desiderato, é ônus do devedor informar a determinação de suspensão dessas ações ao juízo perante o qual elas estão tramitando, no momento em que deferido o processamento da recuperação, o qual é o termo a quo da contagem do prazo de duração do sobrestamento (art. 6º, § 4º, da LFR), que pode ser ampliado pelo juízo da recuperação, em conformidade com as especificidades de cada situação. No caso concreto, porém, a Corte a quo não considerou que a informação acerca da suspensão da ação pelo juízo da recuperação deveria ter sido obrigatoriamente realizada ao juiz singular, mas, mesmo que, de acordo com as circunstâncias, não era o caso de prorrogar o prazo de 180 dias.

3. Recurso especial não provido.

REsp nº 1.116.328/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013 (DJJe 24/9/2013)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é líquido, o credor deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 5º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor

VBC 24
CC 143480

CARLOS ALBERTO PEREIRA
2013/0248853-7

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Documento

Página 3

Superior Tribunal de Justiça

12 183

da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP".

(CC nº 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/9/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, competem às especialidades da falência e da recuperação judicial, e compete ao respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a conscrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no âmbito do juízo da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o término do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental de conhecimento negado.
(AgRg no CC nº 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 1º/6/2011).

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes das Reclamações Trabalhistas nº 0026394-43.2014.5.24.0072 e 0024015-98.2015.5.24.0071, em curso perante o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no

VBC 24
CC 143480

2015/0248855-7

Documento

Página 4

Superior Tribunal de Justiça

12 184

plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publicque-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

Re:



VBC 24
CC 143480

2015/0248855-7

C2159947
Documento

Página 5

GCM

/ Galindo - Cacho - Mendez
Abogados

12185

DOC. 06

4º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

12186

Reconhecimento de Firmas | Autenticações | Procurações | Escrituras
Registro de Atas, Estatutos, Contratos | Notificação Extrajudicial

ELIANE RIBAS DE OLIVEIRA
Tabelião

LIVRO 98

FLS. 001

PRIMEIRO TRASLADO

"ATA NOTARIAL"



SABAM, os quantos esta bastante virem que, no ano de dois mil e quinze (2015), aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro (11), nesta cidade e Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, em Cartório à Av. Capitão Olinto Mancini, nº 570, centro, compareceu **CRISTIANE RODRIGUES MONTALVÃO DE SOUZA**, brasileira casada, advogada, portadora da OAB/MS sob nº 12.780, onde consta RG nº 540565-SSP/MS e CPF nº 562.552.291-91, com escritório profissional sito na Rua Duque de Caxias nº 166, sala 02, 2º piso, nesta cidade de Três Lagoas, MS, reconhecida como a própria por mim, 1º Tabelião Substituto, a vista dos documentos que me foram apresentados, dou que dou fé, E, pela requerente, me foi requerido a lavratura e assm. o fiz a presente ata, e para tanto, na data de 27/11/2014, às 09:35 horas, dispensei-me até o local denominado: site do Consórcio UFN III, zona rural, neste município de Três Lagoas, MS, que localiza-se há aproximadamente 20 km da zona urbana deste município, com a finalidade de acompanhar os representantes da Empresa Galvão Engenharia, que informaram, que o objetivo da visita ao local, é fazer a retirada de todos os maquinários e penhores, da referida empresa, que se encontram retidos naquele local, em face da decisão do STJ/RJ, Conflicto de Competência nº 144.430 - RJ (2015/0248855-7), Exmº Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cury, com liminar concedida aos 30/09/2015. Chegando ao endereço, aguardamos, na portaria de acesso, até as 10:00 horas, para ter nossa entrada liberada. Após a liberação, adentramos ao local, acompanhado pela ora solicitante, e pelo Sr. Fagner José Alvarez de Almeida, funcionário da Empresa Galvão Engenharia, fomos recebidos, pelos representantes da Petrobras UFN III, um deles, identificou-se como "Rodrigo", ao qual, a solicitante informou que gostaria de falar com o senhor "Magalhães", na sequência, nos deslocamos até o local, denominado pelos presentes, de "escritório". Permanecemos aguardando. Aproximadamente, às 10:30 horas, o senhor "Rodrigo", funcionário da Petrobras, chamou, a ora requerente, para acompanhá-lo, até a sala onde se encontrava o senhor "Magalhães", a requerente informou que pretendia que este Oficial a acompanhasse, pois gostaria de registrar o teor da conversa, que teria com o senhor "Magalhães". Neste momento, o senhor "Rodrigo", funcionário da Petrobras, negou o meu acesso, informando que o senhor "Magalhães": "só autorizava conversar isoladamente com a advogada". Sendo assim, a requerente, se dirigiu à sala do senhor "Magalhães", onde permaneceu até as 11:00 hrs. Ao retornar, reportou, que o senhor "Magalhães" informou que: "não autorizava a empresa Galvão Engenharia, retirar nenhum de seus maquinários ou equipamentos, retidos". Ao final, esta ata foi lida em voz alta, achada conforme e assinada por mim, 1º Tabelião Substituto, e pela solicitante. Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me confere o art. 6º, inciso III, e art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994. Emendas R\$ 308,00, Funjcc 10% R\$ 30,80, Funjcc 5% R\$ 15,40, Funjcc 6% R\$ 18,48, Funjcc PGE 4% R\$ 12,32. Selo Digital: AKW04210-495. Este selo poderá ser consultado no site: www.tms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaseos.php. Trasladata a seguir (a.a.)

Fone/Fax: 073321-2249 e 073321-0145

Av. Cap. Olinto Mancini, 570 - Centro - Cep 79601-691 - Três Lagoas, MS

www.cartorio4l.com.br - contato@cartorio4l.com.br

12187

Cristiane Rodrigues Montalvão de Souza, Eu, Fernando Flávio Ribas de Oliveira, 1º Tabelião Substituto, diligenciei, elaborei, digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso, Três Lagoas, 27 de novembro de 2015.

EM FÉSTE DA VERDADE

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO - C. de Reg. - 1
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOAS JURÍDICAS

113 - Ata notarial, com ou sem valor declarado
Livro: 88 Folha: 1/1
CRISTIANE RODRIGUES MONTALVÃO DE SOUZA
SELO DIGITAL: AKW04210-485
Três Lagoas-MS 27/11/2015

Fernando Flávio Ribas de Oliveira
1º Tabelião Substituto
Três Lagoas-MS

SAVIO DE 1908 - PRESIDENTE NACIONAL - RUA JOSEF ADOLFO - 113 - 1º ANDAR - 13050-000 - SÃO PAULO - SP

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Maziteli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Pedro C. da Veiga Murgel
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas
Vanessa F. Rodrigues

Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie S. Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Pedro Mota
Laura Mine Nagai

Annita Gorman
Adrianna Chambô Eiger
André Furquim Werneck
Mauro Teixeira de Faria
Ivana Harter
Bruno Duarte Santos
Maria Carolina Bichara
Tassia de Oliveira Ruschel

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. G.

27/12/15
Guilherme

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

GALVÃO ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa., em resposta ao parecer da i. Administradora Judicial de fls. 11.873/11.875 e 11.878/11.881, expor e requerer o que segue.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3328 3865

O PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Às fls. 11.873/11.875 e 11.878/11.881, a i. Administradora Judicial se manifestou sobre diversas petições das Recuperandas, tendo opinado, dentre outros, (i) pelo indeferimento do pedido de expedição de ofícios para órgãos devedores para que efetuem o pagamento de obrigações já vencidas em razão da alegada incompetência deste d. Juízo; e (ii) pelo indeferimento do pedido de alteração da Classe I do Quadro Geral de Credores desta recuperação judicial.
2. Serve a presente manifestação para responder as ponderações da i. Administradora Judicial sobre estes dois pontos.

SOBRE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DEVEDORES

3. Em síntese, a i. Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido de expedição do ofício para que fosse efetuado o pagamento dos valores devidos, por entender que este d. Juízo não seria competente para tanto. Por outro lado, a i. Administradora Judicial não se opôs à expedição de ofício para que os órgãos públicos indiquem uma data para pagamento dos valores.
4. O Ministério Público, por sua vez (parecer de fls. 11.850/11.852), já havia se manifestado não se opondo à expedição de ofício *"indicando os valores devidos às recuperandas e a impossibilidade de serem levados a compensação pelo juízo, sob pena de vulneração da ordem de pagamentos prevista no plano de recuperação"*.
5. Em que pesem essas manifestações, as Recuperandas entendem que o pedido de expedição de ofícios para os órgãos inadimplentes deve ser deferido tal como requerido.
6. Conforme explicado em sua petição anterior, os valores devidos pelos órgãos inadimplentes são incontroversos. Ou seja, esses órgãos reconhecem que os

valores são devidos, mas simplesmente não realizam o seu pagamento por fatores que são alheios às Recuperandas.

7. Não há aqui qualquer discussão acerca da existência ou do valor do crédito que necessite de apuração mediante uma ação própria. Os documentos juntados pelas Recuperandas atestam que esses órgãos reconhecem a existência desses créditos e os seus valores, faltando apenas efetuar o seu pagamento, o que ocorre por circunstâncias absolutamente desconhecidas.

8. O valor de que se trata aqui não é irrisório – o montante total devido pelos órgãos inadimplentes perfaz a quantia histórica de R\$ 45.390.876,98, fundamental para que as Recuperandas consigam recompor seu caixa, fortalecer seu capital de giro e, assim, se tornarem capazes de executar novos contratos.

9. E é exatamente por esse motivo que as Recuperandas entendem que este d. Juízo é competente para apreciar os pedidos e expedir os ofícios tal como requerido inicialmente.

10. Os valores a que as Recuperandas fazem jus (de forma incontroversa!) são essenciais nesse momento crucial de seu processo de soerguimento econômico-financeiro. Dessa forma, é evidente que este d. Juízo possui competência para expedir ofícios determinando que os órgãos devedores efetuem o pagamento dos valores reconhecidamente devidos, a fim de se observar e conferir máximo prestígio ao princípio da preservação da empresa.

11. A expedição dos ofícios não impede que, posteriormente, as Recuperandas adotem as medidas judiciais cabíveis para cobrar os valores dos órgãos que remanesçam inadimplentes. Porém, o fato é que não há qualquer “usurpação de competência”, uma vez que os valores são incontroversos e essenciais para o seu soerguimento, atraindo a competência deste d. Juízo.

12. Por outro lado, a medida requerida pelas Recuperandas não é inédita. Na Recuperação Judicial da Delta Construções e Outros (Processo nº 0214515-34.2012.8.19.0001), as sociedades em recuperação requereram exatamente a mesma providência, que foi deferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Empresarial, conforme decisão anexa (Doc. 01).

SOBRE A ALTERAÇÃO DA CLASSE I:
DESNECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL – MEDIDA QUE SÓ
BENEFICIA OS CREDORES

13. Em 04.11.2015, as Recuperandas informaram sobre uma série de erros materiais referentes a alguns credores da Classe I, razão pela qual requereram a retificação de seu Quadro Geral (cf. fls. 11.328/11.369), tendo a vista o vencimento do prazo para pagamento de parcela dos créditos de natureza trabalhista.

14. Com efeito, as Recuperandas demonstraram que (i) não haviam sido considerados uma série de encargos de alguns credores trabalhistas listados; (ii) créditos decorrentes de acordos celebrados perante a Justiça Trabalhista não estavam incluídos em seu Quadro Geral de Credores; e (iii) dois credores trabalhistas (escritórios de advocacia titulares de créditos originados de honorários advocatícios) deveriam ser remanejados para a Classe I.

15. O Ministério Público, após analisar cuidadosamente todos pequenos equívocos apontados, opinou “no sentido do deferimento do pedido de retificação de valores dos créditos da Classe I ali apontados” (cf. fls. 11.852).

16. A i. Administradora Judicial, contudo, não concordou com a majoração dos créditos de credores que não receberam certos encargos trabalhistas por entender que “este MM. Juízo no qual se processa a recuperação judicial não é competente para proceder à retificação de crédito trabalhista sem prévia análise do Juízo Trabalhista das respectivas impugnações e/ou habilitações de crédito

retardatária (reclamações atípicas) que devem ser apresentadas pelos interessados na retificação do Quadro Geral de Credores".

17. Ocorre que, no presente caso, as Recuperandas estão confessando a incorreção dos valores de determinados créditos arrolados na sua recuperação e requerem a sua majoração. Em todos os casos cuja alteração foi requerida, a mesma se dará em benefício dos credores. Não há um sequer caso que se resolva em prejuízo para o credor.

18. Dessa forma, não há qualquer fundamento lógico-jurídico que imponha a submissão das Recuperandas ou de seus credores trabalhistas ao fastidioso procedimento judicial trabalhista.

19. Nesse aspecto, a abalizada doutrina apresentada pela i. Administradora Judicial não é aplicável no caso em tela, na medida em que analisam situações nas quais os credores trabalhistas se insurgem contra a relação de credores apresentada pela Recuperanda e elaborada pelo Administrador Judicial.

20. Além disso, ao agir dessa forma, as Recuperandas estão contribuindo para o sucesso de sua recuperação judicial, tendo em vista que se trata de uma medida salutar para garantir o pagamento de todos os credores trabalhistas.

21. No que diz respeito aos créditos decorrentes de acordos celebrados perante a Justiça Trabalhista, a i. Administradora Judicial opinou "*pela intimação das Recuperandas para que apresentem não somente o acordo homologado pela Justiça Trabalhista, mas também a cópia da petição inicial, a certidão e objeto e pé com a informação do trânsito em julgado e de eventuais pagamentos parciais já ocorridos, referente a todas as retificações pleiteadas neste tópico*" (cf. fls. 11.801).

22. Essas solicitações, no entanto, são desnecessárias, na medida em que as Recuperandas, além de apresentarem os acordos trabalhistas, estão confessando a

existência dos referidos débitos, razão pela qual devem ser imediatamente incluídos em seu Quadro Geral de Credores.

23. No entanto, na remota hipótese desse d. Juízo considerar que tal medida é necessária, as Recuperandas requerem que V. Exa. se digne a conceder prazo suplementar de 10 dias para que possam apresentar a aludida documentação.

24. A i. Administradora Judicial, ao analisar o simples pedido de remanejamento dos créditos dos credores (i) Duarte Garcia Caselli Guimaraes e Terra Advogados e (ii) do Magalhães Estudos Jurídicos S/S Ltda., requereu a intimação das Recuperandas para apresentarem os contratos sociais desses escritórios de advocacia.

25. Essa medida, assim como a anterior, também é desnecessária, uma vez que esses credores estariam sendo remanejados para a Classe I, justamente a classe formada pelos credores que receberão em primeiro lugar em relação aos demais. Também aqui a alteração que se pretende promover é para melhorar a situação dos credores. No entanto, na remota hipótese de esse d. Juízo considerar que tal medida é necessária, requerem que V. Exa. se digne a conceder prazo suplementar também de 10 dias para que possam apresentar a aludida documentação.

26. Ademais, a inexistência de prejuízo aos credores se traduz no seguinte: os credores trabalhistas que sejam reconhecidos como titulares de valores ainda superiores aos indicados pelas Recuperandas poderão requerer a sua majoração com base em certidão expedida pela Justiça do Trabalho.

27. Ou seja, o que se pede aqui é uma majoração que não necessariamente significa imutabilidade para o futuro, mas que beneficia os credores titulares de obrigações cujo vencimento já se verificou.

* * * *

28. Ante o exposto, as Recuperandas reiteram os pedidos formulados às fls. 11.328/11.332 e 11.442/11.446 para que:

- (i) sejam expedidos ofícios aos órgãos inadimplentes para que efetuem o pagamento de todas as obrigações já vencidas em relação às Recuperandas no prazo de 10 dias contados do seu recebimento ou, em eventualidade, para que informem a razão do inadimplemento e um prazo factível para que a situação de inadimplência seja resolvida; e
- (ii) sejam corrigidos os erros materiais apontado na petição das Recuperandas de fls. 11.328/11.332 pelos valores ali constantes e sejam remanejados da Classe III para a Classe I do Quadro Geral os credores Duarte Garcia Caselli Guimarães e Terra e Magalhães Estudos Jurídicos S/S Ltda.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

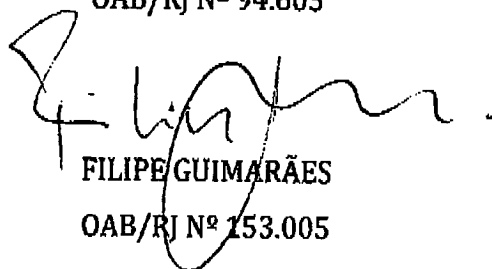


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

CRISTINA BIANCASTELLI

OAB/SP Nº 163.993



FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

DANILO PALINKAS

OAB/SP Nº 302.986

12 195

GCM

~~Calibre .22~~ ~~Calibre .22~~ ~~Calibre .22~~
~~Adaptador~~

DOC. 01

12 196
~~12 196~~

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tj.rj.us.br

Fls.

Processo: 0214515-34.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: DELTA CONSTRUÇÕES S A
Requerente: DTP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S A
Requerente: LOCARBENS LOCADORA DE BENS VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
Requerente: DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Requerente: DELTA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Administrador Judicial: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 22/08/2013

Decisão

1) Defiro o pedido de autenticação de cópias de peças processuais, formulado às fls. 5.404/5.405;

2) Tendo em vista a concordância da Administradora Judicial às fls. 6.013 e do Ministério Público às fls. 5.836/5.837, defiro a alienação do veículos listados às fls. 5.780/5.793, na forma pugnada pelas recuperandas às fls. 5.770/5.773, devendo ser mantido em arquivo próprio e juntada aos autos, ao final de cada operação, mídia digital contendo o inventário discriminado dos referidos bens, com a indicação do valor obtido com a alienação e o uso que será dado ao respectivo crédito, bem como os nomes dos compradores;

3) Diante das manifestações favoráveis da Administradora Judicial às fls. 6.013 e do Ministério Público às fls. 5.838, bem como o fato de a empresa Técnica Construções S/A ser subsidiária integral da Delta Construções S/A, o que lhe torna responsável solidariamente pelos créditos e débitos desta, autorizo a cessão à Técnica Construções S/A dos créditos decorrentes dos serviços executados e faturados em cumprimento aos Contratos 0284/2010 e 021/2011, firmados com o Estado do Tocantins, através do DERTINS e da SEINFRA e autorizo, ainda, o pagamento dos referidos créditos por esses órgãos públicos diretamente à Técnica Construções S/A, conforme requerido às fls. 5.417/5.439, item II, observando as recuperandas, todavia, o procedimento sugerido pela Administradora Judicial às fls. 6.013;

4) Não obstante a concordância da Administradora Judicial às fls. 6.012, com o pedido de cancelamento das anotações de protesto, requerido pelas recuperandas às fls. 5.417/5.439, item III, indefiro o pleito tal como formulado, uma vez que, embora a homologação do plano de recuperação judicial produza a novação dos créditos sujeitos ao seu efeito, deve ser observado o cumprimento das obrigações assumidas nos dois primeiros anos após a homologação do plano, o que permite a extinção do processo, possibilitando, então, o cancelamento dos protestos pela



12.1917
0000
9

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lda Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjri.jus.br

renovação. Contudo, defiro a suspensão provisória dos efeitos de tais protestos, conforme manifestação do Ministério Público às fls. 5.838/5.839;

5) Face aos argumentos trazidos pelas recuperandas às fls. 5.417/5.439, item IV, e diante das manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público, respectivamente, às fls. 6.012 e 5.840/5.841, a expedição de ofício à FIAT AUTOMÓVEIS S/A e à MURANO VEÍCULOS LTDA, para que informem as razões pelas quais se recusaram a vender os veículos, à vista, para as recuperandas, nos termos da proposta de fls. 5.553 e da nota fiscal de compra de fls. 5.555, cujas cópias devem acompanhar os ofícios;

6) Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público às fls. 5.841/5.842, oficiem-se os Órgãos Públicos listados pelas recuperandas às fls. 5.557/5.571, determinando que depositem judicialmente todos os créditos devidos às recuperandas, salvo se houver determinação judicial proibindo o pagamento, hipótese que deverá ser informada a este juízo. O levantamento de tais recursos, se não for para pagamento de credores, deverá ser devidamente justificado.

7) Destaco que as questões referentes ao DNIT e à inidoneidade da Técnica Construções S/A já foram decididas às fls. 5.827/5.828;

8) Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 5.843, último parágrafo;

9) Fls. 5.845/5.846, 5.855/5.858, 5.859/5.860 e 6.014/6.016 - Às recuperandas, à Administradora Judicial e ao Ministério Público;

10) Fls. 5.847/5.853, 5.861/6.001, 6.002/6.010, 6.025/6.120 e 6.121/6.205 - À Administradora Judicial e ao Ministério Público;

11) Fls. 5.854 - Às recuperandas.

12) Cumpra-se a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 6.019/6.024.

Rio de Janeiro, 05/09/2013.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____





12 198
Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-050 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4039

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Justiça

A 07

E alizis.
Gulles

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, se manifestar sobre a petição de fls. 11.283/11.285:

A Prefeitura de Cuiabá, em breve síntese, protocolou petição nos autos deste processo afirmando que a alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental depende de sua prévia anuência. Isto porque, segundo a Prefeitura, a alienação implicará na alteração do controle societário da CAB Cuiabá, devendo ser previamente submetida à sua avaliação e anuência e atender a determinadas condições, sob pena de caducidade do contrato de concessão.

Por sua vez, as Recuperandas se manifestaram no sentido de que não é necessária a prévia anuência da Prefeitura para realização da alienação da UPI CAB, visto que o objeto da referida alienação é a participação da GALPAR na CAB Ambiental, isto é, o controle societário direto. Sustentam que a caducidade do contrato de concessão da CAB Cuiabá apenas ocorreria em caso de alteração do controle societário direto da CAB Cuiabá, o que, segundo as Recuperandas, não é o caso.

Feita esta breve introdução, esta Administradora Judicial informa que está ciente dos termos da petição da Prefeitura de Cuiabá. A Prefeitura de Cuiabá não possui o condão de impedir a alienação da UPI CAB prevista no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores neste processo de recuperação judicial.

Aliás, caso a Prefeitura de Cuiabá entenda que a alienação da participação da GALPAR na CAB Ambiental e, consequentemente, de suas controladas, configure hipótese de caducidade do contrato de concessão, a extinção deverá ocorrer via procedimento administrativo e, eventualmente, judicial perante o respectivo juízo competente para dirimir tais conflitos.

Por fim, entende esta Administradora Judicial que, como a petição da Prefeitura está juntada aos autos deste processo de recuperação judicial, já foi dada a devida publicidade aos eventuais interessados.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pela realização do pregão para alienação da UPI CAB no dia 10/12/2015, nos termos do edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 12/11/2015, independentemente da prévia anuência da Prefeitura de Cuiabá. No mais, concorda com a expedição de ofício à Prefeitura de Cuiabá informando a data prevista para alienação da UPI CAB.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2015.

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA

Eduardo Seixas

Isabel Christina Nielebock

Administradora Judicial

Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro

OAB/RJ n. 71.018

Leila Caldas Vieira da Cruz

OAB/RJ n. 90.459



Lucas Latini

OAB/RJ n. 172.760



12 200

Alvarez & Marsal do Brasil Ltda.
Rua Surubim, 577 - 9º andar - Brooklin Novo
04571-060 - São Paulo - SP, Brazil
Phone: +55 11 5105 6500
Fax: +55 11 5506 4059

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Justiça

2 2

9/12/15

Gulles

Processo n. 0093715-69.2015.8.19.0001

ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., nomeada Administradora Judicial por esse M. Juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial)** e **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial)**, vem, respeitosamente, se manifestar sobre a petição de fls. 11.370/11.373:

As Recuperandas pediram, às fls. 11.370/11.373, autorização para ceder os direitos e obrigações atrelados ao Contrato de Arrendamento n. 00A0019132 firmado com o BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ("BANCO COMERCIAL") para a CAB Ambiental, com fundamento no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

A GALVÃO ENGENHARIA S.A. ("GESA") e a Galvão Participações S.A. ("GALPAR") celebraram com o BANCO COMERCIAL, um contrato de arrendamento mercantil de n. 00A0019132. O referido contrato tinha como objeto o arrendamento de bens que formam um conjunto de servidores e softwares de gestão que hospedam e processam os principais sistemas e bancos de dados do Grupo Galvão.

Nessa linha, dispõe o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

TERMO DE ABERTURA / ENCERRAMENTO

Procedi nesta data () abertura (x) encerramento do 61º volume
destes autos às fls. 1200.

Rio, 16 / 12 2015

Chefe de Serventia